



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DAVI DOURADO ABREU**

**A ANGÚSTIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**FORTALEZA**

**2025**

DAVI DOURADO ABREU

A ANGÚSTIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Ciências sociais aplicadas.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup>. Juliana Cristine Diniz Campos

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

A145a Abreu, Davi Dourado.

A angústia no direito processual civil / Davi Dourado Abreu. – 2025.  
107 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Profa. Dra. Juliana Cristine Diniz Campos.

1. Direito Processual Civil. 2. Angústia. 3. Filosofia. 4. Psicologia. 5. Teoria do Processo. I. Título.  
CDD 340

---

DAVI DOURADO ABREU

A ANGÚSTIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Ciências sociais aplicadas.

Aprovada em: 17/12/2025.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Juliana Cristine Diniz Campos (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Janaína Soares Noletto Castelo Branco  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Para meus pais, Patrícia e José; para meu irmão, André; para meus padrinhos, Antonio e Graça; para meu primo, Antonio Filho.

Para Juliana Diniz, Glauco Barreira e Janaína Noletto.

Para Luiz Anízio, João Lucas Lopes, Bruno Marques, Ítalo Gifoni e Rubens Falcão.

Com muita gratidão e com muito amor.

## AGRADECIMENTOS

Creio que agradecer seja uma das coisas mais sérias que se possa fazer; quando se reconhece a importância de algo que alguém faz para nós, de certo modo, deixamos muitíssimo claro quanto aquilo nos marcou, quanto daquela pessoa passou a viver dentro de nossos corações e de nossas recordações. Reconhecemos que não passamos incólumes por aquelas pessoas e situações; elas modificaram algo em nossa alma, e já não somos mais os mesmos que antes, não pensamos igual a antes, não agimos do mesmo modo que antes. Agradecer é admitir que não somos e nem seríamos nós mesmos sem algo ou alguém. Agradecer, talvez, seja reconhecer, dentro do campo da mortalidade, um fragmento de imortalidade, de eternidade e de infinitude: as pessoas e coisas vão e vêm, mas o exemplo e as recordações são para todo o sempre.

E ao longo do espaço da graduação, e mesmo antes dele, encontro uma série de pessoas às quais não poderia deixar de externar esse sentimento. Aos meus pais, sobretudo, por todo o apoio, presença, cuidado, incentivo no sentido dos estudos e da formação intelectual. Agradeço sobretudo pela liberdade de pensar e pelo cultivo do senso de justiça, de ética e de profundidade e apuro do raciocínio. Agradeço por toda restrição imposta, que me trouxe mais curiosidade e inquietude, me conduzindo por caminhos que pude traçar por mim mesmo, talvez de modo um tanto errático, mas nem por isso menos belo. Agradeço por uma infância e adolescência belamente paradoxais: por um lado, bastante encasteladas; por outro, absolutamente livre para transitar pelo tempo e pelo espaço, viajando no dorso de uma infinidade de livros à minha total disposição. É algo que os senhores me proporcionaram – e proporcionam -, sem o que eu não seria, de modo algum, o que sou. Reconheço e agradeço profundamente.

Agradeço, do mesmo modo, a meus padrinhos, que me infundiram, desde cedo, não só a noção da importância, mas também o gosto pela educação, pelo estudar, pelo aprender e pelo ensinar. Também o gosto pelo discreto, pelo bem-comportado, pelo essencial, e, sobretudo, pela humildade e simplicidade. Agradeço pela presença contínua e atenta, pelo apoio sempre presente, pelo exemplo imorredouro. Agradeço por haverem contribuído de modo tão essencial na minha concepção da docência como ideal moral e como propósito muito claro de vida. Creio que palavras não sejam suficientes para externalizar minha gratidão.

Nesse sentido, uma vez no campo da Universidade, encontro mais uma infinidade de pessoas às quais agradecer. Principio por aqueles exercentes dessa profissão que, a mim, é sem dúvidas a mais bela e nobre que alguém pode se dedicar, e que é a docência. Formar

indivíduos, contribuir com a individualização de sujeitos, de conduzir ao mundo cada um desses pequenos universos; creio que seja a isso que se refira, efetivamente, um projeto educacional digno de ser assim chamado.

E é por isso que agradeço a três professores muito especiais, cujo exemplo e lembrança sinto estarem desenhados de modo indelével na minha alma e em meu coração – não por outro motivo fiz questão de convidá-los para compor a banca de avaliação desse trabalho e compartilhar, assim, esse momento tão significativo. Agradeço ao professor Glauco Barreira Magalhães Filho, que despertou meu fascínio pelos meandros da hermenêutica jurídica e pelas sofisticções da hermenêutica constitucional. Não creio que pudesse ter tido melhor professor: sério, rigoroso, competente, amável, gentil, compreensivo e paciente. Não à toa, os três anos durante os quais me dediquei à monitoria de sua disciplina, sob sua sempre segura e cuidadosa orientação, foram aqueles nos quais a docência se consolidou em mim como um alvo futuro a ser ardorosamente conquistado, numa conquista que se dá diariamente, pelo estudo sereno, aprofundado e metódico. Anos nos quais minha admiração, que já era grande, aumentou ainda mais. Mais que pelo professor, pela maravilhosa pessoa. Quando penso no fim da graduação, as saudades dessa parceria, desse companheirismo e amizade são algumas das que mais me ferem. Obrigado, professor, do seu eterno aluno que o admira quase filialmente e que lhe quer muito, muito bem.

Agradeço à minha orientadora querida, professora Juliana Cristine Diniz Campos, não só, evidentemente, pelo auxílio, pelo cuidado e pela paciência que culminaram na elaboração desta monografia, mas, também, por ser uma imensa fonte de inspiração enquanto profissional e enquanto pessoa. Agradeço pela confiança, pelo carinho, pelas oportunidades. Eu fico muito feliz de me identificar com a senhora em certos aspectos: o gosto pela literatura, pelo estudo, pela suavidade, pela contemplação; o modo de ver e interpretar o mundo, as pessoas, a sociedade, enfim. Agradeço pelas palavras de encorajamento e consolação, quando foram necessárias. Agradeço por tudo e a carrego sempre no coração. *Merci.*

À professora Janaína Soares Noleto Castelo Branco, também, não poderia deixar de agradecer. Creio que nossa ligação se deu do modo mais simples e mais belo que possa se suceder no ambiente acadêmico: pelo simples reconhecimento e pela abertura de uma oportunidade que descortinou uma série de realizações com as quais eu sequer contava, e que, hoje, me enchem de orgulho e felicidade. A senhora me ensinou, sobretudo, que sempre há espaço para aqueles que se esforçam e que o esforço nunca se dá em vão. E que as melhores coisas se dão por acaso. Obrigado, professora. Eu a admiro muito, jamais a esquecerei e sigo, com prazer, ao seu inteiro dispor.

Agradeço, também, a outros professores que, cada qual a seu modo, me ensinaram muito mais do que o simples conhecimento técnico-formal, mas incentivaram o cultivo de certas habilidades e são, para mim, além de profissionais excepcionais, modelos de grandes virtudes. Refiro Emmanuel Teófilo Furtado Filho, Matheus Casimiro Gomes Serafim, Maria Vital da Rocha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado Malenchini, João Luís Nogueira Matias e Tarin Frota Mont'Alverne, pelos quais nutro um carinho muito especial e aos quais afirmo minha imensa gratidão.

Cursar Direito foi uma decisão que tomei quase precipitadamente. Não tendo familiaridade quase alguma com números e cálculos, mas gostando de pensar, de ler e de escrever – de estar entre palavras, em suma -, Direito pareceu-me o caminho menos penoso para percorrer. Contudo, admito que não esperava o grau de realização e satisfação pessoal que agora experiencio, chegando ao termo essa etapa de estudos. Não só pelo que aprendi, mas também por aqueles que conheci. Agradeço especialmente a João Lucas Lopes de Queiroz, Luiz Anízio de Farias Filho, Francisco Bruno dos Santos Marques, Ítalo Gifoni Arruda Barbosa e Rubens Falcão Morais Neto. Não creio, de modo algum, que seja exagero dizer que se tratam dos amigos mais verdadeiramente significativos que conheci em toda a minha vida, aos quais amo profundamente, cada qual como se fosse um verdadeiro irmão de sangue, cujas felicidades me alegram, cujas tristezas me acabrunham e cujo carinho me entenece.

Cada um merece, ao menos, umas linhas só suas. João Lucas foi uma das primeiras pessoas que conheci quando do retorno às atividades de graduação presenciais, após dois semestres em regime remoto por conta das medidas de combate à pandemia de Covid-19. A simpatia, que já existia durante a interação forçadamente virtual, então, só cresceu. Compartilhamos uma série de interesses e visões de mundo similares, o que torna essa convivência sempre muito prazerosa. Intelectualmente, é um dos amigos que mais admiro e no qual me inspiro com muita sinceridade. É uma fonte inesgotável de conhecimentos críticos e profundos em tudo quanto envolva política, economia e temas constitucionais. Mas também é devotado por arte e literatura e, acima de tudo, é um amigo extremamente empático e acolhedor; uma pessoa leve e alegérrima cuja amizade tenho o privilégio de cultivar, e que espero que siga assim por muito, muito tempo! Vou sempre recordar com carinho de cada uma de nossas idas e vindas para a faculdade – esqueci de dizer que João é também um exímio motorista – em meio a conversas intermináveis pelos assuntos mais diversos e improváveis possíveis; assim como da constante troca de presentes, indicações de leituras e gentilezas. Amo muito você, João, e só lhe desejo o melhor!

Anízio foi talvez um dos presentes mais inesperados e preciosos que a Faculdade me trouxe. Sempre tive uma espécie de reserva natural relativamente a toda e qualquer pessoa – talvez um efeito daquela criação encastelada à qual me referi acima. Mas isso, com Anízio, não se sucedeu de modo algum. Foi uma sensação algo catártica, a de descobrir alguém com tantas opiniões, peculiaridadezinhas, pensamentos, gostos e sentimentos extremamente parecidos com os meus. Nunca havia se dado comigo o fenômeno tão banalizado de amigos que se sentem irmãos um do outro, tamanha a identificação. Ocorreu, aqui, pela primeira vez, e foi algo muitíssimo transformador e reconfortante. Pareceu-me que despertava para a vida depois de um letargo muito, muito longo. De modo que guardo vivamente e com muito carinho, na lembrança, cada instante dessa amizade; cada riso compartilhado, cada olhar a furto (e cheio de significado), cada confiança, cada tristeza, cada alegria, cada silêncio. Creio que a companhia de Anízio se impregnou em uma série de lugares e situações às quais não consigo retornar sem que, juntamente, essa sensação ali também esteja. Anízio me ensinou – e me ensina – muito sobre a autonomia, a autenticidade, a liberdade, a leveza e a graça. Sobre estar na vida como quem passeia, e não pode se dar ao luxo de deixar de dedicar tempo e atenção àquilo que encontra e àqueles que conhece nessa caminhada, mas sem se esquecer jamais de si mesmo. Irmãozinho querido, amo muito, muito, muito você!

Bruno foi a primeira amizade que fiz, ainda na época de aulas remotas. Foi um vínculo que surgiu muito espontaneamente e rapidamente ganhou uma força enorme. Bruno é alguém dotado de uma sensibilidade muito profunda, com um talento quase nato para aconselhar, acolher e consolar. E é, ao mesmo tempo, uma das pessoas mais esforçadas, determinadas, organizadas, metódicas e bem-sucedidas que já conheci. Creio que precisava mesmo da companhia, da amizade e do exemplo de alguém assim: sou, em tudo, o inverso: dado à imprecisão, ao devaneio, ao ocasional e ao imprevisto. Como um barco rudimentar, com uma única vela um tanto improvisada, cujo rumo é o das ondas e do vento, antes de ser o seu próprio. Bruno me ensinou o papel do leme, dos cordames, do mastro, dos remos e da âncora, e eu sou eternamente grato. É bonito ver como, mesmo diferentes em muitos aspectos, ainda assim somos muito amigos. Como aprendemos um com o outro. Também amo muito você, Bruno, e lhe desejo todo o sucesso e felicidade!

Ítalo também foi alguém que conheci ainda à distância, e que sempre me impressionou bastante pela sabedoria, pela capacidade de reter e organizar conhecimentos, pela sensatez e pela enorme cortesia. Creio que nunca me haja ocorrido, ao longo de toda uma graduação, uma dúvida que, levada a ele, ficasse sem a resposta mais completa possível. E é, também, evidentemente, alguém de muito trato e leveza, um amigo com o qual as conversas

fluem longa e agradavelmente; alguém com quem se pode contar, que se preocupa em estar presente e em ajudar. Uma pessoa verdadeiramente boa e, portanto, raríssima, que eu admiro enormemente! Também saiba que lhe amo muito, e que não tenho dúvidas de que seu futuro será repleto das melhores coisas possíveis!

Com Rubens, creio que se deu uma amizade de construção lenta e progressiva – nem por isso menos sólida. Foi algo que se construiu aos poucos, com base mais numa admiração recíproca que pelo convívio cotidiano. Talvez esse contraste haja sido o elemento principal para uma amizade que se consolidou rapidamente, depois de muito tempo de enraizamento: um semestre de vivência mais próxima, cursando juntos uma disciplina, foi o suficiente para tornar inquebrantável o laço que já vinha se esboçando. Rubens é uma pessoa sensível, dedicada, nobre, culta e muito cortês. Uma presença leve, alegre, calorosa e afetuosa. Além de inteligentíssimo, evidentemente. Enfim, alguém com várias virtudes nas quais me inspiro bastante. É com muito amor que lhe desejo um trajeto leve e feliz pela vida!

Em resumo, o meu percurso pelo Direito teria valido a pena mesmo que só para conhecê-los. Agradeço pelo companheirismo, pela cumplicidade, pela amizade e pelo amor. Cada qual representa, para mim, algo diferente, sem o que eu não seria o que sou hoje – seria alguém muito pior e mais infeliz. Obrigado por gostarem de mim; amo muito vocês, e espero que sigamos juntos pela vida e pela eternidade afora – no que depender de mim, estaremos sempre unidos. Não esqueçam de que podem sempre contar comigo para tudo. Nas alegrias e tristezas; marés altas e baixas. Sempre, sempre.

Creio que não haja como agradecer apenas às pessoas. Agradeço, também, a lugares, ocasiões, circunstâncias. Por ora, agradeço à própria Faculdade de Direito da UFC, enquanto lugar. Agradeço a paz dos seus corredores silenciosos, seja na brisa e na penumbra do início da manhã, seja no calor e na vibração do começo da tarde. Sua delicada arquitetura, suas sombras, recuos, recantos, pilastras e paredes nas quais se enfileiram, quase sempre sorridentes, legiões intermináveis de estudantes aprisionados em pequenos retratinhos. A frieza de mármore dos bustos, o rosa-claro das paredes, as sombras fugidias de tantos sonhos e destinos que por ali já transitaram. O rumor das folhas agitadas pelo vento, o cheiro de madeira envernizada, de livros antigos ou de papel recém-impresso. O padrão dos azulejos, se prolongando em frisos pelo chão, por vezes, pelo teto. As janelas impassíveis, que presenciaram minhas felicidades com a mesma serenidade que já absorveram – felizmente, uma única vez - as lágrimas do meu choro copioso. Um lugar do qual eu preferiria não me desligar; junto ao qual, se dependesse única e exclusivamente de minha vontade, eu

permaneceria ainda por um bom tempo. Um lugar para onde pretendo voltar, se ainda me quiser receber.

Enquanto Instituição, agradeço à Faculdade pelos ensinamentos, pelo corpo técnico e de servidores, bem como pelos projetos de extensão por ela mantidos; refiro especialmente aqueles dos quais tive o prazer de participar: o Curso Pré-Vestibular Paulo Freire, que me proporcionou a contínua emoção de agir diretamente na transformação social por meio da educação, prestando serviços voluntários como corretor de redações a estudantes de baixa renda; a Liga de Arbitragem, que me trouxe uma nova visão da solução de conflitos e que me proporcionou contato com temas específicos e instigantes, além de abrir espaço para a pesquisa e a escrita; o Núcleo Interdisciplinar em Direito e Literatura e a Oficina de Leitura e Interpretação, onde pude me deixar tornar a embevecer pela literatura; o Grupo Ágora e o Grupo de Estudos Político-Constitucionais Avançados, nos quais tanto aprendi e venho aprendendo sobre a beleza, a profundidade e a complexidade da nossa democracia – que só se faz e permanece viva mediante a união, o esforço e o amor de muitos corações e mentes.

Agradeço ainda, evidentemente, à própria Universidade Federal do Ceará: pelas Casas de Cultura, onde pude iniciar o sonho, há longo acalentado, de aprender francês, e onde me pude permitir errar por espaços distintos da Faculdade de Direito, tão belos e tão cheios de vida e inventividade; pelos Encontros Universitários, momentos em que, a despeito da distância, do cansaço e do tempo, ficarão eternamente guardados com carinho nas minhas recordações como instantes de real apreensão do significado e da dimensão de uma Universidade; pelo Museu de Arte e pela Editora da UFC, tão indispensáveis à difusão da cultura e dos saberes construídos na Universidade, sendo dois aparelhos pelos quais tenho especial carinho: de um já fui voluntário, além de fiel espectador; do outro, sou consumidor assíduo e entusiasmado; ao programa de monitorias e iniciação à docência, ao qual devo o primeiro dinheiro próprio que recebi em minha vida, e que decorreu do emprego das minhas energias em algo que descobri me trazer prazer, realização e alegria.

Enfim, não posso deixar de agradecer àquela a respeito da qual me dediquei por tantos meses e com tanto afinco. Eu agradeço à angústia, esse sentimentozinho tão curioso e instigante, e com o qual talvez eu seja familiarizado mais do que gostaria, desde muito cedo. Eu me recordo de uma vez em que, quando muito em pequeno, fazendo minhas orações antes de dormir, dediquei bastante tempo a elencar uma intenção definida para a minha prece. Lembro que tentei pensar naquilo que, para mim, poderia ser a pior coisa possível pela qual alguém poderia passar. Pensei em cataclismas, desgraças, guerras, mas tudo me parecia muito específico, de modo que busquei, em minha cabecinha de criança, por um denominador

comum de todas aquelas infelicidades. E me veio à mente a angústia; naquele momento, percebi que o maior sofrimento não advém das coisas, mas do modo como nós reagimos a elas e nos sentimos. E para mim, naquele momento, a angústia figurava como a pior coisa do mundo, o que era corroborado pela minha própria experiência: suponho que para uma criança, o medo e a angústia sejam quase a forma elementar de existir no mundo. Ou, se não, for, creio que para mim haja sido assim. De todo modo, a angústia e o sofrimento tiveram um papel muito central nas minhas preocupações, no meu pensamento e na minha vida, quase desde sempre. Foi em meio a angústias enormes que me decidi por estudar Direito. Mesmo ao longo de minha graduação, ela ainda me atormentou (e atormenta, claro) muito, quando, já com uma autodeterminação um pouco mais desenvolvida, decidi não mais lutar contra ela, mas sim acolhê-la e compreendê-la. Um tanto parecido com a lógica do “*Bonjour, tristesse*”, de Françoise Sagan, esse trabalho também pode ser lido como um grande “obrigado, angústia”.

“A necessidade de consolação que temos não pode ser satisfeita” (Dagerman, 2020, p. 11).

“Palavras – movo-me com cuidado entre elas que podem se tornar ameaçadoras” (Lispector, 2020, p. 18-19).

“Amargura no dia  
amargura nas horas,  
amargura no céu  
depois da chuva,  
amargura nas tuas mãos  
amargura em todos os teus gestos.  
Só não existe amargura  
onde não existe o ser.”  
(Hilst, 2017, p. 22).

## RESUMO

Trata-se de pesquisa cujo objetivo geral é analisar em que medida a angústia é captada, nos debates teóricos e na realidade forense, enquanto elemento constituinte do direito processual civil e como se faz visível no cenário do processo. Intenta-se conhecer a angústia, com a contribuição da filosofia existencialista e da psicanálise freudiana, e aplicá-la ao Direito e, mais especificamente, ao direito processual civil, tomado em seus aspectos teóricos, que abrangem os institutos fundamentais e o modelo constitucional de processo, bem como em sua feição dinâmica, estudando a interação entre os sujeitos da relação processual, considerado o espaço amostral das ações atinentes a direito da seguridade social que tramitam em Juizados Especiais Federais. Empregou-se a metodologia da revisão bibliográfica, analisando fontes bibliográficas e normativas; o referencial teórico se organiza entre fontes jurídicas, filosóficas e psicológicas. Ao final, conclui-se que a angústia é uma das razões pelas quais existe todo o direito processual, e que este, nos moldes que lhe desenham a Constituição e a legislação brasileiras, é inteiramente pensado, do ponto de vista emocional, ao tratamento e à redução das diversas formas de manifestação da angústia, sendo esta a razão pela qual sugere-se tal escopo psicológico como uma das preocupações centrais da jurisdição e do direito processual civil.

**Palavras-chave:** angústia; afetos; filosofia; existencialismo; psicanálise; direito; direito processual civil; teoria geral do processo; Constituição.

## ABSTRACT

This research aims to analyze the extent to which anxiety is captured, in theoretical debates and in forensic reality, as a constituent element of civil procedural law and how it becomes visible in the procedural scenario. It seeks to understand anxiety, with the contribution of existentialist philosophy and Freudian psychoanalysis, and apply it to law and, more specifically, to civil procedural law, considered in its theoretical aspects, which encompass fundamental institutions and the constitutional model of procedure, as well as in its dynamic aspect, studying the interaction between the subjects of the procedural relationship, considering the sample space of actions related to social security law that are processed in federal special courts. The methodology employed was bibliographic review, analyzing bibliographic and normative sources; the theoretical framework is organized among legal, philosophical, and psychological sources. In conclusion, it is argued that anguish is one of the reasons why procedural law exists, and that, as outlined by the Brazilian Constitution and legislation, it is entirely conceived, from an emotional standpoint, to address and reduce the various forms of anguish. This is why such a psychological scope is suggested as one of the central concerns of jurisdiction and civil procedural law.

**Keywords:** anguish; emotions; philosophy; existentialism; psychoanalysis; law; civil procedural law; general theory of procedure; Constitution.

## RESUMÉ

Cette recherche vise à analyser dans quelle mesure l'anxiété est appréhendée, tant dans les débats théoriques que dans la pratique judiciaire, comme un élément constitutif du droit procédural civil, et comment elle se manifeste dans le contexte procédural. Elle cherche à comprendre l'anxiété, à la lumière de la philosophie existentialiste et de la psychanalyse freudienne, et à l'appliquer au droit, et plus particulièrement au droit procédural civil, envisagé sous ses aspects théoriques – qui englobent les institutions fondamentales et le modèle constitutionnel de procédure – ainsi que sous son aspect dynamique, en étudiant l'interaction entre les acteurs de la relation procédurale, à partir d'un corpus d'actions relatives au droit de la sécurité sociale traitées par les tribunaux fédéraux spécialisés. La méthodologie employée est une revue bibliographique, analysant des sources bibliographiques et normatives; le cadre théorique s'articule autour de sources juridiques, philosophiques et psychologiques. En conclusion, il est avancé que l'angoisse est l'une des raisons d'être du droit procédural et que, comme le soulignent la Constitution et la législation brésiliennes, ce dernier est entièrement conçu, d'un point de vue émotionnel, pour appréhender et réduire les différentes formes d'angoisse. C'est pourquoi une telle dimension psychologique est considérée comme l'une des préoccupations centrales du droit de la compétence et du droit procédural civil.

**Mots-clefs:** angoisse; émotions; philosophie; existentialisme; psychanalyse; droit; droit procédural civil; théorie générale de la procédure; Constitution.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal Brasileira de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
etc.	<i>Et cetera</i>
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LJEF/01	Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais)
RPV	Requisição de Pequeno Valor

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>A ANGÚSTIA E SUA HISTÓRIA .....</b>	<b>19</b>
<b>2.1</b>	<b>A angústia e a filosofia .....</b>	<b>19</b>
<b>2.1.1</b>	<b><i>A angústia na filosofia existencialista.....</i></b>	<b>23</b>
<b>2.1.2.1</b>	<i>Kierkegaard e os primórdios do existencialismo.....</i>	23
<b>2.1.2.2</b>	<i>Heidegger: a angústia individualizante.....</i>	25
<b>2.1.2.3</b>	<i>Sartre: uma liberdade angustiante.....</i>	27
<b>2.1.2.4</b>	<i>Simone de Beauvoir: a angústia entre a urgência da liberdade e o peso do mundo.....</i>	28
<b>2.2</b>	<b>A angústia e a psicanálise freudiana.....</b>	<b>30</b>
<b>2.2.1</b>	<b><i>Instâncias psíquicas e pulsões.....</i></b>	<b>31</b>
<b>2.2.2</b>	<b><i>A angústia individual.....</i></b>	<b>33</b>
<b>3</b>	<b>A ANGÚSTIA NO DIREITO.....</b>	<b>34</b>
<b>3.1</b>	<b>Freud e “O mal-estar na cultura”.....</b>	<b>35</b>
<b>3.2</b>	<b>Direito, controle social e angústia.....</b>	<b>38</b>
<b>3.2.1</b>	<b><i>O Direito enquanto técnica de controle social.....</i></b>	<b>38</b>
<b>4</b>	<b>ANGÚSTIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....</b>	<b>40</b>
<b>4.1</b>	<b>Conflitos e angústia na gênese do direito processual civil.....</b>	<b>40</b>
<b>4.2</b>	<b>Institutos centrais do direito processual civil e sua relação com a angústia.</b>	<b>43</b>
<b>4.2.1</b>	<b><i>Jurisdição: a garantia de resposta.....</i></b>	<b>45</b>
<b>4.2.2</b>	<b><i>Ação: a revolta domesticada.....</i></b>	<b>47</b>
<b>4.2.3</b>	<b><i>Processo: um caminho dialético.....</i></b>	<b>49</b>
<b>4.3</b>	<b>O modelo constitucional de processo civil.....</b>	<b>52</b>
<b>4.3.1</b>	<b><i>Constituição, sociedade e angústia.....</i></b>	<b>52</b>
<b>4.3.2</b>	<b><i>Direitos fundamentais e garantias processuais.....</i></b>	<b>53</b>
<b>4.3.2.1</b>	<b><i>Dimensão psicológica dos direitos fundamentais.....</i></b>	<b>55</b>
<b>4.3.2.2</b>	<b><i>Direitos processuais fundamentais.....</i></b>	<b>57</b>
<b>4.2.2.2.1</b>	<b>A garantia de acesso à justiça e o devido processo legal.....</b>	<b>58</b>
<b>4.2.2.2.2</b>	<b>A limitação de direitos fundamentais na perspectiva das garantias processuais fundamentais.....</b>	<b>62</b>
<b>5</b>	<b>A ANGÚSTIA NA DINÂMICA DA RELAÇÃO PROCESSUAL.....</b>	<b>65</b>

<b>5.1</b>	<b>O cenário em análise.....</b>	<b>66</b>
<b>5.1.1</b>	<b><i>Direito da seguridade social.....</i></b>	<b>66</b>
<b>5.1.2</b>	<b><i>Juizados Especiais Federais Cíveis.....</i></b>	<b>68</b>
<b>5.2</b>	<b>Autor.....</b>	<b>70</b>
<b>5.3</b>	<b>Réu.....</b>	<b>76</b>
<b>5.4</b>	<b>Estado-Juiz.....</b>	<b>79</b>
<b>5.5</b>	<b>Funções essenciais à justiça.....</b>	<b>83</b>
<b>5.5.1</b>	<b><i>Advocacia.....</i></b>	<b>84</b>
<b>5.5.2</b>	<b><i>Defensoria Pública.....</i></b>	<b>87</b>
<b>5.5.3</b>	<b><i>Ministério Público.....</i></b>	<b>89</b>
<b>5.5.4</b>	<b><i>Conselho Nacional de Justiça.....</i></b>	<b>90</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>93</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>96</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Haveria, para a mitologia grega, um conjunto de entidades incumbidas de atormentar os mortais, alimentando as angústias e os remorsos daqueles que sofrem em razão de dado infortúnio ou que carregam algum tipo de culpa – seriam as chamadas Fúrias ou Erínias (Commelin, 2011). É por conta da nefasta intervenção desses espíritos sobre a vida dos homens que, para os gregos, os próprios deuses olímpicos engendraram uma dinâmica racional de resolução dos conflitos, tendente à realização de uma justiça obtida após a apreciação de provas, o debate racional e a avaliação de responsabilidades individuais (Ost, 2004). Desse modo, as Erínias perderiam seu aspecto aterrorizante e se converteriam em “Benevolentes”, deidades responsáveis não mais pelos remorsos torturantes, mas sim por um temor mais “saudável”, aquele referido aos castigos, que contribuiria com o respeito às leis moderadoras da conduta (Ost, 2004).

Alegoricamente, a narrativa apresentada pode ser relacionada com a dinâmica das exigências sociais que resultaram no surgimento da jurisdição em oposição à autotutela: em vez de a insatisfação e os conflitos se resolverem com a participação apenas das partes envolvidas, em que uma destas, por meio da força, consegue a satisfação dessa pretensão impondo sua vontade à outra – o que causa, fundamentalmente, medo e insegurança -, dá-se ao Estado o poder de examinar e solucionar os dissensos, tomando uma decisão imperativa que substitui o desejo dos contendores (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2014). Desse modo, dois problemas são enfrentados: por um lado, o latente estado de conflituosidade vivenciado pela sociedade é atendido pela busca da pacificação social; por outro, a indeterminação das relações entre as pessoas, entre estas e seus bens, ou entre elas e o próprio Direito, causadora de angústia e aflição, é apaziguada pela garantia de que a pacificação se dará com justiça (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2014).

A jurisdição, cujo escopo magno, em síntese, é classicamente compreendido como a pacificação social com justiça, é exercida através do instrumento jurídico conhecido como processo; assim, surge o direito processual, compreendido como espaço da ciência jurídica dedicado ao estudo do complexo de normas e princípios que regem o exercício da jurisdição, da ação e da defesa. Noutras palavras, regem o processo (Cintra, Grinover, Dinamarco, 2014).

Um elemento, porém, deve ser ressaltado. Diz-se que o processo surge no sentido de combater os conflitos sociais, e que os conflitos sociais causam angústia. Logo, é razoável dizer que uma das finalidades do processo também é contribuir para domar as angústias que atravessam e perturbam a existência humana e a vida em sociedade. O processo transforma as

Erínias, de Fúrias, em Benevolentes. Animicamente, portanto, a angústia é a razão pela qual existem a jurisdição, o processo e o direito processual. Mas até que ponto o direito processual brasileiro tem se dedicado a esse aspecto da interface entre o jurídico e o emocional?

A partir dessa dúvida, exsurge a relevância do presente trabalho, uma vez que seus intentos vão além de uma curiosidade específica, que é a de repensar o papel das emoções no Direito, mas também se alinham, mais amplamente, a uma proposta epistemológica do Direito que, partindo da concepção pós-estruturalista segundo a qual os limites dos conceitos guardam em si um potencial infinito de transformação das aplicações práticas do conhecimento do interior (Williams, 2013), se propõe a substituir as “paredes” que encerram o conhecimento jurídico por redes finas e permeáveis, que possibilitem a intensificação do trânsito de contribuições e do diálogo com os demais ramos do conhecimento humano, no sentido de reafirmar o Direito enquanto ciência social e humana, demasiadamente humana. No caso presente, o que se propõe é uma análise do Direito em constante referibilidade a certos temas de ordem psicológica e filosófica, a fim de que, por meio dessa dinâmica de troca de saberes, as relações entre angústia e Direito se explicitem do modo mais nítido possível. Trata-se, afinal, de um tema, conquanto instigante, ainda relativamente pouco explorado academicamente, e que pode dar ensejo a uma infinidade de diferentes enfoques, tratamentos e interpretações, e nisso reside a justificção central da presente empresa.

Ainda nesse sentido, no sentido de conferir efetividade e viabilidade a uma pesquisa de tal natureza, o referencial teórico em torno do qual se estruturarão as linhas de raciocínio aqui defendidas se organizará, a princípio, em três grandes grupos: o jurídico, o filosófico e o psicológico.

Do primeiro campo, adirão contribuições fundamentais da teoria geral do Direito, com especial enfoque à dimensão do controle social; do direito processual civil, especialmente de seus institutos fundamentais clássicos, afeitos aos estudos em teoria geral do processo; do direito constitucional, notadamente no que se refere ao papel do constitucionalismo na ótica do Estado brasileiro e nas normas constitucionais ligadas ao direito processual; e ainda, em uma abordagem mais panorâmica e eminentemente constitucionalizada, o ramo do direito da seguridade social, que servirá de substrato material para o estudo de determinadas lides concretas.

Já no que se refere ao campo filosófico, será dada maior atenção às contribuições da filosofia existencialista do século XX, sobretudo em seus representantes mais conhecidos e aos conceitos mais fundamentais de cada um destes. Enfim, o campo da psicologia contará, eminentemente, com o aporte teórico da psicanálise freudiana, tanto em sua feição individual

como também em suas considerações atinentes à coletividade social.

Com esteio nesse conjunto referencial, portanto, espera-se que haja condições de responder aos seguintes questionamentos: o atual modelo constitucional de processo civil é elaborado com vistas ao tratamento da angústia, que é ínsita tanto à experiência humana quanto aos conflitos levados ao Judiciário? Como a experiência prática e a técnica processuais se posicionam diante dessa realidade? Em face a todas essas considerações, pode-se dizer que há um espaço ocupado, de algum modo, pela angústia, no cenário dos escopos centrais do direito processual civil? Propulsionado por tais questionamentos, surge o objetivo geral de analisar em que medida a angústia é efetivamente captada, nos debates teóricos e na realidade forense, enquanto constituinte do fenômeno processual civil e como se faz visível no contexto do processo. Em torno desse objeto de pesquisa, é que se desdobrarão toda as etapas da presente reflexão.

Trata-se de um esforço duplo, no sentido de estudar tal afeto tanto no âmbito da teoria geral do processo, quanto no da realização prática das normas processuais. Para percorrer tal caminho, são elencados como objetivos específicos: analisar a angústia enquanto afeto, percorrendo a história das sensibilidades humanas em interação com a filosofia, notadamente a existencialista, bem como trazendo contribuições da psicanálise; analisar a relação existente entre Direito e angústia, trazendo, como fundamento principal, a teoria freudiana do mal-estar na civilização; a partir daí, apresentar o direito processual e o processo como os espaços jurídicos delineados para o tratamento da angústia; em uma análise estática, apresentar criticamente o modelo constitucional de processo, analisando de que modo seus princípios fundamentais estão direcionados à prevenção ou minimização do sofrimento; analisar a angústia no fenômeno processual em seu aspecto dinâmico, tomando como exemplo de estudo o trâmite das ações de natureza assistencial ou previdenciária que se desenrolam em Juizados Especiais Federais Cíveis, perquirindo pela angústia vivenciada pelas partes, juízes e advogados, comentando ainda o papel, nesse contexto, de figuras como a Defensoria Pública e do Conselho Nacional de Justiça.

Evidentemente, o palmilhar desse percurso não pode prescindir de um balizamento metodológico adequado; nesse sentido, o método da revisão bibliográfica será empregado como uma preciosa bússola a viabilizar a navegação segura e serena pelos meandros da literatura de algum modo devotada aos temas sob análise. Analisar-se-ão fontes bibliográficas e normativas em busca da compreensão do estado da arte dos assuntos suscitados, de tal modo que seja possível uma análise crítica e produtiva, depositária dos influxos do passado e compromissada a contribuir com o futuro. Assim, foi feita vasta utilização da doutrina jurídica,

notadamente a processual e constitucional, e em menor medida, da administrativa, da civilista e da previdenciário-assistencial; bem como de obras filosóficas e psicológicas pertinentes.

Relativamente à estruturação, pretende-se sequenciar o trabalho ao longo de quatro capítulos. Ao primeiro, é dedicado um estudo a respeito do significado de angústia em termos gerais, na filosofia existencialista e no pensamento freudiano, relativamente ao qual a pesquisa, nesse ponto, se limita ao estudo da angústia em sua perspectiva individual.

Já no segundo capítulo, que guarda uma relação de complementariedade e continuidade com o anterior, é analisada a relação entre a angústia e o Direito. Para tanto, é analisado o pensamento de Freud a respeito do “mal-estar na cultura”, que, partindo da especulação em torno da angústia coletiva, chega ao Direito, enquanto técnica de controle social, como elaboração cultural causadora de angústias, malgrado se proponha, essencialmente, a reduzi-las. Tal feição do fenômeno jurídico também é, nesse momento, devidamente analisada.

O capítulo que se segue adentra no campo propriamente jurídico para perquirir as diversas formas de manifestação da angústia, que, como visto no capítulo anterior, é um elemento emocional constituinte do Direito, no ramo específico do direito processual civil. Nesse sentido, tal campo do Direito é analisado criticamente, em constante referência ao tema do sofrimento, tanto em seus institutos centrais clássicos, quanto na perspectiva do modelo constitucional de processo, avaliando, enfim, em que medida há ou não, no direito processual civil tomado estaticamente, preocupações com essa dimensão psicológica. O enfoque central, aqui, é tornar paralelas as investigações sobre o sofrimento com os temas clássicos da teoria geral do processo, analisados com o certo grau de abstração que lhes é próprio.

Enfim, o quarto capítulo toma como espaço amostral o cenário dos feitos atinentes a direito da seguridade social, que tramitam em Juizados Especiais Federais Cíveis, para analisar de que modo a angústia se faz presente na dinâmica da relação processual, levando em consideração as peculiaridades do sofrimento experienciado por cada um dos sujeitos do processo e das funções essenciais ao desenrolar deste. O foco, aqui, já não é tão teórico, mas sim eminentemente prático: intenta-se investigar os diversos modos pelos quais as pessoas reais experienciam a angústia no ambiente processual tomado concretamente, e de que modo a legislação e demais categorias normativas se detêm, de alguma forma, sobre essa temática.

Numa época como a presente, marcada pela intensificação dos fluxos informacionais, pelo império da automatização, produtivização e mecanização da vida, bem como pela intensa aceleração do tempo, resgatar, no Direito, o traço distintivo de nossa humanidade, é um dos caminhos possíveis para, progressivamente, blindá-lo dessa tendência que reduz os indivíduos

a operadores passivos de infômatos que, por sua vez, agem e reagem como atores (Han, 2022). Um programa de inteligência artificial, por exemplo, não tem sonhos, desejos ou pulsões inconscientes que direcionem seu comportamento e seus ideais em direções infinitas. A sensibilização afetiva é essencial para o pensamento humano; só ela, efetivamente, nos faz pensar e, por conseguinte, mudar o mundo, em vez de, apaticamente, calcular dados e informações (Han, 2022). Repensar o papel das emoções no Direito, mais que necessário, é urgente. Pensar, então, a angústia em um dos ramos do Direito nos quais ela mais se faz patente, o direito processual civil, seria um caminho interessante para iniciar essa empreitada de humanização e de ressensibilização. E é a isso que se propõe a presente reflexão.

## 2 A ANGÚSTIA E SUA HISTÓRIA

O termo “angústia” tem raiz latina, derivando do verbo “*angere*”, que significa algo como “apertar” ou “sufocar” (Gaspari, 2022). A própria etimologia da palavra já traz a associação entre o estado de considerável sofrimento emocional e um dos seus sintomas físicos mais característicos: a opressão que se traduz como falta de ar. Um afogamento em terra firme, ante a impetuosidade irrequieta das vagas de um pensamento obsedante. Na atualidade, o estudo da semântica lexical de “angústia” leva a resultados mais ou menos homogêneos: trata-se de “ansiedade intensa”, sofrimento”, “redução de espaço ou de tempo; carência, falta”, “estado de ansiedade, sofrimento, inquietude; tormento”, “grande ansiedade ou aflição; ânsia, agonia”, ou, enfim, “grande sofrimento ou atribulação” (Aulete, 2008, p. 60; Houaiss; Villar, 2009, p. 44; Ferreira, 2010, p. 46).

Tão relevante, entretanto, quanto perquirir pelos diversos conceitos do que seja angústia, é mergulhar na natureza desta e investigar de que modo tal afeto se fez experienciar ao longo da trajetória humana. A história das sensibilidades, porém, exige certo grau de apego ao impreciso e ao indefinido, na medida em que seu desenvolvimento se valerá, sobretudo, de uma colaboração intensa dos ramos do conhecimento mais diversos, tais como a história, a filosofia, a antropologia, o Direito, a psicologia e a psicanálise, sem que se encastelem estes dentro de suas próprias fronteiras (Corbin; Mazurel, 2024). Desse modo, é possível relacionar melhor o psicoafetivo ao socio-histórico, e assim visualizar como os indivíduos, ao longo de sua socialização, incorporaram o mundo social sob a forma de afetos socialmente disfarçados (Corbin, Mazurel, 2024).

Assim, para compreender como, em diferentes momentos, a conjuntura histórica influenciou o modo como homens e mulheres vivenciaram a angústia, visualizando, enfim, como um afeto pode ser modificado pela sociedade, bem como modificar também a esta, o presente trabalho se propõe a iniciar seu trajeto analisando a angústia no pensamento filosófico, especialmente no pensamento existencialista do século XX, em busca do momento e das condições nas quais tal afeto e o Direito dialogaram de modo mais nítido e inequívoco.

### 2.1 A angústia e a filosofia

Pode-se dizer que a “filosofia é o que acontece quando uma prática se torna autoconsciente” (Blackburn, 1997, p. 149). Isso significa que, sendo o ser humano não só capaz de compreender e experienciar o mundo, mas também de questionar, participar, criar e

transformar a realidade cultural em que está inserido, a ele também é possível tomar os próprios conceitos que possibilitam a apreensão da existência como tópico de investigação (Blackburn, 1997). Ao agir dessa forma, o ser humano filosofa, havendo uma fronteira muito tênue entre a reflexão e a prática filosóficas, uma vez que, embora o intuito central dessa espécie de investigação não seja a resolução prática de problemas, mas sim o estudo dos conceitos que estruturam as diferentes áreas do conhecimento, esclarecendo seus fundamentos e pressupostos (Blackburn, 1997), a depender de uma série de contingências sociais, econômicas, históricas e afetivas, a tomada de consciência para com determinados assuntos trazidos à luz do pensamento abstrato implica num modo de considerar a realidade que traz implicações para o próprio modo de vida (Blackburn, 1997). Não à toa, diz-se cínico daquele que nutre certo desprezo e sarcasmo pelas convenções sociais, na busca por uma vida simples; estóico, daquele que enfrenta as adversidades da vida do modo mais desapassionado possível; romântico, ao inverso, é aquele que empresta à própria sensibilidade, às emoções e à própria natureza o papel determinante sobre suas ações; utilitário, por sua vez, é quem faz da vida uma relação pragmática entre custos e benefícios no sentido da felicidade, dentre tantos outros exemplos (Chauí, 2010). Todos esses adjetivos são referidos a modos de experienciar a realidade que encontram raízes na interpretação do mundo operada por diferentes correntes filosóficas – no caso, o cinismo, o estoicismo, o romantismo e o utilitarismo – que surgiram em determinado contexto histórico, motivadas por dadas circunstâncias e que seguem exercendo influência sobre o pensamento humano até hoje.

Talvez uma das maiores belezas da filosofia seja o fato de ela dispor de uma infinidade de formas para considerar e interpretar a realidade circundante, priorizando determinados aspectos e pressupostos - por vezes, fundamentalmente opostos - em referência ao mesmo objeto (Chauí, 2010). Assim, a todo aquele que se proponha a atribuir maior grau de significado à própria existência, ou que deseje enxergar no mundo uma lógica de funcionamento que possibilite sua integração e contribuição, haverá uma proposta filosófica disponível, esperando para ser conhecida, ou, então, o que talvez seja mais instigante ainda, esperando para ser criada. Trata-se de um caminho que requer paciência, estudo, autoconsciência, um olhar crítico para si, para os outros e para o mundo e, sobretudo, leveza. Com tranquilidade e sem autocobrança excessiva, uma atribuição de sentido à realidade se constrói quase inconscientemente, sendo um momento de profundo alívio e de conforto interior a descoberta de um pensamento filosófico minimamente alinhado a tais ideias, e que descortina uma infinidade de outras novas. O pensador solitário se vê, agora, acompanhado de uma série de outras mentes pensantes impelidas pelas mesmas inquietações, que perdurarão

enquanto a humanidade ainda for dotada da capacidade de pensar, de criticar e de transformar.

Dentre estas diversas inquietações que podem mover o pensamento filosófico, está, evidentemente, a angústia, que não só já foi, diretamente, tomada como objeto de análise, como também, de certa forma, subjaz à imensa maioria das reflexões filosóficas procedidas ao longo da história da humanidade. Veja-se que, ao propor que o ser é e que o não ser não é, intentava Parmênides uma redução do âmbito da reflexão filosófica, reduzindo a aflição, na medida em que não seria preciso se angustiar com o que não existe – com o que não é, noutros termos (Chauí, 2010). Sócrates proporia uma dinâmica de construção do pensamento racional baseada no diálogo e no respeito mútuo como forma de acessar a verdade e contribuir com a felicidade da coletividade do modo mais colaborativo, isto é, aquele que implicasse em menos sofrimento para todos (Chauí, 2010). Do mesmo modo, Platão e Aristóteles, cada qual a seu modo, propõem modelos de administração da cidade visando ao bem-estar e ao apaziguamento dos sofrimentos (Chauí, 2010). Frise-se que, em Platão, cogita-se ainda das categorias de perfeição, idealidade, justiça e beleza, congregadas no conceito superior de Bem, ao qual tenderia a humanidade filosoficamente desperta e, por conseguinte, livre das angústias (Chauí, 2010).

Posteriormente, com sobriedade e sisudez, os estóicos elencariam a ataraxia como meta essencial de cada ser humano (Chauí, 2010). Por ataraxia, leia-se a ausência de paixões - “*páthos*”, termo grego cuja acepção originária era a de “sofrimento” (Chauí, 2010). Com efeito, que é paixão se não um enorme sofrer? O sentimento, por mais belo que seja, dói se sentido em extremada demasia. Retomando, o estoicismo, assim, também posiciona o embate contra a angústia no ponto nodal de seu pensamento. Epicuristas, com alegria e certo grau de despudor, em via diversa e igualmente válida, proporião a satisfação dos prazeres do corpo como a principal maneira de se livrar das angústias – *in vino, veritas*, afinal (Chauí, 2010).

Muito tempo depois, Hobbes reconhecera com aflição que, na realidade, *homo homini lupus est*, e que um soberano forte deveria governar com rigor para conter a agressividade latente no coração de cada um, passível de a qualquer segundo se exteriorizar em atos de violência, gerando sofrimento e desassossego (Chauí, 2010). Caminhando, pensativo, pelos bosques de Genebra, porém, Rousseau suporia, ao contrário, que o homem nasce livre, alegre, inocente e desprezioso, mas que sua inserção em um desenho cultural opressivo, que divide as coisas do mundo em minhas e suas, que fere liberdades e dignidades individuais, é que o faz sofrer (Gros, 2021). Um contrato construído paritariamente, com a livre participação do desejo e dos interesses de todos, e que regesse a coletividade, seria um instrumento capaz de trazer paz e fazer frente às angústias (Rousseau, 2016). Propelido fundamentalmente pelo

medo do despotismo que poderia resultar da atribuição de poderes irrestritos a uma só autoridade soberana, o Estado, Montesquieu esqueteja o Leviatã e encadeia cada uma de suas partes num âmbito de atribuições bem definidas (Chauí, 2010). Uma vez ferido e domesticado, esse monstro não poderia mais causar – tanta – angústia.

As preocupações de Descartes a respeito da própria existência deveriam ser inúmeras, uma vez que se propusera a duvidar, metodicamente, de tudo quanto já houvesse sido pensado anteriormente. É possível que, diante de uma vela, tendo à sua frente uma imensidão de papéis, garatujas e livros, já um tanto exasperado, haja dado com a própria imagem, um tanto fatigada e desgredada, numa superfície refletira qualquer – uma taça de vinho polida, um espelho, qualquer coisa, enfim – e pensado, serenamente, que “*je pense donc je suis*”. Assim, da dúvida metódica, emerge uma certeza passível de apascentar a aflição de não ter certeza alguma (Chauí, 2010).

Nesse sentido, ainda considerando o que pode e o que não pode ser conhecido, Kant sugeriria, com delicadeza, que as limitações humanas implicam que possamos conhecer as coisas tais como temos condições de apreendê-las (os fenômenos), mas não as coisas em si (os noumenos) – sejam estas o que forem (Chauí, 2010). Não há, então, porque se angustiar com estas, uma vez que o mundo fenomênico já traz ansiedades suficientes, e que poderiam ser aclimatadas por meio de uma organização social fundamentada no reconhecimento do valor e da dignidade intrínsecos a cada um (Chauí, 2010). Levando tal raciocínio a esferas cada vez mais amplas, teríamos a paz perpétua como decorrência da aplicação desse pensamento a uma ordem jurídica universal (Bobbio, 2004).

Os fluxos e refluxos da história, porém, com suas marés de revoluções e contrarrevoluções, levaram Hegel ao esforço de considerar a possibilidade de os acontecimentos apresentarem uma dinâmica previsível, desenvolvendo-se dialeticamente ao longo da proposição de uma tese, da formulação de uma antítese e da construção de uma síntese, que, tomada como uma nova tese, principiaria todo o movimento novamente (Chauí, 2010). Assim, as agonias da incerteza encontrariam como resposta uma possibilidade de previsibilidade mínima. Enfim, para encerrar por aqui esse passeio por épocas, mentes e lugares, pode-se ainda dizer que Nietzsche, ao defender a idealidade de um *Übermensch*, desejava, fundamentalmente, ao rejeitar os conceitos morais de bem e mal, certo e errado, elidir qualquer possibilidade de sofrimento gerado pela crise ética entre uma ou outra possibilidade (Chauí, 2010). Um ser humano além do bem e do mal poderia decerto ser tudo, menos alguém angustiado.

Muito já se disse, e mais poderia ainda ser dito, a respeito da angústia na filosofia, mas

é inequívoco que certa linha de pensamento filosófico, que floresceu a partir da primeira metade do século XX – um século particularmente angustiado, diga-se de passagem – deu a esse afeto lugar de relevo em suas investigações (Lalande, 1956). Fala-se, aqui, no pensamento existencialista, ao qual se dedicará o próximo tópico de análise.

### ***2.1.1 A angústia na filosofia existencialista***

O “existencialismo” não se refere a uma corrente filosófica homogênea, mas antes é um termo genérico que reúne, sob tal nomenclatura, uma série de tendências filosóficas que, partindo da ideia geral de que a existência humana é notável na medida em que todos os seres humanos estão sempre em busca de si mesmos, não apresentando uma identidade predeterminada, enfatizam temas comuns, tais como o indivíduo, a experiência da escolha e a ausência de uma compreensão racional do universo (Reynolds, 2014; Blackburn, 1997; Lalande, 1956).

Uma decorrência natural de um raciocínio que se desempenha a partir desse tom e desse estado de espírito – frise-se, aliás, que o existencialismo não se expressa como um conjunto de teses rigorosamente relacionadas dedutivamente umas das outras estabelecendo uma unidade doutrinária (e é nesse sentido que há, em verdade, “existencialismos” ou “doutrinas existencialistas”) – é o sentimento de temor ou de angústia em face do absurdo da vida humana (Blackburn, 1997; Martins, 2018). Se o universo, nessa perspectiva, não é um sistema fechado, coerente e inteligível, a contingência disso resultante pode tanto gerar sofrimento, como também – e nisso se encerra talvez a feição mais reconfortante e bela dessa filosofia – pode ser interpretada como um convite à entabulação de uma relação franca e aberta com nossa própria liberdade, explorando-a em toda a sua gama inesgotável de possibilidades (Blackburn, 1997).

Assim, sendo a angústia um tema inescapável das reflexões dos principais representantes do movimento existencialista, é ao enfoque dado por estes àquela que se dedicarão as próximas linhas da presente pesquisa.

#### ***2.1.1.1 Kierkegaard e os primórdios do existencialismo***

Vivendo na Dinamarca do século XIX, Soren Kierkegaard é comumente apresentado como um dos precursores do pensamento existencialista (Reynolds, 2014; Lalande, 1956). Sua filosofia apresenta bastantes pontos de contato com a questão da fé cristã; para este

pensador, o grande desafio do indivíduo seria harmonizar as exigências de sua própria natureza, que é fundamentalmente cindida entre uma tendência à plenitude, à idealidade e à proximidade com a divindade, de um lado, e uma dimensão terrena, finita, pragmática, suscetível ao pecado e ao erro, e chã, por outro (Stewart, 2017).

Entretanto, não é nisso que se esgota o pensamento do referido autor; ao contrário, vivendo numa época de profundas transformações culturais e sociais, Kierkegaard propôs interpretações a respeito da realidade circundante que, atualmente, são caras à filosofia, à teologia, à literatura, à psicologia e a vários outros campos do interesse humano (Stewart, 2017). Para as finalidades desta monografia, convém ressaltar que, analisando a Europa de seu tempo, o filósofo dinamarquês considerou que, à medida em que se sucedem mudanças nos vínculos sociais e nas tradições, os indivíduos se sentem inseguros e pressionados a se definir de um modo distinto (Stewart, 2017). Entretanto, a autodefinição, na modernidade, não fica mais condicionada à afiliação com a família ou com a coletividade, mas deve partir do próprio indivíduo (Stewart, 2017). É assim que surge a angústia (*Angst*), como uma inquietude ligada à consciência de um destino pessoal que se faz e refaz a cada instante, e pelo qual somos os únicos responsáveis (Stewart, 2017; Lalande, 1956).

Em suma, os atos de escolha individual e de autodeterminação seriam fatalmente acompanhados da angústia decorrente da consciência de que a ponderação racional não será capaz de trazer respostas cabais para quaisquer temas de maior relevância existencial (Reynolds, 2014). O pensamento de Kierkegaard ainda chama a atenção para um elemento muito sutil e belo da angústia, que é o fato de ela ser um afeto desencadeado pelo próprio nada (ou seja, pelas possibilidades infinitas, que, *a priori*, nada são), e, assim sendo, não pressupõe a existência de culpa (Kierkegaard, 2013). Isso porque “a realidade efetiva do espírito se apresenta sempre como uma figura que tenta sua possibilidade, mas se evade logo que se queira captá-la, e é um nada que só pode angustiar” (Kierkegaard, 2013, p. 45). O autor ainda afirma que a angústia na perspectiva da inocência (ou seja, na absoluta ausência de culpa) pode ser claramente visualizada nas crianças, que vivenciam tal sentimento como uma busca pelo aventuroso, pelo monstruoso, pelo fantástico e pelo enigmático (Kierkegaard, 2013). Na fase adulta, essa angústia, como uma “antipatia simpática e uma simpatia antipática” (Kierkegaard, 2013, p. 46), será experienciada como uma melancolia conquistada quando a liberdade, após percorrer as formas imperfeitas de sua história, atinge seu ponto de chegada e torna-se ela própria (Kierkegaard, 2013).

Kierkegaard (2013, p. 45) refere-se à angústia como “a realidade da liberdade como possibilidade antes da possibilidade”, e, assim, distingue-a essencialmente do medo e de

outros estados emocionais semelhantes, que se referem a algo determinado (Kierkegaard, 2013). Essa visão mais condescendente para com a angústia, acolhida como uma experiência inescapável, resulta na proposta de que seja cultivada uma forma de vida apta a suportar e viver com – e não contra – essa tensão (Reynolds, 2014).

De modo lapidar e elegante, Antonio Colaço Martins sintetiza o pensamento de Kierkegaard, nesse sentido, tratando-o como um verdadeiro “discípulo da angústia”, para o qual:

o ponto zero de equilíbrio entre o sim e o não é uma indeterminação permanente... no máximo, é um equilíbrio instável entre as alternativas opostas que se abrem a qualquer possibilidade. Daí a indecisão, a instabilidade. Portanto, o não ter centro é o centro do próprio indivíduo. Esta, a condição humana. Dramática. O homem não é; faz-se (Martins, 2018, p. 39).

O problema da maioria dos indivíduos seria a tendência a fugir da angústia da tomada de decisão, refugiando-se em modos inautênticos de existência, renunciando, assim, à sua autenticidade (Reynolds, 2014), uma problemática que será aprofundada por Heidegger, Sartre e Simone de Beauvoir, a cujos pensamentos serão dedicados os próximos tópicos.

#### 2.1.1.2 Heidegger: a angústia individualizante

Na Alemanha do século XX, Martin Heidegger sugeriria uma ontologia, ou seja, uma teoria filosófica a respeito do Ser, que se distinguiria dos esforços feitos até então no mesmo sentido por eleger um novo enfoque sobre essa categoria tão complexa e, paradoxalmente, indefinível (Reynolds, 2014).

Heidegger se propõe a estudar não o Ser enquanto uma essencialidade, mas sim o Ser tomado em sua perspectiva existencial, historicizado e tomado na perspectiva do tempo humano (Reynolds, 2014; Cerbone, 2014). O Ser relevante para o pensamento heideggeriano é aquele que ele chamará de *Dasein* (literalmente, Ser-aí), e que pode ser compreendido, para fins didáticos, visando a uma melhor apreensão menos penosa desse conceito, como a própria consciência humana (Reynolds, 2014). O que caracterizaria o Ser-aí seria sua capacidade de encarar sua própria existência como um tema para si, ou seja, ser autointerpretante, bem como não possuir uma essência ou natureza predeterminada (Reynolds, 2014; Cerbone, 2014). Para além disso, o *Dasein* consegue emitir um juízo crítico a respeito de sua possibilidade de ser ou não si próprio, reconhecendo, assim, a possibilidade de sua eventual inautenticidade, bem como de definir e compreender suas próprias decisões e responsabilidades (Reynolds, 2014).

Heidegger elege o Ser-aí como alvo de suas investigações em decorrência da escolha metodológica comentada brevemente acima, de construir uma ontologia calcada na existência, e não na essência (Reynolds, 2014). Para o autor, “existência” (*Existenz*) não seria o simples atributo daquilo que apenas está no mundo, mas sim o modo de ser daquilo que, estando no mundo, participa ativamente deste, existindo para além de si, fazendo de si próprio um projeto inconcluso que visa, a todo instante, transcender a si próprio (Reynolds, 2014; Cerbone, 2014). Diante desse conceito de existência, há a implicação de que apenas o ser humano existe, uma vez que atende a todos esses requisitos (Reynolds, 2014; Cerbone, 2014). O modo de ser do ser humano, mais especificamente, do *Dasein*, é a existência; se alguma essência, ou seja, algum aspecto imutável, é aplicável ao Ser-aí, paradoxalmente, esta reside em sua existência (Reynolds, 2014).

Entretanto, Heidegger pondera que um dos traços estruturais do *Dasein* é sua tendência à decadência, ou seja, à perda da individualidade e da singularidade, que se perdem ou reabsorvem no fluxo da vida quotidiana, ordinária, repetitiva e previsível (Reynolds, 2014). Desse modo, o Ser-aí, absorto em meio às rotinas familiares, está perdido, disperso, inautêntico (*uneigentlich*), despreocupado em possuir a si mesmo e a levar sua própria existência como um tema relevante para si (Cerbone, 2014).

É nesse sentido que a angústia (*Angst*), aparece, no pensamento de Heidegger, como o afeto capaz de nos forçar a reconhecer que os hábitos, papéis e costumes sociais são insuficientes para oferecer uma descrição completa e significativa da identidade; são incapazes, em suma, de tornar a vida plenamente dotada de significado (Reynolds, 2014). A angústia, relativamente ao *Dasein*, age como um convite “para confrontar sua própria existência, para reconhecer sua capacidade inerente de escolher a forma de sua própria existência, e, assim, assumir a responsabilidade por ela” (Cerbone, 2014, p. 95). Ela faz com que o mundo e tudo quanto ele contém se mostre desinteressante e sem apelo e, assim, o Ser-aí, impelido por esse desconforto e estranhamento, rompa com os padrões e rotinas que vinham tolhendo sua autenticidade (Cerbone, 2014). Como resultado, a angústia individualiza o *Dasein* como algo que compreende a si e ao mundo, projetando-se em direção às possibilidades (Reynolds, 2014; Cerbone, 2014; Heidegger, 2005). Ela, em resumo, liberta o homem das possibilidades nulas e o torna livre para as autênticas (Heidegger, 2005).

Cabe ainda comentar que Heidegger diferencia medo e angústia do mesmo modo que Kierkegaard: o medo teria um objeto definido; a angústia, por sua vez, não o tem, e pode nos conduzir à autenticidade (Reynolds, 2014).

Heidegger, como visto, agora apresenta uma interpretação não só condescendente, mas

quase positiva da angústia: ela é o afeto que nos inquieta e nos instiga a buscarmos nossa própria individualidade. Essa nova visão seria apropriada e revisitada por um casal de filósofos franceses que misturaram às investigações sobre a existência e a angústia um tanto da efervescência cultural da França de sua época.

### *2.1.1.3 Sartre: uma liberdade angustiante*

A filosofia existencial de Sartre enfatiza consideravelmente a importância do indivíduo, atribuindo-lhe uma liberdade ontológica que não pode ser reduzida (Reynolds, 2014). Levada às últimas consequências, essa liberdade implica numa rejeição às determinações externas de valor e de moralidade, uma vez que os seres humanos não têm uma alma, natureza ou essência predeterminada – eles simplesmente são (Reynolds, 2014). Isso se traduz, sinteticamente, na ideia de que a existência precede a essência, ou seja, de que tudo se inicia pela subjetividade (Sartre, 2014). O ser humano, nessa interpretação existencialista, não é definível porque, a princípio, não é nada (Sartre, 2014). Ele, primeiramente, existe, se encontra e surge no mundo, só passando a definir-se e realmente ser algo em seguida, e será aquilo que se tornar (Sartre, 2014).

Assim sendo, rejeitada qualquer forma de determinismo, definindo o homem em termos de sua liberdade, e não havendo valores ou ordens que legitimem o comportamento humano, Sartre propõe que o indivíduo está fundamentalmente só, condenado a ser livre, sendo ainda o único responsável por tudo aquilo que faz (Sartre, 2014). Deve-se levar em conta o cenário histórico em que surge tal raciocínio, qual seja, a Segunda Guerra Mundial e a ocupação alemã na França (Reynolds, 2014). Ao propugnar a inescapável responsabilidade de cada um pelas circunstâncias que sobrevêm ao indivíduo e à coletividade, o que se faz, de certo modo, é um incentivo ao despertar das pessoas da letargia e da impressão de que as coisas que se sucedem no mundo simplesmente acontecem, sem que nada possa ser feito a respeito disso (Reynolds, 2014). A filosofia de Sartre estimula, antes de mais nada, a ação, como um imperativo ético decorrente da responsabilidade, rejeitando, assim, o quietismo e o acomodamento (Sartre, 2014; Reynolds, 2014). O autor refere que “só existe realidade na ação”, e que “o homem não é nada mais que seu projeto, ele não existe senão na medida em que se realiza e, portanto, não é outra coisa além do conjunto de seus atos” (Sartre, 2014, p. 30).

Entretanto, o reconhecimento de uma liberdade e responsabilidade tão inescapáveis e absolutas não deixa de ser um fardo – o homem está condenado a ser livre, afinal (Sartre,

2014; Reynolds, 2014). Disso assoma um inequívoco desespero: “só poderemos contar com aquilo que depende de nossa vontade ou com o conjunto das probabilidades que tornam nossa ação possível” (Sartre, 2014, p. 28-29).

A apreensão fenomenológica dessas ideias se manifesta na experiência da angústia, que se refere à sensação decorrente da perspectiva da infinidade de alternativas com as quais é possível reagir a cada situação (Reynolds, 2014). Ela advém da consciência de que se está entregue ao domínio das possibilidades, mas que não se poderá contar com as possibilidades se não na medida em que nossa capacidade de agir comporte o atingimento delas (Sartre, 2014). Mais sinteticamente, a angústia sartreana é o sentimento inescapável que decorre da tomada de consciência da profunda e total responsabilidade pelas próprias escolhas e ações (Blackburn, 1997).

A angústia, aqui, se dá tanto em face das perspectivas do que se pode fazer quanto diante da nossa própria desconfiança relativamente à nossa própria resposta a uma dada situação; a decisão final provém sempre de um “eu” que ainda não se é, ou seja, de uma contingência, e isso causa a angústia (Reynolds, 2014). Assim, a angústia também se diferencia do medo, nos mesmos termos em que o fazem Heidegger e Kierkegaard (Reynolds, 2014).

Infere-se, também, que a angústia sartreana, bem como a heideggariana, impelem o indivíduo para a ação e, assim, para a autorrealização (Sartre, 2014; Reynolds, 2014). Entretanto, é preciso ponderar que o pensamento de Sartre, embora possua implicações éticas importantes ao levar em consideração a responsabilidade individual de cada pessoa, não é insuscetível da objeção segundo a qual as diversas formas de opressão existentes no mundo podem atrofiar a habilidade de considerar alternativas diferentes, impedindo a completa expressão da liberdade (Reynolds, 2014). Contemporânea e companheira de vida de Sartre, Simone de Beauvoir levou essas inquietações bastante a sério ao propor suas próprias contribuições ao pensamento existencialista.

#### *2.1.1.4 Simone de Beauvoir: a angústia entre a urgência da liberdade e o peso do mundo*

O pensamento existencialista de Simone de Beauvoir se desenvolve a partir dos conceitos e pressupostos básicos sartrianos, mas, ao mesmo tempo, direciona uma série de questionamentos e de novas proposições ao existencialismo deste (Reynolds, 2014).

Malgrado o pensamento de Sartre apresentasse algumas conotações políticas, de Beauvoir atenta-se à questão da opressão política, cujos efeitos, enquanto mulher, sentia,

pessoalmente, de modo mais premente que alguém como Sartre, um homem endinheirado, de classe média e branco (Reynolds, 2014). Entretanto, no que se refere à angústia enquanto conceito-chave, de Beauvoir faz uma análise bastante próxima àquela realizada por seu companheiro (Reynolds, 2014).

Ela que considera que existir como ser humano é experienciar uma ambiguidade profunda e essencial entre as circunstâncias fáticas e as limitações pessoais e sociais – algo que ela e Sartre chamam de facticidade – e a possibilidade de nos projetarmos livremente no futuro – a transcendência (Reynolds, 2014). O ser humano é “um sujeito soberano e único no meio de um universo de objetos (...); a seu turno [é um] objeto para os outros, ele nada mais é, na coletividade de que depende, de um indivíduo” (Beauvoir, 2025, p. 19). A angústia surge nessa dinâmica e impele o sujeito à autodeterminação, tal como em Sartre, mas, agora, de Beauvoir propõe uma via de concretização desse pensamento (Reynolds, 2014). Seria preciso “assumir nossa fundamental ambiguidade. É do reconhecimento das condições autênticas de nossa vida que é preciso tirar a força de viver e razões para agir” (Beauvoir, 2025, p. 21).

Em resumo, até aqui, há que o ser humano, cindido entre sua urgência pela liberdade e o peso externo do mundo, experiencia a angústia em função desse contraste, devendo abraçar essa ambiguidade essencial a fim de viver eticamente, transcendendo sua facticidade (Reynolds, 2014; Beauvoir, 2025). Entretanto, de Beauvoir pondera que, em certas circunstâncias, o peso do mundo sobre a liberdade individual é tanto, que chega a impedir as pessoas de vislumbrar outras possibilidades para suas vidas (Reynolds, 2014). São casos nos quais a opressão operada sobre certos grupos – e a autora dá expressivo relevo àquela exercida sobre as mulheres - implica na impossibilidade destes em transcenderem sua situação, uma vez que carecem das oportunidades para tanto (Reynolds, 2014).

Como a opressão, quase sempre, se faz introjetada e naturalizada, seria preciso enfrentar autenticamente essa tensão e enfatizar a liberdade (Reynolds, 2014). De Beauvoir considera que a realização da liberdade exige um futuro aberto (Reynolds, 2014). Se a opressão impede que esse futuro se abra, a capacidade de se projetar neste e vislumbrar diferentes modos de vida fica impedido (Reynolds, 2014). Inegavelmente, a percepção dessa problemática gera ainda mais angústia; não só a sensação da ambiguidade, mas a consciência da opressão e de suas consequências carregam um significado emocional inquietante, tanto do ponto de vista pessoal quando do social e político (Reynolds, 2014; Beauvoir, 2025).

A opressão faz com que um grupo dominante mantenha os demais abaixo do nível do que foi conquistado e na base da qual novas conquistas serão obtidas, separando, assim, os oprimidos do futuro e transformando-os em coisas (Beauvoir, 2025). Ao propor um conteúdo

mais tangível para a liberdade, de Beauvoir propõe que esse estado de redução da liberdade seja enfrentado pelas pessoas reunidas, uma vez que, coletivizados, os seres humanos teriam condições de conceber um projeto comum e, assim, os insubmissos poderiam originar uma revolução em prol de sua transcendência (Reynolds, 2014). A autora frisa que a liberdade de um indivíduo requer a liberdade de todos os demais, uma vez que as pessoas se ajudam umas às outras na criação de um futuro aberto e na conquista de oportunidades para persegui-lo (Reynolds, 2014; Beauvoir, 2025). Mais do que de liberdade, certos grupos precisam de libertação, algo que só se conquistaria mediante a ação coordenada em conjunto (Reynolds, 2014).

De modo bastante sintético, mas sem pretensões de esgotar o tema, pode-se dizer que, em Simone de Beauvoir, há um “existencialismo social e não-solipsista, no qual a liberdade do indivíduo só é conseguida através da comunicação com outros indivíduos igualmente livres” (Blackburn, 1997, p. 38). Trata-se, portanto, de um pensamento que já começa a se aproximar do plano jurídico: a opressão social e suas implicações políticas estão, afinal, relacionadas às formas jurídicas que organizam a sociedade.

## **2.2 Angústia e a psicanálise freudiana**

Com a ajuda de alguns representantes do pensamento existencialista, foi possível obter uma considerável base de informações e de interpretações do fenômeno da angústia, compreendida como um afeto não só ínsito à experiência humana, mas também como algo capaz de estimular as ações humanas rumo à sua própria autorrealização. O mérito central do existencialismo, para os fins do presente trabalho, é o de abraçar a angústia como uma companhia importante, abordando-a de modo bastante profundo. É preciso, porém, reconhecer que, para o existencialismo, a angústia é analisada, quase sempre, do ponto de vista individual, como a angústia enfrentada por um sujeito diante de sua própria individualidade, muito embora haja certos esforços no sentido de uma interpretação mais coletiva, social e política da angústia – principalmente no pensamento de Simone de Beauvoir. É nesse sentido que, doravante, será buscada a contribuição de outra corrente de pensamento e de outra categoria de estudos, razão pela qual a presente reflexão se reportará, agora, à Psicanálise de Sigmund Freud.

Pode-se dizer que boa parte dos esforços teóricos empreendidos ao longo do desenvolvimento do pensamento humano são relacionadas ao esforço de interpretar e decodificar a realidade circundante, atribuindo-lhe coesão e sentido (Palmer, 1989). Via de

regra, a atividade interpretativa, nesse contexto, apõe ao dado, uma construção elaborada posteriormente, numa prática, evidentemente, construtiva (Palmer, 1989). Entretanto, certas mentes se propuseram a visualizar o mundo, a sociedade e o ser humano de modo desconstrutivo e iconoclástico (Palmer, 1989). Há, assim, dois possíveis posicionamentos hermenêuticos, um que “lida amorosamente com o símbolo, esforçando-se por recuperar o significado que nele se oculta; o outro procura destruir o símbolo enquanto representação de uma realidade falsa” (Palmer, 1989, p. 53). Um exemplo de raciocínio dessa segunda espécie é o pensamento freudiano, que sugeriu ao sujeito o cultivo da desconfiança de si próprio, bem como dos mitos, ilusões e convenções que o rodeiam (Palmer, 1989). Inaugurando o campo de pesquisa da Psicanálise, que reúne contribuições das ciências sociais, médicas, da psicologia, da história e da filosofia, Freud proporia um novo sistema interpretativo do conteúdo manifesto do mundo (Palmer, 1989; Gay, 2012).

Antes de introduzir a temática da angústia no pensamento freudiano, porém, é conveniente apresentar certas linhas gerais desse pensamento, a fim de proporcionar uma melhor compreensão da teoria do “mal-estar na cultura”, que será de grande importância para o desenvolvimento de toda a reflexão posterior.

### ***2.2.1 Instâncias psíquicas e pulsões***

Para Sigmund Freud, o progredir do desenvolvimento humano estabelece no indivíduo três instâncias psíquicas, o Isso (*Es*), em cujo conteúdo há tudo o que foi constitutivamente estabelecido e herdado pelo simples nascimento, consistindo, portanto, em um componente precipuamente instintivo e animalesco; o Eu (*Ich*), que serve de mediador entre o Isso e o mundo exterior, dominando as exigências daquele e decidindo se a satisfação deve ou não ser permitida, regendo, para tanto, a autoconservação, a memória, os movimentos conscientes, a adaptação e a fuga; e, por fim, a terceira instância, o Supereu (*Über-Ich*), o qual incorpora exigências recolhidas do exterior, tais como as familiares e sociais, que passam a servir de parâmetro para as escolhas do Eu, que se vê sempre na contingência de adequar suas ações às exigências do Isso, do Supereu e da realidade circundante (Freud, 2021).

Trata-se, evidentemente, para o Eu, de uma tarefa bastante árdua, de modo que seu enfraquecimento estaria por trás da maioria dos casos de adoecimento emocional, que Freud denomina como neuroses, se resultantes do embate entre Eu e Isso, ou psicoses, se causadas pela perturbação nas relações entre o Eu e o mundo exterior (Freud, 2021; Freud, 2022). Entre Eu e Supereu, há uma permanente tensão que eterniza um latente sentimento de culpa, já que

o Supereu pode impedir o Eu de tomar determinada atitude, mas, ainda assim, pode puni-lo por ter desejado agir de forma contrária ao aceitável pela coletividade, não importando se o ato foi ou não consumado (Freud, 2021). Frise-se, além disso, que “não devemos nos esquecer de incluir a influência cultural entre os condicionantes da neurose. Para um homem de cultura [ser sadio] trata-se de uma dura tarefa” (Freud, 2021, p. 119). Já começa a se desenhar, portanto, a ligação entre o Direito, enquanto fenômeno cultural, e o sofrimento emocional.

Prosseguindo com a apresentação do pensamento freudiano, na medida do necessário para uma melhor compreensão da proposta desenvolvida em “*O mal-estar na cultura*”, convém tratar do conceito de pulsão (*Triebe*).

Pulsões, para a psicologia, seriam o equivalente aos estímulos, na fisiologia. São estímulos para o psíquico, que advém do interior do próprio organismo, agindo como uma força constante e imune a qualquer tentativa de fuga; em suma, seriam necessidades em busca de satisfações que só podem ser alcançadas mediante a modificação adequada da fonte interna de estímulos (Freud, 2013).

Para além disso, as pulsões apresentam: pressão, ou seja, uma caráter impelente cuja intensidade é proporcional à medida de exigência de trabalho que ela representa; uma meta, que é sempre a satisfação, que pode ser alcançada pelos caminhos mais diversos, existindo ainda pulsões “inibidas em sua meta”, em processos que comportam uma satisfação parcial; um objeto, que é aquele elemento variável junto ao qual ou por meio do qual a pulsão pretende alcançar sua meta; e, enfim, uma fonte, entendida como o processo fisiológico que a desencadeia (Freud, 2013).

Como visto, as pulsões buscam a satisfação. Entretanto, há situações nas quais seus destinos podem ser outros, mormente em situações de trauma, ou seja, de vivências cujas memórias são investidas de um afeto desprazeroso (Freud, 1996). Assim, as pulsões podem se reverter em seu oposto, alterando sua meta; retornar contra a própria pessoa, alterando o objeto, mas mantendo a meta; ser recalcadas, ou melhor, ter seus representantes ideativos recalcados, ou seja, afastados da consciência; ou ainda ser sublimadas, isto é, sua energia é empregada em outra meta, mais elevada, de natureza distinta da originária e que tende a se dedicar às realizações culturais, de modo geral (Freud, 2013; Freud, 2019; Garcia-Roza, 1985).

É nesse cenário, entre instâncias psíquicas e um intenso jogo de pulsões que, para Freud, o ser humano se organiza emocionalmente e se comporta em sociedade; também é conjecturando uma psique assim delineada que o autor sugerirá a sua teoria para descrever a dinâmica de funcionamento da angústia e dos sofrimentos mentais.

### 2.2.2 A angústia individual

Diante dessa caracterização do ser humano é que Freud desenvolve suas considerações relativamente à experiência da angústia. Num primeiro momento, ele sugere que tal sentimento remonte ao próprio nascimento, momento no qual estão reunidas todas as sensações penosas, bem como todo o complexo de sensações corpóreas, cujo conjunto se torna o protótipo do efeito desencadeado por um perigo grave (Abbagnano, 1998). Não será por acaso, para Freud, que as sensações respiratórias do estado de angústia sejam aparentadas àquelas experienciadas pelo recém-nascido; a angústia do adulto teria suas raízes naquele momento de totais assombro e desamparo (Ramos, 2003).

Posteriormente, diferenciará a angústia dos “estados de angústia neuróticos” da “angústia em face do real” (*Realangst*) (Ramos, 2003). No primeiro caso, trata-se de uma angústia libidinal, isto é, da sensação de desprazer que advém do afeto que é reprimido e se transforma em sintoma (no caso, tal sintoma é a própria angústia); no outro, trata-se da reação a um perigo anterior, que envolve tanto o estado de preparação para o perigo – que tem certa importância adaptativa – quanto o próprio estado de angústia em si (Ramos, 2003).

Prosseguindo numa espécie de fenomenologia da angústia no contexto das neuroses, Freud falará em uma “angústia flutuante” ou “expectante”, que está sempre em vias de prender-se a algo, manifestando-se numa constante expectativa de desgraça, sendo, portanto, tanto um componente neurótico quanto um traço de personalidade de indivíduos saudáveis, a depender de sua gradação (Ramos, 2003). Referirá também uma “angústia fóbica”, aquela que está muito claramente vinculada a determinadas representações, e que se manifesta nas fobias (Ramos, 2003).

Em outro momento de suas pesquisas, Freud apresentará uma abordagem mais genérica, considerando a angústia como a reação do Eu ao perigo, ou a própria essência do perigo, o qual é, fundamentalmente, uma situação de impotência (Abbagnano, 1998). O autor reconhece, em “*Hemmung, Sympton und Angst*” (que pode ser traduzido como “inibição, sintoma e angústia”), que seus estudos relativos à questão da angústia<sup>1</sup>, até então,

---

<sup>1</sup> Diante da infinidade de traduções disponíveis da obra freudiana no mercado editorial brasileiro, é comum que haja termos distintos, em português, a se referirem a uma palavra que traduz um único mesmo conceito, no texto original em alemão. Freud, para se referir a “angústia”, se servia do vocábulo “*Angst*”, que, em português, pode ser vertido tanto como “medo” como “angústia”. Por conta da importância da distinção realizada entre “medo” e “angústia” no presente trabalho, embora a tradução que serviu de base à pesquisa, e que está devidamente elencada na lista de referências, à qual pode se reportar o leitor interessado, traduza “*Angst*” como “medo”, este termo será substituído, ao longo do desenvolvimento do texto, por “angústia”, quando se referir à “*Angst*”

consideravam-na uma reação geral do Eu em face do desprazer, emprestando considerável importância à impressão de que a libido rejeitada ou não empregada pelo Eu se converteria em angústia (Freud, 2020). Entretanto, tal raciocínio, sem temperamentos, levaria à noção do Eu como única fonte da angústia, quando é cediço que esta pode advir de outras fontes – mormente, do mundo exterior (Freud, 2020). Desse modo, seria mais adequado retroceder da reação de angústia à situação de perigo por trás desta (Freud, 2020).

Relacionada a uma situação de impotência, a dinâmica de funcionamento da angústia exige o reconhecimento de uma circunstância na qual se está impotente ou que remeta a um acontecimento traumático já vivido, de tal modo que o indivíduo acabe por antecipar esse trauma e comportar-se no sentido de afastá-lo, como se ele se estivesse de fato sucedendo naquele momento (Freud, 2020; Abbagnano, 1998). A angústia, assim, tanto pode ser lida como uma expectativa quanto uma repetição atenuada do trauma (Abbagnano, 1998).

Porém, o pensamento de Freud a respeito do tema não se limita à análise da angústia e dos sofrimentos individuais. No primoroso ensaio “*Das Unbehagen in der Kultur*” (“o mal-estar na cultura” ou “na civilização”), de 1930, é proposta uma teoria da angústia coletiva na qual uma originalíssima ligação entre esse afeto e o Direito será lindamente construída e se provará uma grande aliada para reinterpretar todo o fenômeno jurídico. Nesse momento, angústia e Direito se encontram e, de mãos dadas, percorrerão todas as demais linhas do presente trabalho. Ao detalhamento desse enlace, na visão freudiana, é que se dedicará o próximo capítulo.

### 3 A ANGÚSTIA NO DIREITO

Viu-se como a angústia é um constituinte ínsito da experiência humana, e como tal percepção vem influenciando o pensamento de uma série de mentes ao longo da história. Agora, o que se pretende é avançar o raciocínio no sentido de que, se a dimensão anímica é indissociável da natureza do homem, pode-se imaginar que haja rastros desta em tudo quanto o ser humano produz. Noutras palavras, a cultura, de algum modo, também deve refletir, em alguma medida, aspectos pulsionais, afetivos e valorativos. A partir disso, pretende-se, agora, empreender uma pesquisa dúplice: situar o Direito, no conjunto das criações culturais e, por trás dele, investigar de que maneira a angústia apresenta (ou não) uma influência dotada de certo grau de relevância. É nesse segundo aspecto que a já referida teoria freudiana a respeito

do “mal-estar na civilização” terá expressiva importância para os fins da presente reflexão.

Ver-se-á, a partir dessa teoria, daqui em diante, como é possível chegar ao Direito a partir de reflexões atinentes à angústia experienciada pela coletividade. Afinal, a estadia em uma coletividade civilizada carrega consigo certo grau de angústia; coincidentemente ou não, a coletividade civilizada é estabelecida como tal a partir do estabelecimento de uma série de regras jurídicas às quais as pessoas obrigatoriamente aderem (Freud, 2023). Freud, declaradamente, não cria em coincidências (Freud, 2023), e à desmistificação desse relacionamento entre Direito e angústia, partindo da referida proximidade entre ambos os fenômenos, foi a que se dedicou o autor no ensaio cujas ideias centrais serão explicadas a seguir.

### 3.1 Freud e “O mal-estar na cultura”

O pensamento freudiano não se limita à psicologia individual, mas também se dedica à análise social, servindo-se, para tanto, do substrato teórico apresentado acima. Em “*O mal-estar na cultura*”, ensaio publicado em 1930, num contexto europeu conturbado e incerto, diante do início da organização e do crescimento de regimes totalitários, a cultura é definida como a soma total das realizações e dispositivos que nos distinguem dos animais, apresentando duas finalidades: proteger o ser humano contra a natureza e regulamentar as relações dos seres humanos entre si (Freud, 2023).

Para tanto, o autor argumenta que o Direito surge como um mecanismo de contenção de expectativas, ou seja, das exigências pulsionais, visando a segurança geral, ao mesmo tempo que incentiva outras pulsões a se desenvolverem, principalmente as de natureza sexual, que possibilitarão a agregação social nos moldes familiares ou mesmo da amizade e da camaradagem (no caso, a pulsão sexual é inibida em sua meta) (Freud, 2023). Noutros termos, o Direito desenha um jogo de forças desejável entre os indivíduos que pretendem se coletivizar, possibilitando a estabilidade desse coletivo.

Há, então, uma renúncia pulsional geral desenhada pelos moldes da cultura, e que se dirige, por um lado, à própria sexualidade, que tem bastante relevância no pensamento freudiano, e não é exercível plenamente em todas as culturas, notadamente aquelas mais heteronormativas (Freud, 2023); e, por outro, se volta ao fato de que no ser humano há um componente “anticivilizatório” ou “antissocial”, já que é inequívoca, em toda e qualquer pessoa, a presença de uma pulsão tendente à desagregação, à destruição, à separação, à agressividade, à busca do inanimado e ao apaziguamento de toda e qualquer tensão, que o

autor chama de “pulsão de morte” ou Tânatos, em referência à entidade grega (Freud, 2023). Sua contraparte é Eros – nome também tomado da deidade helênica, filha de Afrodite - ou a “pulsão de amor”, que impele os seres humanos a se agregarem, edificarem, se afeiçoarem uns aos outros e zelarem pela vida (Freud, 2023).

Desse modo, o ser humano imerso numa cultura troca “um tanto da possibilidade de felicidade por um tanto de segurança (Freud, 2023, p. 368)”. A civilização, assim, se mobiliza para opor barreiras à tendência reativa dos seres humanos, bem como se esforça por organizar a essencialmente desorganizada energia sexual, impondo sacrifícios pulsionais que tornam praticamente impossível a felicidade plena do civilizado (Freud, 2023). Há, sempre, um mal-estar na cultura, que decorre da contenção de certas pulsões. Não à toa, Freud hesitou antes de nomear em definitivo o texto ora em comento, e essa hesitação resume o próprio movimento do raciocínio ali realizado. A princípio, intitulou-o como “*A felicidade na cultura*” (*Das Glück in der Kultur*), substituindo, depois, por “*A infelicidade na cultura*” (*Das Unglück in der Kultur*), chegando, ao fim, à versão final, “*O mal-estar na cultura*” (*Das Unbehagen in der Kultur*) (Freud, 2023).

Enfim, Freud ainda propõe que, para lograr êxito em sua tentativa de inibir tais tendências pulsionais, a cultura, por meio das técnicas de controle social – uma das quais é o Direito – constrói uma espécie de Supereu da cultura, que é desenvolvido pela comunidade e que influencia o próprio desenvolvimento da cultura (Freud, 2023). Esse Supereu da cultura se propõe a disciplinar do modo mais elevado as relações sociais, originando as exigências éticas da civilização (Freud, 2023). Ao introjetá-lo, a sociedade, por um lado, garante sua proteção individual; por outro, está eternamente suscetível a uma angústia moral decorrente de um sentimento de culpa, já que, ao menos mentalmente, pode transgredir tais determinações (Freud, 2023). Um breve exemplo: o Estado reúne em si o direito de punir; aquele que é vítima de determinado ato ilícito sabe que não é permitido direcionar sua agressividade ao infrator no sentido de fazer justiça com as próprias mãos, mas nem por isso deixa de desejar fazê-lo. A consciência de que cultiva um anseio socialmente reprovável o sujeita ao sentimento de culpa e o faz sofrer.

Desse modo, é essencial ressaltar que, no pensamento freudiano, fica evidente que a relação entre Direito e a angústia coletiva não é imposta ou construída propositadamente, mas, na realidade, é verificada de modo quase natural, ao longo da investigação centrada na busca por uma justificativa para o sofrimento social. O Direito aparece, agora, como o elemento cultural que internaliza o paradoxo de ser destinado ao alívio das angústias, ao mesmo tempo que cria certo nível de mal-estar social, inescapavelmente.

Também é preciso enfatizar que Freud não foi o primeiro autor a considerar que a ordem jurídica implica na necessidade de renúncia a certas formas de satisfação. Pode-se citar, ilustrativamente, o pensamento cultivado anteriormente por Kant, para o qual o Direito se manifesta sempre como regra de limitação da vontade e de conseqüente limitação da liberdade, de tal modo que seja possível assegurar a ampla coexistência de desejos individuais e distintos entre si (Bonavides, 2011). O diferencial da perspectiva freudiana é dar relevo essencial aos aspectos psicológicos que operam na civilização a partir dessa lógica, e que encontram na angústia, ou, mais especificamente, no mal-estar, um denominador comum.

Freud finaliza sua reflexão, nessa obra, ponderando que talvez um dos maiores desafios da comunidade humana organizada politicamente é o manejo desse mal-estar social, garantindo que ele não ultrapasse certos limites em termos de suportabilidade (Freud, 2023). A civilização internaliza técnicas de controle social que congregam elementos tanto ligados à pulsão de vida quanto à de morte, sendo preciso estabelecer um equilíbrio fundamentado na preponderância da primeira sobre a segunda, para se garantir um desenvolvimento cultural bem-sucedido (Freud, 2023). E nisso, vem mais uma última e fundamental dúvida cuja consciência gera ainda mais inquietação: como garantir que os esforços de Eros serão suficientes para se afirmar na luta contra Tânatos, subjugando-o?

Coincidentemente ou não, a primeira edição do ensaio se encerrava com a constatação de que o equilíbrio social dependeria da capacidade da pulsão de vida prevalecer sobre a de morte, numa contenda incessante (Freud, 2023). Ao reeditar o texto, em 1931, época em que o nazismo principiava a experienciar suas primeiras vitórias eleitorais expressivas na Alemanha, Freud acrescentou uma melancólica nota final: “mas quem pode prever o êxito e o desfecho?” (Freud, 2023, p. 405). Isso porque os totalitarismos, quaisquer que sejam, se recorrem, psiquicamente, à pulsão de morte como técnica de controle fundamental: na busca pelo apaziguamento de tensões, pela eliminação de diferenças que possam causar qualquer inquietação, a agressividade humana se insurge e se manifesta nas mais diversas formas de opressão possíveis (Freud, 2023).

Para encerrar esta breve exposição, que não se pretende, de modo algum, a exaurir o (inexaurível) assunto, não se deve deixar enganar pelo pessimismo que pode se fazer supor dessa forma de interpretar a realidade. Embora admita que a felicidade plena, tanto nos moldes da cultura civilizatória quanto em pleno estado de natureza, seja inalcançável, nem por isso Freud propõe a renúncia à sua procura (Freud, 2023). Ao contrário, o autor admite que a vida, nos moldes em que é imposta, é muito difícil e repleta de dores, sofrimentos e desilusões (Freud, 2023). Assim, é preciso buscar caminhos de satisfação e realização pessoal que

proporcionem o prazer e a felicidade, compreendidos não como um estado pleno e contínuo, mas como fenômenos episódicos em torno dos quais se organizam os intentos e as ações pessoais (Freud, 2023). O pensamento de Freud pode, na realidade, ser bastante confortante e libertador, trazendo ainda uma mensagem de esperança, uma vez que cada qual precisa procurar por si mesmo a maneira particular de se tornar feliz (Freud, 2023). Ao fim de tudo, “*Il faut cultiver notre jardin*” (Voltaire, 2007, p. 154). ’

Em suma, com a ajuda de Freud, foi possível, pesquisando pela angústia, chegar ao Direito como uma implicação natural. É preciso, porém, para fins de melhor organização e clareza, entender em que sentido fala-se do Direito, nesse momento; é preciso compreender qual dimensão do fenômeno jurídico está posta em relevância quando o que se pretende é fazer uma análise do Direito simultânea à da angústia.

### **3.2 Direito, controle social e angústia**

Enfim, a análise empreendida ao longo da presente reflexão, partindo do tema da angústia, chega ao campo do Direito. Porém, diante da complexidade do fenômeno jurídico, convém agora compreender em qual de suas incontáveis facetas é que a relação com a angústia está sendo considerada. É por isso que, doravante, será analisado o Direito enquanto técnica de controle social.

#### **3.2.1 O Direito enquanto técnica de controle social**

Os esforços do ser humano no sentido de transformar o mundo que o rodeia – ou seja, o esforço em produzir cultura - decorrem, como já visto, da consciência de que, sem ordem e segurança nas relações coletivas, há um perpétuo estado de sofrimento e infelicidade (Bobbio, 2004). Com efeito, a angústia pode ser experienciada relativamente ao próprio corpo – e contra esta manifestação, a humanidade desenvolve cuidados atinentes à higiene e à preservação da saúde; ao mundo exterior – caso em que se responde, historicamente, pelas técnicas produtoras de instrumentos, dedicadas à transformação do mundo material; e, enfim, às relações com os demais seres humanos (Bobbio, 2004; Freud, 2023). Neste último caso, surgem as regras de conduta, que se destinam à modificação das dinâmicas interindividuais, possibilitando uma convivência pacífica (Bobbio, 2004).

Estas regras de conduta, enquanto técnicas de sobrevivência, desenham um conjunto sistematizado de ordens que reprimem os instintos agressivos, por meio da estipulação de

penas, ao mesmo tempo que estimulam, por meio de premiações, distinções ou benefícios, determinados comportamentos desejáveis, ligados à colaboração e à solidariedade (Bobbio, 2004). É importante perceber que, inicialmente, as regras são essencialmente imperativas, e voltadas à vedação do interdito ou à realização do pretendido; “a função primária da lei é a de comprimir, não a de liberar; a de restringir, não a de ampliar, os espaços de liberdade; a de corrigir a árvore torta, não a de deixá-la crescer selvagemmente” (Bobbio, 2004, p. 33). Desse modo, o Direito surge, historicamente, como uma verdadeira técnica de controle social que opera mediante o domínio de corpos e mentes.

O controle social pode ser compreendido como o processo sociológico através do qual o comportamento e a personalidade humana se adequam à finalidade de possibilitar o bem comum, tal como este é compreendido dentro dos padrões de convivência; a tradição social, por meio da socialização, proporciona o cultivo de sentimentos humanos que nos afastam de nossa herança biológica puramente instintual, inserindo-nos na cultura (Machado Neto, 1987; Soares, 2019; Nader, 2020).

Para fins de sistematização, o controle social é dividido em primário (aquele próprio dos primeiros agrupamentos humanos, marcado pela informalidade e pelo apego emocional aos comportamentos) ou secundário (característico das sociedades complexas, marcado pela formalidade e pela institucionalização); bem como em preventivo ou repressivo, na medida em que busca evitar a ocorrência de transgressões ou discipline mecanismos tendentes à repreensão das infrações já cometidas (Soares, 2019).

Nessa perspectiva, há dois mecanismos de controle social: a socialização, que modela a personalidade individual por meio da introjeção de valores, crenças e padrões de conduta (vale ressaltar que a socialização jamais será, entretanto, plena, diante da absoluta liberdade de cada indivíduo); e as sanções normativas, difusas ou organizadas, que se estabelecem diante das práticas que de algum modo ferem alguma norma ético-social (Soares, 2019).

Desse modo, pode-se observar mais claramente como o Direito está situado no campo do controle social, visando, em última análise, à socialização e estatuidando sanções em face das atitudes que ingressem na esfera do juridicamente proibido (Soares, 2019). As normas jurídicas, nessas situações, podem ser executadas coercitivamente, sendo aplicadas pelos órgãos institucionalizados; trata-se de uma decorrência da percepção segundo a qual a norma jurídica constitui num juízo hipotético-sancionador, prescrevendo o que deve ser, de maneira que o descumprimento às suas instruções é compreendido como uma violação (o ilícito) que autoriza uma ação, sobre a conduta, no sentido de eliminar ou minorar suas consequências danosas; autoriza, portanto, a aplicação de uma sanção, que congrega um aspecto psicossocial

(a coerção) e outro concreto (a coação institucional) (Soares, 2019; Gusmão, 2000; Bobbio, 2003; Kelsen, 2009).

Em resumo, enfatizando o elemento do controle social, o Direito é um verdadeiro “sistema de limites ao qual nos submetemos para que nos seja possível a vida em sociedade; sua finalidade essencial é limitar a liberdade de cada um como forma de garantir a liberdade de todos” (Machado, 2004, p. 23). Fala-se na limitação de liberdades, priorizando a dimensão jurídica; em termos psicológicos, porém, pode-se dizer que o Direito limita desejos, sonhos e pulsões e, nisso, irremediavelmente, causa angústias.

Desse modo, portanto, graças à valiosa contribuição das teorias freudianas, pode-se sintetizar que, onde há controle social por meio da contenção de instintos, haverá um certo grau de angústia. Sendo o Direito uma das principais técnicas de controle social, conclui-se que, onde houver Direito, haverá, também, angústia. Ao modo como este afeto se manifesta especificamente em um dos ramos da árvore jurídica, qual seja, o direito processual civil, é que se dedica o próximo capítulo.

#### **4 ANGÚSTIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Estando compreendida e suficientemente clara a ligação entre o Direito e a angústia, o que se pretende, agora, é, progressivamente, reduzir o espaço de análise, a fim de que a natureza e as implicações do reconhecimento dessa dimensão afetiva possam ser analisadas com a devida atenção às suas complexidades. Nesse sentido, ver-se-á como, no campo do direito processual civil, a angústia se faz presente. Tal estudo se desdobrará em dois aspectos centrais: o primeiro será referido ao direito processual em sua dimensão mais ontológica, enquanto espaço da ciência jurídica dedicado ao estudo das normas que regem o processo – mais especificamente, o processo civil, perquirindo por sua razão de ser e suas aspirações centrais; o segundo, por sua vez, decorre do reconhecimento da natureza constitucionalista do Estado Brasileiro, e consiste em uma análise do modelo constitucional de processo, analisando seus princípios norteadores, mas com referência à angústia.

##### **4.1 Conflitos e angústia na gênese do direito processual**

O direito processual surge como uma exigência da humanidade em face da litigiosidade e da animosidade latentes em qualquer agrupamento social (Dinamarco, 2000). Onde quer que haja pessoas, haverá o conflito de interesses; retomando o pensamento de

Freud, haverá situações nas quais o ser humano poderá vir a ser compelido por pulsões de agressividade a atuar contra terceiros no intuito tanto de sobreviver quanto no de conservar seus interesses (Freud, 2023). Isso, evidentemente, levado à última análise, levaria a uma estrutura social fundamentalmente antissocial, uma vez que o desenho das relações entre os indivíduos estaria ao alvedrio dos caprichos e da força física manejada pelos mais fortes contra os mais fracos (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2014).

É nesse sentido que a humanidade trilhou um longo percurso visando à construção de um sistema de resolução dos conflitos que pudesse realizar a quase irrealizável tarefa de satisfazer as pretensões individuais sem satisfazer plenamente seus impulsos mais primevos, ligados à agressão, à violência e ao apoderamento (Freud, 2023). Ver-se-á como a solução foi construir um espaço de composição de interesses que findou por preservar tais instintos de modo fundamentalmente simbólico.

É nesse contexto que surge a figura do juiz, um terceiro estranho ao litígio, uma presença quase arquetípica: um ente classicamente sábio, sério, vetusto, inerte, respeitável, que tudo sabe, tudo vê e que só profere a justiça, ou seja: delimita perfeitamente o que cabe a cada um (Villey, 2007). Esse terceiro mediador é uma figura que parece perpassar as mais diversas culturas e fases da humanidade. Hebreus se referem ao seu Deus como um “juiz justo” (o qual, diga-se de passagem, também legisla); a mitologia greco-romana é repleta de arbitramentos sentenciados por deidades; o direito romano já contava com os pretores, aos quais cabia declarar a lei aplicável ao litígio; na escatologia cristã, a humanidade caminha inexoravelmente para um “juízo final”, ou seja, um grande julgamento presidido por um Deus que também é pai (Bíblia, 1990; Commelin, 2011; Sidou, 2018). Em tudo isso, algo parece subjazer: o perene vagido dos seres humanos, erráticos, desamparados, oprimidos pelo peso das responsabilidades e liberdades que os sufocam. Nesse desadorno, buscam pelos cuidados de um ente supremo, ao qual possam se confiar livremente. Buscam-no, talvez, nas reminiscências da infância, em que um pai ou mãe zelava por todo o seu bem-estar (Freud, 2023). E constroem, assim, figuras substitutivas, uma vez crescidos. Um alguém ao qual se deva respeito e obediência, um alguém grande e poderoso, que nunca erra. Alguém que domina mentes e corpos. Alguém severo e benevolente. E assim surgem figuras idealizadas, de devoção: deuses, chefes, comandantes, juízes (Freud, 2023)...

Essa breve digressão, embora talvez ajude a compreender como tais figuras surgem com certa frequência no imaginário dos povos, evidentemente, não é absoluta; antes de encerrá-la, impende frisar que não há razão pela qual tais entes não possam ter sua autoridade - seu poder, noutras palavras - questionado. Mesmo o arranjo de forças em uma família pode

e deve ser criticado; do mesmo modo, é preciso, em determinadas circunstâncias, objetar a legitimação e o uso do poder por parte daqueles que o receberam. Aquilo que a humanidade pode construir também pode, por ela, ser desconstruído – nessa lógica é que reside, no plano do Direito, o fundamento de conceitos clássicos e essenciais, como o de poder constituinte, por exemplo (Bonavides, 2009).

Tornando, porém, à análise da evolução do direito processual, tem-se, historicamente, que a existência do árbitro privado antecedeu a do juiz, justificada como um esforço inicial no sentido de contenção da autotutela (ou autodefesa), caracterizada pela realização dos desejos, no contexto dos conflitos intersubjetivos, por meio da força das próprias partes, não garantindo, assim, a justiça, mas sim a imposição da decisão por uma das partes – via de regra, a mais forte, astuta ou ousada – à outra – o mais fraco, tímido ou limitado (Cintra, Grinover, Dinamarco, 2014). O rompimento com esse cenário de vingança privada, tomando, agora, o cenário do direito romano como exemplo, exigiu tanto a presença de terceiros mediadores (o pretor ou o árbitro), escolhidos pelo Estado, quanto o estabelecimento de parâmetros decisórios conhecidos e seguros que contribuíssem para o convencimento e a aderência dos litigantes à decisão heterônoma tomada; é nesse contexto que assoma a importância do legislador (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2014).

Posteriormente, em vez de apenas designar indivíduos aptos à atuação na solução dos conflitos, o Estado toma a atividade da pacificação social como uma de suas atribuições fundamentais, passando a agir diretamente nesse sentido, por meio de uma parcela de poder cuja evolução resulta no que compreendemos hoje como o Poder Judiciário: aquele ao qual cabe o exame das pretensões e a resolução dos conflitos (Cintra, Grinover, Dinamarco, 2014).

Em suma, pode-se traçar uma linha evolutiva que se desenha a partir da autotutela, passa pelos estágios da arbitragem facultativa (os contendores poderiam buscar a ajuda de árbitros para solucionar o conflito) e da arbitragem obrigatória (o Estado determinava quem poderia figurar como árbitro), que constituem o momento da justiça privada, e chega ao momento da justiça pública, caracterizada pela consolidação da função jurisdicional como monopólio estatal (Cintra, Grinover, Dinamarco, 2014).

Nesse momento, em que é possível vislumbrar a gênese histórica do papel pacificador detido pelo Estado, convém salientar os motivos sociais e emocionais dessa atividade. Como já referido, a principal razão residiria na latência dos conflitos intersubjetivos. Retome-se o pensamento de Sartre e Kierkegaard: os dissensos potenciais são uma expressão da infinidade de comportamentos e manifestações possíveis do ser humano, principalmente se levados em consideração em cotejo com a dimensão existencial dos demais indivíduos (Reynolds, 2014).

Em outras palavras, as diferentes e inesgotáveis formas através das quais cada um experiencia ou pode experimentar a vida causam angústia; sentimento que se acentua na dinâmica das relações mantidas na coletividade – o inferno são os outros, afinal (Reynolds, 2014).

Entretanto, é evidente que os conflitos latentes comumente se materializam, tomando forma na realidade, e suas causas podem ser as mais diversas possíveis: referidas à impossibilidade de obtenção de algo, à feitura de determinada coisa, à tomada de alguma providência, dentre outros exemplos (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015). Em todos os casos, a crise de desejos entre duas ou mais subjetividades existenciais gera um sentimento de vazio, de falta, de insatisfação referida à incerteza daquilo que se pretende haver para si. Viu-se que, no pensamento freudiano, a falta, paradoxalmente, seria uma das forças que move a ação, que poderá, em certos casos, levar às mais altas realizações e conquistas culturais, por meio da sublimação; noutros, porém, conduz ao adoecimento e às neuroses, bem como à destruição auto ou heterodirigida – casos estes que constituem um comportamento fundamentalmente antissocial, que perturba a estabilidade, a paz e a segurança da comunidade (Freud, 2023). Nisso reside a principal inconveniência da autotutela, e a principal razão pela qual o Estado se insurge contra tal situação, assumindo o poder de não só pacificar os conflitos, mas fazê-los com justiça (Bueno, 2020).

Mas é necessário compreender bem que não só para combater os problemas da autotutela o Estado assim procede. Ele o faz com vistas, também, ao enfrentamento da angústia e das tensões individuais e coletivas experienciadas na sociedade. Diante da indefinição, da dúvida e da incerteza dos sujeitos perante os outros, os bens e o próprio Direito, surgem a angústia, o sofrimento e a infelicidade (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015). Ao assumir a atividade de, no contexto dos conflitos, definir uma resposta e, assim, trazer a certeza, a tranquilidade e a segurança, o Estado age em prol da redução da angústia, do alívio dos sofrimentos e da possibilidade de felicidade. Se tal atividade é regida pelo direito processual, é possível dizer que é diante da angústia que surge a razão de ser desse ramo do Direito.

#### **4.2 Institutos fundamentais do direito processual civil e sua relação com a angústia**

Recapitulando a reflexão empreendida até aqui, pode-se dizer que a angústia, enquanto afeto ínsito à experiência humana, e a respeito do qual tantas mentes já se puseram a conjecturar, está intimamente ligado ao Direito, uma vez que este opera pela contenção de certos impulsos, decorrendo em certo grau de mal-estar emocional, e também ao direito

processual, uma vez que este surge como um mecanismo destinado a lidar com os conflitos sociais que causam incerteza, medo, e, principalmente, angústia.

Agora, faz-se necessária uma organização metodológica prévia para viabilizar a compreensão dos demais desdobramentos do raciocínio trabalhado até o momento. Apresentou-se, acima, o contexto de surgência do direito processual em termos amplos; entretanto, a depender da natureza dos desentendimentos ocorridos na sociedade, o regime jurídico da dinâmica processual apta a pacificá-los se altera. Em se tratando de conflitos de cariz eminentemente patrimonial ou moral, está-se diante de situação cuja submissão à atividade jurisdicional do Estado será regida pelas normas de direito processual civil (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2014). Já nos casos em que a crise é de natureza criminal, serão admissíveis as normas de direito processual penal; por sua vez, as desavenças relacionadas a relações laborais tramitam perante o Judiciário consoante as regras do direito processual do trabalho (Rebouças, 2017; Lima, 2005). Podem-se referir ainda aquelas controvérsias surgidas no seio da Administração Pública e relacionada às suas atividades intestinas, cuja apreciação envolve regras de direito administrativo dedicadas à dinâmica do processo administrativo, o qual não se trata de processo judicial, mas, de toda forma, compartilha com este sua principal finalidade: conciliar interesses de modo justo (Meirelles, 2006). Frise-se, ainda, que a dinâmica do processo administrativo não afasta a possibilidade de análise da controvérsia pelo Judiciário, caso seja necessário (Meirelles, 2006).

Deve ficar bastante claro que, daqui em diante, tratar-se-á apenas do direito processual civil, excluindo o processual penal, o processual trabalhista, o processual administrativo e os demais direitos processuais específicos. Tal escolha se relaciona ao próprio propósito da pesquisa, que é analisar de que modo um afeto que está na razão de ser de determinado ramo do Direito se manifesta nesse campo, tomado tanto de modo estático – ou seja, no plano teórico e normativo, quanto dinâmico – relacionado à realização prática do Direito em casos concretos. A infinidade de possibilidades de manifestação da angústia em processos civis, criminais, trabalhistas ou administrativos, somada às peculiaridades de cada uma dessas dinâmicas processuais, justifica a redução do espaço amostral a um cenário mais bem definido e previamente delimitado.

Findo esse esclarecimento inicial, passa-se ao intuito da presente frente de análise, que é perquirir pelo modo como a angústia se faz presente e influencia no desenho de cada uma das três instituições centrais do direito processual civil: a jurisdição, a ação e o processo (Cintra, Grinover, Dinamarco, 2014).

#### **4.2.1 Jurisdição: a garantia de resposta**

Pode-se dizer que a jurisdição é a função estatal destinada à solução juridicamente correta, imperativa, substitutiva e com vocação de definitividade dos conflitos intersubjetivos levados à apreciação do Estado, mediante a atuação da vontade do Direito em casos concretos, através do processo (Dinamarco, 2003; Câmara, 2015; Bueno, 2020).

Enquanto atividade típica do Poder Judiciário, a jurisdição se identifica com o próprio poder estatal, que é uno, mas, nesse caso, é exercido com as finalidades do sistema processual, sendo sua prática distribuída entre os inúmeros magistrados do país, seguindo as técnicas e critérios de competência fixadas na Constituição e na lei (Dinamarco, 2003). Além disso, não se deve perder de vista o fato de que o Judiciário é um poder verdadeiramente político, tanto por compor o aparato estatal, que decorre das relações políticas, quanto por aplicar o Direito, uma atividade não só técnica, mas também política (Rezende, 2018).

Diz-se, acima, “atividade típica do Poder Judiciário” diante do fato de que em determinados casos, previstos no texto constitucional, atividades jurisdicionais são exercidas pelo Executivo e pelo Legislativo – trata-se de uma manifestação do intrincado e complexo jogo de freios e contrapesos que visa, em última análise, à contenção do arbítrio do poder estatal; entretanto, o traço distintivo da jurisdição propriamente dita reside em sua definitividade: sobre a atividade jurisdicional desempenhada pelo Judiciário é que tende a se estampar a imutabilidade da coisa julgada (Bueno, 2020; Souza Neto, 2020).

A solução apresentada pelo Estado-juiz ao conflito levado à sua apreciação deverá ser juridicamente correta, ou seja, conforme ao Direito (Câmara, 2015). Além disso, será imposta aos litigantes, independentemente da concordância destes, que deverão se sujeitar a ela, uma vez que, em caso contrário, o Estado poderá se servir de mecanismos destinados à garantia de produção dos efeitos desejados – nisso reside a imperatividade (Bueno, 2020). Enfim, o provimento jurisdicional é substitutivo da vontade das partes: estas, diante de sua incapacidade de chegar a um consenso, abrem mão da sua autodeterminação relativamente à controvérsia e permitem que a vontade do juiz prevaleça sobre seus desejos pessoais (Bueno, 2020).

O depósito de montante de confiança tão expressivo nas mãos do juiz requer uma série de outras características que venham fomentar aquele arquétipo supracitado do que seria o julgador: um sujeito sábio, desapaixionado e fundamentalmente justo, acima do bem e do mal. De outro modo, seria muito difícil exigir que as pessoas buscassem seu auxílio: como permitir que alguém com as mesmas limitações, fragilidades e imperfeições dos contendores seja

capaz de dirimir a contenda? Como confiar em alguém tão imperfeito quanto qualquer outro ser humano?

Assim, a aura da qual se reveste o magistrado decorre de um desenho institucional que lhe atribui uma série de garantias e prerrogativas (Silva, 2002), e lhe confere, principalmente, a feição inerte: o julgador não se lança à sociedade em busca de inquietações a resolver – se agisse assim, estaria atuando mais em prol do avivamento das angústias do que de seu apaziguamento – ao contrário, a autoridade se mantém letárgica, e só empregará sua energia na resolução de um desacordo que haja sido trazido à sua apreciação, e o fará através do processo (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015). Some-se a isso que seu poder tanto é inafastável, no sentido de que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito é passível de ser levada ao Judiciário, que não poderá recusar-se a formular uma resposta, como também é indelegável, não sendo exercível por outro órgão que não o Judiciário ou outro criado e autorizado pela Constituição (Bueno, 2020).

Levando em consideração o fato de que a jurisdição surge como uma função estatal destinada, em última análise, ao alívio das angústias causadas pelos conflitos sociais, é lícito dizer que a Justiça institucionalizada é a instância de poder na qual a população deposita sua esperança relativamente às promessas que lhe são asseguradas pelo regime democrático consubstanciado no Estado de Direito; em outros termos, o Poder Judiciário é um autêntico guardião dos direitos das pessoas (Dinamarco, 2000). Tanto os membros desse poder quanto a própria comunidade sabem, consciente ou inconscientemente, que tal atividade é necessária para fazer frente à insatisfação pessoal e à insegurança (Dinamarco, 2000).

Ao buscar o Judiciário, três são as intenções fundamentais daquele que assim age: sociologicamente, ele deseja ver de uma vez resolvido o conflito em que está envolvido; psicologicamente, pretende apaziguar a angústia que esse desacordo causa e que o atormenta; juridicamente, almeja o recebimento da tutela jurisdicional, que é “o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em processo” (Dinamarco, 2003, p. 104).

A “tutela jurisdicional” pode ser entendida como uma síntese simbólica do apaziguamento emocional e social desejado – em uma análise muito franca, aquele que judicializa um dissenso do qual faz parte não o faz visando diretamente a uma sentença; ele o faz visando à resolução do problema, o que se dá, evidentemente, por meio da sentença, mas mais importante que esta é a concretização do provimento por ela estabelecido, ou seja, a eventual melhoria de sua situação no que se refere ao bem pretendido ou à situação desejada ou indesejada (Dinamarco, 2003; Bueno, 2020). É extremamente significativo, do ponto de

vista da reflexão desempenhada no presente trabalho, compreender que “receber tutela jurisdicional significa obter sensações felizes e favoráveis, propiciadas pelo Estado mediante o exercício da jurisdição” (Dinamarco, 2003, p. 104).

A angústia, aqui, se faz notadamente presente: receber a tutela jurisdicional é receber, fundamentalmente, uma resposta relacionada a um estado emocional indesejado, tanto para o indivíduo quanto para a coletividade.

Propõe-se, assim, que uma das funções essenciais da jurisdição é o próprio atingimento do objetivo inferido da razão de ser do direito processual como um todo: combater a angústia. Entretanto, não só a este se resumem os escopos centrais da atividade jurisdicional. Sua meta magna é a pacificação social com justiça, que se desdobra em quatro frentes: a social, a jurídica, a política e a psicológica, que acaba de ser analisada acima, sendo interessante uma última palavra a respeito das demais, diante de sua importância clássica junto ao pensamento jurídico brasileiro (Dinamarco, 2000).

O chamado escopo social da jurisdição reside na educação referida aos próprios direitos e ao respeito pelos direitos alheios; o político está relacionado à preservação da liberdade, à autoridade do ordenamento jurídico e à garantia de meios de participação nos destinos do Estado; por fim, o escopo jurídico consiste na garantia da atuação da vontade concreta do Direito (Dinamarco, 2000). A conjugação dessas finalidades exige a estabilidade, a respeitabilidade e a confiabilidade daquele que as persegue – do Poder Judiciário, no caso (Dinamarco, 2000). Tal estabilidade é conquistada diuturnamente, por uma consistência institucional interna bastante acentuada, bem como pela idoneidade dos julgadores e pelo comprometimento do sistema processual com a ordem constitucional (Dinamarco, 2000).

#### ***4.2.2 Ação: a revolta domesticada***

Como visto, um dos traços característicos da jurisdição é sua inércia, de tal modo que o trabalho da máquina judiciária depende da provocação exercida por alguém que detenha interesse e legitimidade para levar a demanda controvertida à apreciação do Estado-Juiz Cintra; Grinover; Dinamarco, 2014). Nesse sentido, o direito fundamental público, subjetivo e abstrato de romper com a inércia do Judiciário, exercido mediante um ato de iniciativa do processo e de uma série de medidas de participação ao longo do procedimento em contraditório é o chamado direito de ação, destinado a possibilitar a seu titular a exigência, para o Estado, da tutela jurisdicional final, com vistas a reparar lesão ou impedir ameaça a direito que afirma ser seu (Dal Pozzo, 2016; Câmara, 2015; Dinamarco, 2003; Bueno, 2020).

Uma análise mais detida demonstra que o direito de ação possui um direcionamento dúplce: é exercido contra o Estado, mas se dirige a um terceiro, em face do qual se pretende haver prestada a tutela jurisdicional (Bueno, 2020). Além disso, opera de modo dinâmico, possibilitando que tanto o postulante quanto o demandado, ao longo do processo, busquem o resultado mais favorável a seus interesses, contribuindo com o convencimento da autoridade julgadora (Bueno, 2020; Câmara, 2015; Dinamarco, 2003). Assim sendo, ele não se exaure com o oferecimento da petição inicial ao Judiciário, manifestando-se em uma série de outros momentos, tais como na elaboração de defesas ou respostas, nos pedidos de produção de provas, na interposição de recursos, dentre outros tantos (Câmara, 2015; Bueno, 2020). Por conta dessa ambivalência, que comporta tanto a iniciativa do autor quanto a defesa do réu, é que o direito de ação é abstrato, ou seja, sua existência e exercício independem da existência do direito proclamado inicialmente pelo demandante (Dinamarco, 2003). Fundamentalmente, o direito de ação implica no direito a uma sentença justa, sendo esta favorável ou não àquele que buscou inicialmente o Judiciário (Dinamarco, 2003). Essa imprecisão quanto ao resultado final não só não desnatura o direito de ação, como, ao contrário, é de sua própria natureza.

A tutela jurisdicional, como visto anteriormente, pode ser interpretada como a contraparte dada pelo Estado à vedação geral da autotutela (Bueno, 2020). Tornando à análise psicológica, isso significa que o Estado toma para si o monopólio da força, que não poderá mais ser exercida pelo indivíduo contra seu adversário, só podendo agora ser exercitada pelo Poder Público, ao cabo de uma dinâmica de solução de conflitos racionalizada e institucionalizada. Entretanto, isso não significa que o ímpeto de agir contra o litigante desapareça. Ele permanece atuante, mas, agora, por uma imposição cultural erigida em nome da preservação da sociabilidade, seu alvo se modifica: em vez de a ação se consubstanciar em força física e se direcionar contra o outro sujeito, ela é mantida em sua dimensão anímica, como uma angústia, uma revolta ou uma inquietação, e é responsável por mover o indivíduo em direção ao Judiciário, em busca de alguma resposta. Retome-se, aqui, o que foi comentado há pouco: o direito de ação é exercido contra o Estado, para que este preste tutela jurisdicional em face do réu (Bueno, 2020).

A lógica é a seguinte: o indivíduo não pode avançar contra o corpo ou o patrimônio do seu desafeto, mas pode pedir ao Estado que o faça. Este ocupa uma posição intermediária, mediando a apreciação da pretensão que foi levada a si, com uma responsabilidade dupla: não só prestar o provimento jurisdicional, mas também zelar pela regularidade dessa atividade, ou seja, garantir que tal prestação decorra de um processo devido (Bueno, 2020).

Simbolicamente, a essência do direito de ação se refere à necessidade do ser humano,

em geral, de reagir aos eventos que lhe suscitem emoções desprazerosas. Os fatos capazes de provocar afetos negativos exigem uma reação, compreendida, aqui, como “os reflexos voluntários e involuntários – das lágrimas aos atos de vingança – nos quais, como a experiência nos mostra, os afetos são descarregados” (Freud, 1996, p. 44). Quando a reação é proporcional ao incidente, boa parte da angústia causada por este tende a desaparecer; por outro lado, quando a reação é reprimida, a angústia segue ligada à lembrança do fato (Freud, 1996). A reação pode tanto se dar por atos (como os de vindita, que são antissociais) quanto por vias simbólicas, como a da linguagem; o aspecto determinante para garantir a eficácia, o efeito verdadeiramente catártico da reação, é que ela seja adequada (Freud, 1996).

O Direito, o direito processual e o direito de ação agem nesse ponto. Uma vez que a ordem jurídica esteja suficientemente introjetada na mente daquele que está sujeito a ela, as vias reativas e de satisfação dos impulsos estarão minimamente condicionadas a seguir o caminho institucionalizado proposto para tanto – noutras palavras, a revolta se domestica. A própria linguagem jurídica contribui para isso: o chamado direito de ação, psicologicamente falando, é, na realidade, um direito de reação. No contexto da litigiosidade social, a ação relevante e propriamente dita é aquela que instaura o conflito. Ao buscar o Judiciário, o demandante, em verdade, reage à angústia que o aflige por conta de um comportamento anterior. Ao chamar essa exigência de reatividade de direito de “ação”, o que se faz é, de certo modo, criar uma narrativa e um cenário abstrato, que desenham uma fictícia reorganização dos fatos, para fins de racionalização do conflito: para o direito, este passou a importar naquele momento, em que o demandante tomou a ação de levá-lo à sua apreciação – malgrado ele já existisse e causasse sofrimento antes disso.

O direito de ação, assim, tem um dimensionamento simbólico muito importante na economia dos afetos e das pulsões que movimentam a atividade dos seres humanos reunidos em uma sociedade. Também ele é uma implicação da preocupação do direito processual com a angústia: é uma garantia de que as agressões ou ameaças possam ser devidamente repelidas com o emprego de certo grau de energia do próprio ofendido; é uma garantia de que o indivíduo não seja obrigado a reprimir seus impulsos, do que decorreria um provável adoecimento emocional (Freud, 1996). Combate-se tanto a angústia causada pelo conflito em si quanto a angústia que decorreria da impossibilidade de se fazer algo contra este.

#### ***4.2.3 Processo: um caminho dialético***

Uma vez que, por meio do direito de ação, a atividade jurisdicional passa a se ocupar

da situação trazida à sua análise, é necessário que essa manifestação do poder estatal seja regulamentada ao longo de seu exercício; nesse sentido é que se fala na instrumentalidade dos poderes públicos, que existem para atender a determinados fins da coletividade, estando sujeitos ao imperativo de legalidade, que é uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais e segundo o qual só será permitido ao Estado fazer aquilo que a lei lho autorizar (Dal Pozzo, 2016; Meirelles, 2006; Di Pietro, 2025).

Assim sendo, o exercício da atividade jurisdicional, que se dá por meio do processo, depende fundamentalmente das opções políticas de cada Estado (Bueno, 2020). No Estado Constitucional Brasileiro, esse exercício é haurido da Constituição Federal, a partir da qual busca-se a melhor compreensão do que seria, efetivamente, o “processo” (Bueno, 2020).

Tal reflexão contribui para visualizar melhor a complexidade do fenômeno processual. É praticamente inquestionável que o processo existe para viabilizar o exercício da jurisdição e assim, conferir-lhe legitimidade social perante as demais instituições políticas e jurídicas (Dinamarco, 2003). Entretanto, diversos podem ser os aspectos escolhidos para caracterizá-lo. Há a clássica interpretação do processo enquanto método de trabalho, referido às previsões legais e constitucionais que regem as atividades de cada um dos sujeitos processuais, abrangendo, assim, tanto a relação jurídica processual quanto o procedimento, ou seja, os atos sequenciados que compõem a dinâmica processual (Dinamarco, 2003; Dal Pozzo, 2016).

Priorizando o caráter político desse fenômeno, pode-se também propor que o processo seja um “procedimento em contraditório destinado à construção dos atos estatais” (Câmara, 2016, p. 25), consistindo em uma verdadeira exigência do Estado Democrático de Direito Constitucional, no qual o exercício do poder estatal só será legítimo se seus atos forem construídos processualmente, em uma dinâmica participativa e policêntrica entre a autoridade julgadora e as partes (Câmara, 2016). Enfim, talvez o mais relevante seja ter sempre em vista que o processo é método de atuação do Estado, visando à prestação de tutela jurisdicional, externando tanto para as partes diretamente envolvidas no litígio, quanto para toda a sociedade, a vontade estatal, cujos meios e fins são inteiramente regulados e vinculados a finalidades alheias ao seu agente (Bueno, 2020). É, assim, verdadeira técnica, quase uma delicada artesanaria que busca garantir que o equilíbrio entre os escopos da jurisdição e os meios para seu atingimento, desenhados na Constituição Federal, seja devidamente obtido (Bueno, 2020).

Em suma, o poder estatal se exerce mediante um procedimento, que será compreendido como um processo caso seja realizado em contraditório (Dinamarco, 2000). O procedimento, sendo eminentemente formal e traduzível em elementos e critérios objetivos,

torna possível a análise da legalidade e legitimidade do exercício do poder – desvios ou agressões a essa dinâmica de trabalho e participação são violações ao processo devido (Dinamarco, 2000). Via de regra, haverá um processo juridicamente válido quando reunidos os seguintes pressupostos: partes capazes, um juízo investido de jurisdição e uma demanda regularmente formulada (Câmara, 2016). A participação das partes interessadas, através do direito de ação em suas diversas facetas possibilita um confronto de argumentos tendente à obtenção, por parte do julgador, da resposta mais adequada ao Direito e à justiça (Câmara, 2016).

Dessa forma, o processo tem uma função social relevante, e que se relaciona diretamente ao problema da angústia: ele possui a capacidade de enfraquecer o confronto e reduzir o conflito, apaziguando as aflições causadas pelo litígio (Dinamarco, 2000). Uma vez que a autotutela é vedada, os contendores têm por única opção canalizar suas emoções, energias e pretensões antagônicas pelas vias da linguagem adequada, do respeito mútuo e da dialeticidade argumentativa, devendo se comportar, no ambiente processual, de acordo com as normas do procedimento (Dinamarco, 2000).

A própria presença dos advogados e defensores é muito simbólica, uma vez que, para além de trazerem a capacidade postulatória e o conhecimento técnico que possibilitam o desenrolar da demanda, tais figuras atuam como um anteparo aos ímpetos das partes, garantindo que o conflito se mantenha dentro de limites toleráveis e suportáveis (Dinamarco, 2000). O enfrentamento e o desafogamento das tensões são permitidos, mas tal combate possui regras de observância obrigatória, e que consistem nos modos civilizados impostos pelo Estado para a realização do embate (Dinamarco, 2000).

Entretanto, é preciso levar em consideração que o processo se encontra num ponto muito sensível quando sua relação com a angústia é posta em evidência. É um fato, como visto, que o processo se destina ao alívio desse sentimento, por meio das vias de satisfação substitutivas postas à disposição dos indivíduos (Dinamarco, 2000). É também verdade, porém, paradoxalmente, que o ambiente processual pode piorar a situação de sofrimento e causar novas angústias, seja por conta do tempo, da incerteza quanto ao resultado do julgamento, da necessidade de rememorar experiências traumáticas, de estar diante de desafetos, da opressão simbólica que o espaço do Poder Judiciário possa causar, principalmente diante da desigualdade social e econômica etc (Dinamarco, 2000). Em todos esses casos, fica claro que um dos principais desafios da teoria e da prática processuais é voltar a atenção ao problema da angústia e reconhecer a relevância e a complexidade desse aspecto, do qual assoma um novo imperativo de harmonização no âmbito do processo:

enfrentar as angústias sem piorá-las ou criar outras novas.

Uma vez que cada Estado desenha, a seu modo, como reflexo de suas opções políticas, esses caminhos civilizados de enfrentamento dos conflitos, é preciso analisar, no caso do Estado Democrático de Direito, que é constitucionalista, o modelo de processo desejável e tido como devido (Bueno, 2020). Tal estudo, evidentemente, deve se direcionar à própria Constituição Federal, à qual nos reportamos, agora, para dar seguimento à pesquisa do modo como a angústia é levada em consideração, enquanto constituinte do direito processual, no modelo constitucional do processo civil brasileiro.

### **4.3 O modelo constitucional de processo civil**

No Brasil, vive-se em um Estado constitucional de Direito, no qual a Constituição exerce o papel de norma jurídica fundamental, que, limitando o poder e a soberania da lei, define e organiza o sistema jurídico, como um todo (Barroso, 2025). Assim sendo, é preciso que todos os ramos das ciências jurídicas regulamentados pelo ordenamento jurídico brasileiro sejam interpretados de acordo com o desenho previamente delineado para cada um deles pela Constituição Federal (Bueno, 2020). De fato, o texto constitucional é prolixo e denso, trazendo para sua órbita de atenção e proteção praticamente todos os institutos jurídicos fundamentais do Direito e da organização política do Estado (Bonavides, 2009). Uma vez que o direito processual civil compõe esse intrincado complexo de temas e interesses, é necessário analisar, para além daquilo que tal ramo do Direito é, de acordo com os ditames da ciência jurídica e da legislação, o que a Constituição deseja que o direito processual civil efetivamente seja (Bueno, 2020). O objetivo central do presente momento da pesquisa, é, portanto, estudar o chamado modelo constitucional do processo civil, a partir do debuxo constitucional, a fim de avaliar em que medida a angústia é ou não levada em consideração no traçado processual estabelecido pelo legislador constituinte.

#### ***4.3.1 Constituição, sociedade e angústia***

A Constituição é o instrumento jurídico, elaborado por um processo constituinte específico, que conjuga as normas atinentes à composição e ao funcionamento básicos da ordem política, compreendendo, via de regra, temas como o Estado, a Nação e a nacionalidade; os direitos civis e políticos; as regras do jogo institucional, estruturas e procedimentos fundamentais do sistema político; e direitos materiais visando ao bem-estar

(Bonavides, 2009; Mendes; Branco, 2025; Menezes Filho; Souza; Arantes; Couto, 2019).

O constitucionalismo contemporâneo trata da autoridade da Constituição como norma fundamental, noção extraída da própria Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), segundo a qual, na sociedade em que não se estejam assegurados os ou a separação de poderes, não há Constituição, a qual, nesse sentido, é a Constituição da própria sociedade, antes mesmo de ser a Constituição do Estado (Canotilho, 2003).

Desse modo, a Constituição figura como expressão de um pacto social de convivência harmônica que se afirma como tal, de modo supremo, por meio do convencimento dos indivíduos e das coletividades, que, percebendo a sintonia entre as prescrições constitucionais e a realidade circundante, assentem em obedecê-la para possibilitar uma melhor convivência comunitária; a legitimidade jurídica – ou, em termos mais caros aos estudos constitucionais, a força normativa - da Constituição é tanto maior quanto mais elevado for o grau de seu alinhamento com os desejos da civilização que ela se propõe a desenhar (Silva Filho, 2019; Hesse, 1991). Nesse sentido, diz-se ainda que, uma vez que a força normativa da Constituição é revigorada através da interpretação do seu texto, é interessante visualizar tal atividade como uma atribuição não apenas institucional, cabendo a certos órgãos do Estado e a certos atores, mas sim como uma prática permanente, plural e aberta, já que todos aqueles que vivem dentro do contexto de dada cultura constitucional são, também, intérpretes desta (Häberle, 1997).

Assim, é possível aproximar a Constituição, desse modo definida, como aquele traço cultural descrito por Freud e destinado à formação de um “ideal dos seres humanos, suas representações de uma possível perfeição da pessoa isoladamente, do povo, da humanidade inteira, e das exigências que eles apresentam em razão dessas ideias” (Freud, 2023, p. 343). Nesse sentido, a Constituição atua como o conteúdo de um “Supereu” da civilização e do Direito. Freud ainda aponta, como já referido anteriormente que um dos maiores trabalhos da civilização seria perseguir um equilíbrio adequado entre os anseios individuais e os da coletividade (Freud, 2023); do ponto de vista constitucional, tal equilíbrio é perseguido mediante diversas técnicas, sendo uma das principais o estabelecimento de cláusulas de segurança do ordenamento jurídico (Bonavides, 2009). Em outros termos, a Constituição, por caminhos jurídicos, define um nível de mal-estar social (ou de angústia) que não pode ser agravado, apenas mantido ou aclimatado, através das medidas cabíveis. Uma dessas medidas, à qual a presente reflexão se deterá, a seguir, é a elevação de determinados direitos, que garantem a preservação de todos os demais, à categoria de direitos fundamentais.

#### ***4.3.2 Direitos fundamentais e garantias processuais***

Para compreender adequadamente o modelo constitucionalmente previsto de processo civil, é necessário conhecer a categoria normativa especial por meio da qual o referido padrão foi estabelecido, os direitos fundamentais. Tais normas estão em íntima ligação com o constitucionalismo, que, como visto, é uma das técnicas através das quais um conjunto de seres humanos estabelece as balizas do seu modo de viver em uma sociedade legalmente organizada (Moreira, 2025). Uma de suas implicações centrais reside na limitação ao poder estatal, em reconhecimento à intangibilidade da noção de dignidade humana, que traz unidade axiológica a todo o texto constitucional (Barroso, 2025; Magalhães Filho, 2011).

Admitir a fundamentalidade da dignidade humana diante de todas as demais prescrições constitucionais e infraconstitucionais traz, como consequência, a necessidade de se pensar em uma categoria de direitos intimamente ligados a tal noção (Marmelstein, 2019). Sendo direitos decorrentes de um instituto jurídico fundamental, é natural que se lhes atribua a nomenclatura de verdadeiros “direitos fundamentais”.

O desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais teve expressiva força na Alemanha do pós-guerra, exercendo sensível influência no pensamento jurídico brasileiro, notadamente no contexto da redemocratização (Bonavides, 2009). O pensamento alemão clássico propugna que tais direitos variam de acordo com a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios consagrados pela Constituição, de tal maneira que cada Estado possui seus direitos fundamentais específicos (Bonavides, 2009).

São, além disso, direitos e garantias nomeados e especificados no texto constitucional, recebendo deste um grau mais acentuado de segurança, sendo imutáveis (*unabänderliche*) ou, ao menos, de mudança dificultada (*erschwert*), apresentando ainda a característica da inviolabilidade, que se refere à impossibilidade de uma ação estatal interferir no âmbito de proteção (*Schutzbereich*) de tais direitos sem que haja uma prévia justificação (*Rechtfertigung*) legal, bem como da intocabilidade, que se refere tanto ao núcleo de proteção imponderável de cada direito fundamental quanto à dignidade humana considerada em si mesma (Bonavides, 2009; Wolter, 2018). A intocabilidade faz surgir, para tais figuras, a impossibilidade de ser admitida qualquer intervenção (*Eingriff*) estatal, mesmo que justificada (Wolter, 2018).

Em suma, os direitos fundamentais são invioláveis (*unverletzlich*), isto é, não podem ser atingidos pelo Estado sem uma autorização legal prévia; estando ausente essa autorização, ter-se-á uma violação em vez de uma intervenção (Wolter, 2018). Por outro lado, alguns direitos fundamentais (eminentemente, a dignidade humana), bem como o núcleo de fundamentalidade essencial de cada um deles, não podem ser restringidos nem mediante

justificativa - esta, se houver, há de ser tida como inconstitucional - sendo, assim, intocáveis (*unantastbar*) (Wolter, 2018). A intervenção será, nesses casos, sempre, em verdade, uma lesão ao direito do qual se trata (Wolter, 2018).

Desse modo, é possível sintetizar que direitos fundamentais são aquelas “normas jurídicas intimamente relacionadas à ideia de dignidade da pessoa humana e da limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito” (Marmelstein, 2019, p. 18), gravada pela característica da imutabilidade (ou mutabilidade mediante trâmite específico e mais penoso), cujo âmbito de proteção é inviolável e intocável, apresentando, ainda, importância axiológica superior, fundamentando e legitimando todo o ordenamento jurídico (Bonavides, 2009; Wolter, 2018; Marmelstein, 2019).

Frise-se que tais direitos são historicamente construídos, e disso decorre que seu regime jurídico sofre algumas variações a depender do ordenamento em análise (Bobbio, 2004; Bonavides, 2009). No Brasil, é conveniente ressaltar que os direitos fundamentais apresentam aplicabilidade imediata, prescindindo de regulamentação para serem efetivados, conforme a CF/88 art. 5º, § 1º (Brasil, 1988); são cláusulas pétreas, insuscetíveis de abolição, mesmo por emenda à Constituição, consoante assegurado em seu art. 60, § 4º, IV (Brasil, 1988); bem como apresentam hierarquia constitucional, ou seja, em havendo prescrição normativa que dificulte ou impeça, de forma desproporcional e desarrazoada, a efetivação de um direito fundamental, a aplicação da referida norma pode ser afastada por inconstitucionalidade (Marmelstein, 2019).

Os direitos fundamentais se desdobram em uma série de garantias relacionadas às mais diversas dimensões da vida humana em si mesma considerada, tomada em relação aos demais membros da comunidade e em referência ao próprio Estado; são, afinal, direitos constitucionalmente previstos que se propõem a garantir o exercício da agência humana, refletindo o projeto da Constituição em proteger e promover a liberdade individual em suas múltiplas possibilidades de expressão (Moreira, 2025). Como se verá, é desse modo que se pode visualizar o papel de garantias processuais exercido por certos direitos fundamentais. Entretanto, antes disso, é relevante estudar um tanto detidamente o aspecto psicológico dessa categoria normativa, uma vez que, para os fins da presente monografia, tal abordagem será de especial relevância para não se perder de vista a temática da nota de aflição e sofrimento que subjaz a todo o Direito.

#### *4.3.2.1 Dimensão psicológica dos direitos fundamentais*

Para uma leitura psicológica de algo, é preciso, antes, cogitar de uma psique, ou seja, de uma subjetividade, evidentemente. Do mesmo modo, falar em “direitos”, quaisquer que sejam, implica também na necessidade de traçar considerações a respeito daqueles sujeitos que os titularizam; no caso dos direitos fundamentais, é preciso manter sempre a ideia de que tal categoria normativa é direcionada aos seres humanos (Moreira, 2025). Tal constatação pode parecer despicienda, de tão intuitiva, mas traz consequências relevantes no que diz respeito ao espectro de significados dos direitos fundamentais.

Com efeito, os seres humanos apresentam frentes existenciais diversas: são, simultaneamente, corpos orgânicos individualizados em um espaço temporal; seres culturais, sociais e políticos, dotados de uma dimensão psicológica, moral e reflexiva (Moreira, 2025). Essa pluralidade se reflete nas funções dos direitos fundamentais, que se dedicarão não só à proteção de diversos âmbitos de ação dos indivíduos, mas também à atividade de agentes públicos e privados, bem como à racionalização das relações individuais e políticas na sociedade (Moreira, 2025).

Em suma, a existência dos seres humanos pode ser analisada em diversos aspectos, e de cada um destes, de algum modo, os direitos fundamentais se ocuparão. Impende averiguar, agora, com maior detalhe, por quais caminhos a dimensão psicológica, que apresenta maior atratividade no que concerne ao objeto da presente pesquisa, é levada em consideração por essa categoria normativa.

Afirmar que os seres humanos têm uma dimensão psicológica é reconhecer que são “portadores de uma subjetividade individualizada por meio da qual desenvolvem um sentimento de continuidade de sua identidade” (Moreira, 2025, p. 25). Isso se constrói ao longo das experiências que se sucedem durante os estágios do desenvolvimento psíquico, de tal maneira que a interação entre os papéis que as pessoas exercem na sociedade, bem como as identidades individualmente construídas e /ou socialmente atribuídas a cada um resultam na formação das diversas personalidades (Moreira, 2025).

A personalidade, ou seja, o “conjunto de traços psíquicos pelos quais as pessoas expressam suas particularidades” (Moreira, 2025, p. 25), para se afirmar e se expressar efetivamente, depende de regras jurídicas e de políticas capazes de proteger espaços de ação pessoal mediante a garantia de liberdades negativas e positivas – afinal, a integridade psíquica está intimamente relacionada ao reconhecimento da igualdade entre as pessoas, o que, num cenário civilizado, se faz por meio da igualdade de direitos (Moreira, 2025).

Reconhecer a importância da dimensão psicológica dos seres humanos implica, portanto, na criação de um meio social que propicie a todos as condições ideais para

desenvolver suas habilidades cognitivas e motoras, com segurança emocional, competência social, maturidade afetiva e consciência de sua sociabilidade (Moreira, 2025). A tutela jurídica da igualdade, então, tem, nesse sentido, um papel fundamental.

Contudo, é inequívoco o fato de que, sob a igualdade formal das prescrições normativas, no contexto brasileiro, existe uma imensa desigualdade social, que gera sofrimento àqueles que são alvo da marginalização, da redução de oportunidades e das práticas discriminatórias (Moreira, 2025). Essa aflição decorre da presença de obstáculos para tais pessoas, impedindo-as de atuar como agentes, criando empecilhos para que possam construir planos de vida partindo de oportunidades que deveriam estar disponíveis a todos, uma vez que, no plano constitucional, tais chances estão configuradas como direitos fundamentais (Moreira, 2025). É nesse sentido, que os referidos direitos operam um esquema de representação do mundo que impulsiona a luta por melhores condições de vida para todos; sua violação, assim, produz um dano existencial: a exposição dos indivíduos às infinitas formas de sofrimento (Moreira, 2025). A agressão a um direito fundamental não deve ser vista, apenas como uma violência jurídica, tão patente em expressões como “atentado à Constituição” ou “insulto à ordem democrática”, mas também, em relação aos seres humanos, seus titulares por excelência, como lesões psicológicas, que causam sofrimento, desassossego e angústia.

Assim, os direitos fundamentais se relacionam com a dimensão emocional das pessoas apresentando como elo o tema da individualização social e da igualdade. É desse modo que essa importante categoria normativa pode, ainda, ser vista como um repertório identificatório: são o conjunto de referências disponíveis para os indivíduos tomarem como parâmetros para a construção de sua própria subjetividade” (Moreira, 2025, p. 188), que tomaram a forma de valores sociais ligados à ideia de autocompreensão daqueles que vivem em uma sociedade democrática, e foram positivados no texto constitucional, no qual passam a receber tutela jurídica diferenciada (Moreira, 2025). A partir desses direitos, é possível construir não só um ideal de sociedade justa, igualitária e pluralista, mas também de sujeito fundamentalmente livre para experienciar as infinitas possibilidades da vida, e desembaraçado de qualquer forma de sofrimento.

#### *4.3.2.2 Direitos processuais fundamentais*

Estando devidamente compreendido o papel psicológico detido pelos direitos fundamentais, convém, agora, analisar de que modo essa feição se manifesta relativamente à

categoria de direitos fundamentais que orienta todo o arcabouço das normas processuais, a partir da Constituição Federal – os chamados direitos processuais fundamentais, que compõem a base principiológica do direito processual civil (Duarte, 2007).

#### 4.3.2.2.1 A garantia de acesso à justiça e o devido processo legal

Os dois principais direitos processuais fundamentais são a garantia de acesso à justiça e o devido processo legal. Essas duas normas, que apresentam feição principiológica na Constituição Federal, isto é, não desenham efetivamente o cenário de sua aplicação, mas, antes, enunciam um valor a ser realizado em grau máximo (Dinamarco, 2003; Bonavides, 2009), funcionam como as extremidades de um leque: entre uma e outra, há uma série de desdobramentos que compõem os demais princípios processuais (Duarte, 2003; Nery Junior, 2004).

O princípio do acesso à justiça “abre” esse leque, por assim dizer. Em acepção mais ampla, o acesso à justiça se refere à inafastabilidade do controle jurisdicional, envolvendo tanto a possibilidade de levar dada pretensão a juízo quanto a de se manter neste, de modo viável (Bueno, 2020). Por outro, em sentido mais estrito, há uma quase identidade com o direito de ação, que se limitaria a abrir caminho para que a situação que causa aflição seja levada à apreciação do Estado-Juiz (Dinamarco, 2003). Em ambos, exige-se do julgador a prestação da tutela jurisdicional adequada ao caso (Nery Junior, 2004). Em relação à face psicológica desse direito, podem-se referir sua ligação com as exigências psíquicas que justificam a existência do direito de ação, como visto acima, bem como aquelas que fazem surgir a atividade jurisdicional, no que diz respeito ao acesso à justiça em sentido estrito e amplo, respectivamente. Nas duas situações, há, fundamentalmente, garantias de combate à angústia – há tanto quem possa aliviar os sofrimentos quanto há formas de solicitar a esse alguém que atue nesse sentido.

Como já referido, uma vez que o direito de acesso à justiça tomado como similar ao direito de ação tem justificação análoga à deste, torna-se desnecessário repetir o que já foi trabalhado acima. Contudo, é interessante traçar algumas considerações a respeito da garantia de acesso à justiça em sentido amplo, relacionada não só ao ingresso, mas também à permanência em juízo. Nesse sentido, deve-se compreender que, ao estabelecer que o Judiciário está aberto a todos, e que todos devem ter condições de nele permanecer, na defesa de seus interesses, a Constituição cria também as condições jurídicas para que isso efetivamente ocorra (Bueno, 2020; Duarte, 2007; Dinamarco, 2003; Nery Junior, 2004).

Assim, os diversos princípios nos quais a garantia de acesso à justiça se desmembra constituem em várias frentes de proteção à manutenção das partes em juízo, à possibilidade de desenvolvimento do processo e à garantia de que o procedimento, enquanto manifestação do poder estatal, reflita o modelo político-constitucional delineado para tanto (Bueno, 2020; Dinamarco, 2003). Para além disso, entretanto, é preciso considerar que, do ponto de vista psicológico, tais princípios decorrentes possibilitam uma permanência em juízo tão menos penosa quanto possível.

Por essa razão, é que alguns desses componentes principiológicos devem ser aqui referidos e comentados. O princípio da isonomia, segundo o qual os litigantes devem receber tratamento idêntico, por parte do juiz, que deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade, reflete a já precitada importância do reconhecimento de igualdade de oportunidade para todos, a fim de que cada um possa desenvolver seu potencial do modo mais adequado (Nery Junior, 2004; Moreira, 2025). Esse princípio, ao considerar que há de se proteger, no processo, a igualdade substancial, e não a meramente formal, entre os contendores (Nery Junior, 2004), se relaciona à necessidade de que cada um se sinta reconhecido como um sujeito individualizado, dotado de um significado existencial único e de uma personalidade ímpar, não só sendo legitimado, nos termos da lei, para figurar em um processo, mas sentindo que sua presença ali é, de fato, legítima (Moreira, 2025).

Em franca ligação com esse princípio, há ainda o do contraditório, que estabelece tanto a necessidade de dar conhecimento da ação e de todos os atos do processo às partes quanto a possibilidade de estas reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis (Nery Junior, 2004). Cada qual que esteja litigando em processo detém, assim, o direito de se fazer ouvir, por meio da reciprocidade das manifestações, da paridade de tratamento e da liberdade de discussão da causa (Nery Junior, 2004). Psicologicamente, tal princípio se relaciona a uma lógica de autoafirmação – a pessoa que foi devidamente individualizada pelo princípio da autonomia, agora vai além, se afirma e se impõe enquanto sujeito, participando ativamente das discussões que envolvem seus interesses e desejos.

Outro princípio que decorre desse mesmo raciocínio é o da garantia de produção de provas e da proibição da prova ilícita, que garantem, emocionalmente, uma proteção bifronte: por um lado, se refere ao indivíduo, possibilitando a criação de condições objetivas e materiais para que o processo reflita a real dimensão dos fatos ocorridos; como também se direciona ao Estado, limitando seu poder de ingerência sobre a vida das pessoas, uma vez que não detém absoluta liberdade para vasculhar a verdade dos fatos, violando as normas que

sofreiam seu poder (Nery Junior, 2004; Wolter, 2018). Em ambos os casos, contribui-se com a tranquilidade dos litigantes, uma vez que ser-lhes-á lícito materializar em juízo elementos que corroborem com sua postura e narrativa pessoal, trazendo mais consistência aos argumentos, e uma maior confiança na qualidade da decisão prolatada pelo juiz, ao final da dinâmica processual; ao passo que também fica garantida a paz de espírito advinda da consciência de que tal busca pela verdade está limitada por normas legais que impedem que tal atividade se degenera num verdadeiro devassamento da vida pessoal e das intimidades (Nery Junior, 2004; Wolter, 2018). Há, assim, a garantia de um parâmetro de controle da razoabilidade, que não poderá ser desconsiderado (Nery Junior, 2004; Wolter, 2018). Cabe frisar, ainda, que a vedação à prova ilícita impõe, em verdade, ao Estado, o ônus de renunciar a um elemento probatório obtido mediante a agressão ao direito, seja esta perpetrada pelo próprio Estado ou por um terceiro (Wolter, 2018).

Ao exercer atos decorrentes dos referidos princípios, é evidente que as partes contribuem com o andamento do processo; noutros termos, elas ocupam o tempo do Judiciário. Para garantir que esse tempo não será maior que o necessário para a adequada prestação do serviço jurisdicional, o princípio da razoável duração do processo assegura que o trâmite siga seu curso sem dilações indevidas, mas aceitando a possibilidade de dilações que sejam pertinentes com as peculiaridades do caso, a complexidade deste e as capacidades materiais do sistema de justiça (Câmara, 2016; Barroso, 2025). Evidentemente, há, aqui, uma garantia voltada ao combate dos riscos advindos da demora, que podem resultar na ineficiência do processo ou no perecimento do direito (Barroso, 2025). Some-se ainda a isso o fato de que a imprecisão quanto ao resultado do feito é uma dúvida que traz muita angústia e inquietação aos litigantes; muitas vezes, o sofrimento experienciado na pendência da lide supera aquele que decorre da prolação do ato jurisdicional final (Dinamarco, 2000). O processo é desenhado constitucionalmente para lidar com as angústias do modo mais eficiente possível, mas não se pode descurar do fato de que as angústias pulsam no jogo de pretensões resistidas que ocupa a atividade processual. Assim sendo, quanto menos tempo nesse espaço, menor será o tempo pelo qual perdurará esse desassossego.

Os princípios acima listados possuem uma nítida ligação com a figura daqueles que figuram em juízo como entes parciais, dotados de interesses que se cruzam em torno de uma pretensão resistida (Carnelutti, 2000). Há, porém, outros princípios que, embora compartilhem com aqueles seu escopo psicológico central, que é o apaziguamento das angústias de algum modo relacionadas ao fenômeno processual, se dirigem eminentemente ao próprio Estado.

Nesse contexto, pode-se referir o princípio do juiz natural, que implica na existência

de um juiz independente e imparcial, vinculado a um órgão judicante preexistente ao conflito, sendo vedada de qualquer forma de tribunal de exceção, ou seja, criado para o atendimento de uma necessidade episódica (Duarte, 2007; Bueno, 2020). Evidentemente, trata-se de uma medida voltada para a tranquilização daqueles que necessitam da atividade jurisdicional para verem resolvidas as controvérsias inquietantes, uma vez que há, por um lado, a noção de permanência e de previsibilidade do processo judicial como um mecanismo de solução dos conflitos, e, por outro, a garantia de que tais questões serão tratadas adequadamente, pela autoridade devidamente designada, qualificada e apta para fazê-lo, trazendo estabilidade, justiça e segurança (Nader, 2020).

Outros princípios, tais como o da motivação e da publicidade, exigem, respectivamente, que o magistrado exponha as razões substanciais, de fato e de direito, que o levaram a decidir determinada questão do modo que o fez; e que os julgamentos serão públicos, podendo haver restrições caso a intimidade ou o interesse social na causa requeiram discricção (Nery Junior, 2008). Aqui também se encontram medidas combativas da angústia: sendo o processo público, o litigante tem a consciência de que, a rigor, toda a sociedade e o próprio Poder Público acompanham a atividade jurisdicional, exercendo uma espécie de controle externo que tende a influenciar na qualidade da decisão do magistrado, cômico da sujeição de seus atos a esse escrutínio público (Bueno, 2020). Por outro lado, a angústia que advém da exposição de certos casos delicados, como sói acontecer em feitos que versam a respeito de direito de família ou direito da criança e do adolescente, está devidamente aclimatada pela previsão de temperamento do princípio, que restringe a publicidade nesses casos (Bueno, 2020). É de extrema relevância perceber como a prevenção ao sofrimento, nessas situações, dá ensejo a uma excepcionalidade legal – trata-se de uma manifestação muito clara de como a angústia perpassa todas as normas de direito processual. Enfim, sendo o magistrado obrigado a motivar suas decisões, impede-se a manifestação do sentimento sufocante que decorreria do proferimento de sentenças sumárias, que apenas acolhessem ou rejeitassem o pedido, sem maiores justificativas. Ao impor a motivação, que pode ser analisada também em termos políticos, garantindo a contínua legitimação do poder exercido pelo julgador (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015), o princípio possibilita aos litigantes o efetivo convencimento da decisão tomada – as palavras, afinal, têm um efeito persuasivo que age de modo semelhante ao de uma cura.

Evidentemente, a motivação possibilita ainda o controle do proferimento exarado pelo Judiciário, uma vez que só uma decisão justificada tem como ser racionalmente objetada, e, no final das contas, o julgador é também um ser humano, suscetível a equívocos e que pode

incorrer em erro. Diante da consciência dessa falibilidade, e visando a amenizar os efeitos danosos e o sofrimento que a incorreção de um ato proferido, por parte do Poder Público, possa causar àqueles aos quais o ato se destina, é que se fala no princípio do duplo grau de jurisdição, garantia assecuratória da recorribilidade e da possibilidade de revisão das decisões jurisdicionais (Bueno, 2020). Há um efeito psicológico não só sobre as partes, como já referido, mas também sobre o julgador, no que se refere ao incremento da qualidade de suas decisões, em decorrência da possibilidade de controle, fiscalização e revisão por instância superior (Bueno, 2020).

Por fim, todo esse conjunto de promessas e limitações leva à noção de totalidade detida pelo devido processo legal (*due process of law*). Trata-se de verdadeiro princípio que, para retomar a ilustração feita acima, se situa na extremidade final do leque das garantias processuais fundamentais, fechando-o numa fórmula sintética que afirma a indispensabilidade de cada princípio e reafirma a autoridade destes (Dinamarco, 2003). A garantia, assim, estabelece que será devido o processo no qual toda aquela série de princípios esteja devidamente assegurada; o devido processo legal é, assim, uma norma de encerramento, que resume as aspirações por “um processo pluralista, de acesso universal, participativo, isonômico, liberal, transparente, conduzido com impessoalidade por agentes previamente definidos e observância das regras” (Dinamarco, 2003, p. 198), que possa ser lido, em resumo, como um verdadeiro microcosmos da democracia e do Estado Democrático de Direito (Dinamarco, 2003).

#### 4.3.2.2.2 A limitação de direitos fundamentais na perspectiva das garantias processuais fundamentais

Antes de encerrar o presente capítulo, convém traçar algumas breves considerações a respeito de um tema que foi encetado quando da caracterização ampla dos direitos fundamentais: a possibilidade de sua limitação, desde que efetivada de modo proporcional, sob justificação explicitada em lei, e que não fira o núcleo de jusfundamentalidade do direito (Wolter, 2018). Pretende-se, agora, de modo sucinto e não exauriente, apresentar algumas hipóteses de intervenção no âmbito de incidência de garantias processuais fundamentais, a fim de averiguar se há, nestas, algum grau de preocupação com a temática do sofrimento emocional.

Em primeiro aspecto, convém analisar que, definir o direito processual como o ramo do Direito como o conjunto de normas jurídicas que regem a atividade jurisdicional, embora

não se trate de inteiro equívoco, não traduz a verdadeira dimensão do universo processual, que também comporta o regramento de outras formas de solução de conflitos para além da prestação judiciária: são os chamados métodos adequados, que também visam à pacificação social com justiça e dos quais o estudo do processualista também se ocupa (Dinamarco, 2003). Para além disso, ainda há, no próprio direito material, previsões normativas que aludem a certas práticas de justiça privada e de autotutela (Diniz, 2021). No campo cível, pode-se trazer como exemplo a possibilidade conferida ao possuidor para praticar atos em legítima defesa de sua posse, reagindo, pessoalmente, com suas próprias forças, contra o turbador, desde que a reação seja imediata, dirigida a uma ameaça real e mediante o emprego de meios razoáveis e estritamente necessários (Diniz, 2021). Como conciliar tais previsões, ou seja, a de mecanismos não jurisdicionais de apreciação de controvérsias, bem como a de possibilidade de autotutela, com a garantia geral que prevê a impossibilidade de afastamento do controle jurisdicional?

Nesse sentido, entende-se que não há, em verdade, qualquer tipo de agressão ao direito de acesso à justiça; em primeiro lugar, porque as referidas hipóteses têm caráter verdadeiramente excepcional, atendem aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade e estão devidamente previstas em lei, atendendo, assim, aos critérios que autorizam a interferência no âmbito de incidência da garantia (Wolter, 2018). Entretanto, convém analisar as razões específicas de um e outro caso.

No que se refere às alternativas à jurisdição estatal, que podem tanto ser autocompositivas, como a mediação, a conciliação, a técnica de *dispute-boards* etc., quanto heterocompositivas, tais como a arbitragem, deve-se frisar que são caminhos inteiramente opcionais, que podem ser mais ou menos adequados para solucionar a controvérsia, a depender das particularidades do caso concreto (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015; Dinamarco, 2003; Figueira Junior, 2019). Em dadas circunstâncias, o desgaste e o drama emocional das partes pode sugerir a conveniência da adoção de um meio de resolução de conflitos que se proceda no espaço da consensualidade, da conversa e da harmonização de interesses mediante a exposição de desejos e da busca por entendimento pelas próprias pessoas envolvidas (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015). Noutros casos, porém, pode, de fato, ser mais adequado o recurso ao Judiciário, uma vez que a realidade da ocorrência se reveste de características que tornam mais premente a presença do Estado (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015). Em uma ou outra possibilidade, o que há é a busca pelo caminho menos angustiante para as partes. Por um lado, em suma, não há lesão a direito fundamental e, por outro, há a priorização do bem-estar psicológico dos envolvidos.

Já a respeito dos atos de autotutela, que foram exemplificados com a legítima defesa da posse (Diniz, 2021), há, para além da exigência de imediatidade e proporcionalidade da reação, bem como da expressa previsão legal, mais duas justificações. A primeira, de cariz jurídico, se refere à impossibilidade de o Estado ter condições de se fazer presente em todos os momentos em que algum direito é ameaçado ou violado, do que decorre a autorização dada pelo legislador aos particulares para que, em dadas situações e dentro de certos limites, empreguem suas próprias energias na defesa dos seus interesses (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015). A outra é de natureza psicológica, e se refere à exigência humana de adotar um comportamento de resposta e de reatividade às agressões perpetradas contra si, como um imperativo de autoafirmação cujo tolhimento leva, inegavelmente, ao sofrimento e à angústia (Freud, 1996). Também, nesse caso, a dimensão emocional é levada em conta e respeitada; em favor dela é que se erige, aqui, uma excepcionalidade referida aos direitos fundamentais.

Outro tema que poderia causar dúvida a respeito de eventual agressão a garantias processuais fundamentais é o das hipóteses de concessão de medida liminar antes mesmo de ouvida a outra parte (no contexto das tutelas provisórias), ou nas pontuais previsões legais que estabelecem a possibilidade de deferimento ou postergação do exercício do direito de contraditório (mormente na fase executiva) (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2016). Do mesmo modo, aqui, não há qualquer lesão: primeiro em face da justificação legal, da razoabilidade e da proporcionalidade da medida; segundo, por conta da razão de ser de tais excepcionalidades, que se referem a circunstâncias nas quais a juridicidade ostensiva da pretensão, a urgência ligada ao risco de perecimento do direito ou ao resultado útil do processo, bem como a possibilidade de certas modificações não lesivas na organização da dinâmica processual, visando ao máximo rendimento desta, autorizam o temperamento dessa garantia constitucional (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2016) – temperamento este que se relaciona também ao tratamento mais adequado à dimensão emocional dos litigantes, cujas angústias tendem, assim, a se aclimatar.

Enfim, para encerrar o presente balanço crítico, pergunta-se se a impossibilidade de interpor recursos contra decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que ocupa o topo do organograma do Poder Judiciário (Silva, 2002), para uma instância superior, não se trataria de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Entende-se, nesse caso, porém, que o legislador constituinte, diante dos valores constitucionais da revisibilidade das decisões judiciais e o da manutenção da estabilidade institucional republicana, optou pelo último, realizando um sopesamento axiológico entre ambas as categorias normativas, embora sem desprezar inteiramente o princípio que não foi prevalente – no caso, o da revisibilidade – uma

vez que há uma série de mecanismos recursais passíveis de manejo no próprio espaço do Supremo Tribunal Federal (Barroso, 2025; Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2016; Bonavides, 2009). Psicologicamente, há nessa restrição uma garantia de que o processo terá um ponto final: levado às últimas instâncias e tomado absolutamente, o princípio do duplo grau de jurisdição levaria a uma lógica processual kafkiana, em que uma resposta objetiva nunca seria possível, uma vez que toda decisão poderia ser reexaminada, numa espiral infinita que acabaria por perenizar o estado de angústia sofrido pelas partes em juízo.

Entretanto, mesmo nesses casos de impossibilidade de recorrer-se a uma instância superior, uma vez que a competência originária é do próprio Supremo Tribunal Federal, embora não haja, tecnicamente, a possibilidade de recorribilidade e revisibilidade, é possível cogitar-se, em termos de sociedade internacional, na eventualidade de acionamento das instâncias jurídicas internacionais em casos de violações de tratados ou de direitos humanos, mesmo que perpetradas por decisões do próprio Supremo Tribunal Federal – que, em suma, podem ser irrecorríveis para outro órgão judicante dentro do quadro da Justiça brasileira, mas não são, de todo, incontestáveis (Mendes; Branco, 2025; Rezek, 2024).

Em todos esses casos, portanto, há justificativas não só jurídicas, mas também psicológicas para que certas garantias processuais fundamentais sofram certas limitações. É preciso frisar, ainda, que, nos casos citados, a preservação do bem-estar emocional, bem como o combate às angústias, é quase sempre o ponto nevrálgico para se determinar se uma intervenção no âmbito de incidência de dado direito fundamental é ou não devida.

Diante, então, de uma análise tão completa quanto possível da angústia em relação ao direito processual considerado em seus institutos centrais, bem como em observância ao ideal constitucional esperado para tal ramo do Direito, é chegado o momento de visualizar como essa carga emocional se manifesta também no ponto de vista dos sujeitos que compõem a relação processual e das instituições que participam, de algum modo, da atividade de prestação do serviço jurisdicional. É a esse assunto que se dedicará o próximo capítulo.

## **5 A ANGÚSTIA NA DINÂMICA DA RELAÇÃO PROCESSUAL**

Os seres humanos não vivem em abstrato, mas sim no contexto do tempo histórico, imersos na facticidade. Assim, estudar os sujeitos que compõem uma relação processual sem concebê-los num cenário fático tangível, embora seja um exercício intelectual relevante para fins de teorização e construções puramente jurídicas, não seria um expediente desejável na perspectiva da presente reflexão, a qual se propõe a extravasar os limites do Direito em busca

de uma dimensão afetiva fundamentalmente humana, e que subjaz a ele. É por essa razão que a etapa da pesquisa que ora se inicia será dedicada ao prosseguimento da análise do direito processual referido à angústia, mas com uma mudança de objeto, de estado e de cenário.

Até o momento, foram estudados os institutos centrais do direito processual civil, em estado estático e tomados no plano da abstração, ou seja, não se cogitava de uma demanda concreta, com peculiaridades relevantes, na análise do fenômeno processual. Agora, o percurso aproxima-se do final, e se voltará ao estudo dos sujeitos e instituições da relação processual, analisada em estado dinâmico e num contexto situacional real e bastante delimitado: o de determinadas ações que veiculam matéria de direito da seguridade social e tramitam perante Juizados Especiais Federais Cíveis. Isso tudo, evidentemente, com vistas à angústia, cuja medida de participação na teoria e na prática do direito processual civil é o alvitre central da empresa até aqui desempenhada.

## **5.1. O cenário em análise**

A fim de que haja uma maior familiaridade com o cenário dentro do qual, doravante, as relações processuais serão estudadas, é conveniente que sejam traçadas algumas linhas, ainda que gerais e amplas, a respeito tanto do ramo do direito material envolvido nas crises jurídicas em análise, quanto do sistema processual próprio dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Impende, porém, desde já apresentar as razões determinantes para a escolha desse espaço amostral, que consiste em um terreno muito fértil para o estudo da angústia no ambiente processual: a. o fato de que direito da seguridade social se destina, fundamentalmente, ao apaziguamento das aflições sofridas por indivíduos em determinados cenários ou situações da vida que exigem cuidados especiais e que carregam uma carga de sofrimentos própria (Martins, 2025); b. a constatação de que os Juizados Especiais Federais Cíveis vêm sofrendo com uma sobrecarga de trabalho que gera acúmulo e lentificação do fluxo processual, o que finda por contribuir com o agravamento das angústias trazidas de fora do Judiciário, uma vez que a estas somam-se as angústias geradas no próprio espaço institucional (Lima; Vasconcelos, 2019; Semer, 2024).

### ***5.1.1 Direito da seguridade social***

O direito da seguridade social é um ramo da árvore jurídica que floresce a partir do amadurecimento da transição político-jurídica do Estado liberal, depositário, historicamente,

dos interesses da classe burguesa, que se apoia sobre uma liberdade formal, ligada à exaltação do indivíduo em si mesmo considerado e abstraído das desigualdades econômicas, sociais, políticas e pessoais; para o Estado Social, que busca, em essência, superar a tensão entre a igualdade política e a desigualdade social (Bonavides, 2011). O Estado Social direciona suas atividades à correção de desigualdades materiais e estruturais, atuando em prol de todas as classes, como um fator de conciliação, mitigando os conflitos sociais e pacificando os dissensos entre o trabalho e o capital (Bonavides, 2011).

Disso decorre, necessariamente, que, objetivando ao atingimento de tais propósitos, ao Estado não será mais adequada uma postura de abstenção, tal como preferível na época de império da compreensão liberal, para o qual, quanto menos tangível e visível a presença estatal nos atos da vida humana, mais ampla a esfera de liberdade do indivíduo (Bonavides, 2011). Em vez disso, para a concretização dos desígnios do Estado Social, é necessária a presença e a atividade mais interventiva do Poder Público no combate às desigualdades, havendo uma relação diretamente proporcional entre o grau de diferença entre as classes sociais e a intensidade das medidas a serem adotadas pelo Estado no sentido de contribuir com essa mudança de cenário (Bonavides, 2011).

Nesse sentido, a Constituição Brasileira de 1988 abraçou a responsabilidade de fazer do Brasil um Estado social, comprometido com o asseguramento dos direitos sociais e individuais, fundamentado nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e que objetiva, fundamentalmente, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem comum, sem preconceitos ou discriminações de quaisquer natureza; vide, nesse sentido, seus art. 1º, IV; art. 3º, I, II, III, IV (Brasil, 1988). O direito da seguridade social, ao qual se dedica todo um capítulo do texto constitucional, se inclui no contexto desses desígnios; trata-se de um conjunto de normas tendente a contribuir com a redução das desigualdades e com o aporte à participação plena dos indivíduos nas dimensões pessoais, sociais, jurídicas e políticas da vida (Martins, 2025).

A razão de ser do direito da seguridade social é bastante próxima daquela acima proposta para o direito processual: a angústia. Como flores da mesma árvore, embebidas da mesma seiva, as flores fatalmente são semelhantes, com umas tantas diferenças que constituem a beleza própria a cada uma. Se, no caso do direito processual, sua relação com o sofrimento se dá no sentido de que não haverá angústia que não possa ser encaminhada ao

Judiciário<sup>2</sup>, no direito da seguridade social, a principal preocupação é a de garantir às pessoas e às suas famílias, em momentos de angústia, a tranquilidade de saber que a qualidade de vida não será reduzida, uma vez que o próprio Estado contribuirá para que haja meios suficientes à manutenção das necessidades básicas desses sujeitos (Martins, 2025).

Tal auxílio estatal se relaciona à ocorrência de certas contingências angustiosas, tais como doenças, incapacidades para o trabalho ou mesmo a morte (Martins, 2025). Assim sendo, é possível dizer que o direito da seguridade social é o conjunto de princípios, regras e instituições dedicadas ao traçado de um sistema de proteção social às pessoas contra certas eventualidades que lhas impeçam de prover as necessidades básicas suas e de suas famílias (Martins, 2025). Esse sistema é composto por ações cuja iniciativa é tanto da sociedade quanto do Poder Público, e se propõem a assegurar direitos que se desdobram em três dimensões: a da previdência, a da assistência social e a da saúde (Martins, 2025).

Por previdência social, entenda-se o âmbito da seguridade social voltado para uma dinâmica de proteção social ao segurado (ou à sua família) que depende de contribuição deste, a fim de que possa auferir, na contingência de perda ou decréscimo de sua remuneração, de aporte financeiro transitório ou permanente, a depender da situação (Martins, 2025). A previdência não figura a possibilidade de um dano no sentido estritamente cível, mas sim em uma contingência social: doença, invalidez, morte, velhice, maternidade ou desemprego (Martins, 2025).

A assistência social, por sua vez, é referida às atividades estatais e particulares que se propõem a contribuir com a melhoria do estado de vida dos hipossuficientes, por meio da concessão de benefícios financeiros, de assistência à saúde e do fornecimento de alimentos, por exemplo (Martins, 2025). Diferentemente da previdência, é prestada a quem dela necessitar, desde que atendidos os requisitos legais, não estando, dessa forma, jungida à existência de contribuição prévia do beneficiário à seguridade social (Martins, 2025). Em ambos os casos, porém, o aporte fornecido pelo Estado é essencial para que o indivíduo sobreviva nos casos em que não possui outra fonte de renda que não o benefício; este, portanto, tem natureza alimentar (Martins, 2025).

Já a saúde, enquanto direito social, é direito de todos e dever do Estado, cabendo ao sistema de saúde abranger as categorias da prevenção, consistente nos meios e técnicas para se evitar as doenças; da proteção e da recuperação, que visa à reintegração do indivíduo ao seu fluxo de vida habitual (Martins, 2025).

---

<sup>2</sup> Ou que não seja impassível de adequada resolução, na perspectiva dos meios adequados de solução de conflitos.

O presente trabalho se centrará mais nas frentes assistenciais e previdenciárias, tendo em vista serem estas as matérias da parcela mais expressiva do contingente de processos correntes no sistema processual escolhido para ser analisado (Lima; Vasconcelos, 2019), e ao qual se deterá o próximo ponto.

### **5.1.2 Juizados Especiais Federais Cíveis**

A organização do custeio, bem como a concessão dos benefícios serviços da seguridade social, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia de direito público Federal, integrando a administração indireta e atuando, assim, como um prolongamento do Poder Público (Martins, 2025; Meirelles, 2006). Por força da previsão constitucional segundo a qual cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas, o acionamento judicial do INSS deverá se dar perante o referido ramo do Judiciário (Silva, 2002).

A Justiça Federal de primeira instância se organiza em varas comuns e em juizados especiais, que podem tanto ser cíveis quanto criminais, regidos ambos pela lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 (LJEF/01). O critério escolhido para determinar a competência dos juizados se refere ao valor da causa, que não poderá ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme a LJEF/01, art. 3º (Brasil, 2001). O juizado será competente tanto para conhecer do pedido quanto para executar a sentença proferida, sendo tal competência absoluta nos foros em que tais varas estejam instaladas, vide LJEF/01, art. 3º, *caput*, §3º (Brasil, 2001).

A criação dos juizados especiais federais cíveis foi uma inovação trazida pela Constituição de 1988, e se insere no contexto da busca pela ampliação do acesso efetivo da sociedade ao sistema de justiça, por meio de uma dinâmica processual adaptada a litígios cíveis menos complexos (Lima, Vasconcelos, 2009; Semer, 2024). Desse modo, pode-se dizer que a simplificação trazida pelos juizados opera eminentemente na criação de condições processuais voltadas à correção das desigualdades sociais por meio da garantia de igualdade em juízo, como se pode inferir da desnecessidade da representação por advogado ou do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, em eventual malogro da pretensão (Lima, Vasconcelos, 2009; Semer, 2024). A depender da natureza do direito controvertido, são intensamente estimuladas as buscas por uma resolução consensual da demanda, o que também contribuiria com a redução do tempo de resolução do dissenso (Semer, 2024).

Convém, porém, não dourar de excessiva benevolência alvissareira por parte do constituinte a chegada dos juizados ao cenário do Judiciário brasileiro. Embora seja inequívoca a intenção de possibilitar à ampla massa de hipossuficientes a formulação de demandas ao Estado-juiz - dando, assim, ampla possibilidade de alívio a um sem-número de angústias represadas por uma impossibilidade material de acesso à justiça - não se deve descuidar de que a criação dos juizados também atende a finalidades políticas e pragmáticas, diretamente relacionadas aos desafios enfrentados pela administração da justiça em face do altíssimo contingente de demandas em curso (Lima; Vasconcelos, 2019; Semer, 2024). Do ponto de vista mais administrativo, a instauração dos juizados teve também o propósito de contribuir com o desafogamento dos juízes e dos tribunais - e, nisso, não veio desacompanhado (Lima; Vasconcelos, 2019; Semer, 2024). O estímulo à precedentização do Direito, a criação de requisitos de admissibilidade mais exigentes para os recursos aos Tribunais Superiores, dentre tantas outras modificações, são também reflexos da tentativa de tornar o trabalho do Judiciário mais racionalizado e eficiente (Semer, 2024). Afinal, se alguns dos predicados mais recorrentes quando se refere à dinâmica processual dos juizados são os da simplicidade, oralidade, informalidade e brevidade, para que isto se constitua em novidade, deve-se pressupor um cenário anterior marcado pelos problemas da complexidade, das excessivas tecnicidade e formalidade, bem como pela morosidade (Lima; Vasconcelos, 2019).

É com certa melancolia, portanto, que se percebe haver o destino reservado caminho um tanto infausto, no presente momento, a uma iniciativa tão bem-intencionada e, até certo ponto, bastante inovadora. É que, diante de uma cultura forense eminentemente demandista, o sistema dos juizados recebeu uma onda massiva de ações relativas a casos de pessoas as quais, fosse por desconhecimento ou pelos custos, não buscavam o Judiciário para resolver os problemas que lhas angustiavam (Semer, 2024). Com a alta procura, os processos dos juizados ganharam maior complexidade procedimental e, paulatinamente, passaram a padecer da morosidade decorrente dessa sobrecarga (Lima; Vasconcelos, 2019).

Em face de um espaço amostral tão receptivo a uma análise do direito processual em ligação com a angústia, o que será visto, de agora em diante, se refere às manifestações desse sentimento em referência aos sujeitos da relação processual e a certas figuras essenciais à dinâmica de funcionamento da justiça.

## **5.2 Autor**

Serão autores, em processos que tramitem nos Juizados Especiais Federais Cíveis, as pessoas naturais, as microempresas e empresas de pequeno porte que apresentem legitimidade e interesse para apresentar sua pretensão ao Judiciário (Cunha, 2016).

Especificamente nos casos em que o demandante pretende postular em juízo pugnando pela condenação da Autarquia Previdenciária à implantação de determinado benefício previdenciário, a verificação do interesse de agir do autor fica condicionada à verificação de prévio requerimento administrativo do interessado, de modo que não estará configurada lesão ou ameaça a violação de direito se não houver prova da apreciação e indeferimento pelo INSS (Lazzari; Castro, 2025). Deve-se reforçar que a estipulação de condições para o adequado exercício do direito de ação é compatível com a Constituição, uma vez que, para haver interesse de agir, deve haver, também, necessidade de ir a juízo (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015; Lazzari; Castro, 2025).

Além disso, exigir prévio requerimento não significa a obrigatoriedade de exaurimento das vias administrativas dedicadas à abordagem do tema (Lazzari; Castro, 2025). Ou seja, ilustrativamente, se Amaro faz a solicitação de dado benefício previdenciário ao INSS, e recebe como resposta a negativa de sua pretensão, caso deseje judicializar o assunto, poderá ir a juízo tendo por prova apenas a decisão de indeferimento, sendo irrelevante que haja buscado os caminhos administrativos, no âmbito dos recursos e impugnações passíveis de formulação perante a própria Autarquia, tendentes à revisão do posicionamento.

É relevante ainda comentar brevemente que se presume indeferida a solicitação formulada se transcorridos mais de 90 dias desde a apresentação do pedido, sem que haja qualquer resposta por parte do INSS (Lazzari; Castro, 2025). Nesse caso, haverá o indeferimento tácito daquele intento, que será também passível de judicialização.

Tais peculiaridades se referem a uma das preocupações centrais da dinâmica processual dos Juizados Especiais Federais Cíveis, que é a de pautar suas atividades numa lógica tendente, sobretudo, à concretização dos direitos levados à sua apreciação por indivíduos os quais, por muito tempo, estiveram distanciados dos benefícios da justiça igualitária (Bueno, 2020; Cunha, 2016; Cappelletti; Garth, 1988).

Assim, o amplo contingente social que, diante do peso do mundo, manifestado na profunda desigualdade social, nas diversas formas de preconceito e discriminação, no racismo etc., têm, historicamente, muito pouca capacidade de transcender sua facticidade, para retomar as categorias existenciais de Sartre e de Beauvoir, encontra na abertura e na universalização material da justiça, por meio dos juizados, uma possibilidade de resposta às angústias que a vida lhes traz (Dinamarco, 2000; Schwarcz, 2019).

Nesse sentido, ressalta-se que a angústia, no espaço amostral aqui considerado, se manifesta de diversas formas: a. no próprio contexto de vida social das pessoas; b. relativamente ao indeferimento administrativo da sua pretensão; c. no próprio ambiente judiciário. Sintetizando, a angústia precede o processo e dá razão à existência deste, ao longo do qual tende a ser agravada. Convém analisar pormenorizadamente cada uma destas situações.

A respeito da angústia experienciada na realidade quotidiana, pode-se dizer, em termos freudianos, que não há novidade alguma: viver em sociedade é estar sujeito ao mal-estar próprio da civilização (Freud, 2023). Entretanto, é inequívoco que esse mal-estar não é sentido do mesmo modo por todas as pessoas. Sobretudo no Brasil, malgrado a igualdade e a isonomia sejam previstos e defendidos desde o texto constitucional, fato é que a referida igualdade se situa muito mais num plano de idealidade, com uma feição eminentemente formal, que numa dimensão chã, ligada às especificidades da vida de cada pessoa ou grupo, ou seja, tomada em consideração num aspecto material (Moreira; Almeida; Corbo, 2022). Uma série de desigualdades estruturais, as quais, por vezes, se valem das próprias estruturas de poder juridicamente desenhadas, perpassam a sociedade e impedem a plena realização de todos os cidadãos.

Com efeito, se, numa sociedade politicamente organizada, intenta-se, sobretudo, possibilitar a todos, voltaireamente falando, o cultivo do seu jardim, ou seja, a descoberta e a busca das formas pessoais de se fazer feliz, como explicar a existência de tantas pessoas impedidas de empreender essa atividade? Retomando novamente o pensamento beauvoiriano, não se pode descurar das formas de opressão que inibem o impulso à autorrealização de certos grupos, em prol da conservação dos interesses de outros, que detêm poder e influência política, econômica e social (Beauvoir, 2025; Reynolds, 2014). No caso brasileiro, deve-se pensar sempre na igualdade a partir de uma sociedade fundamentalmente desigual, e cuja desigualdade é extremamente sofisticada. Mostra-se, por vezes, às escâncaras, como na prática de atos discriminatórios motivados por preconceitos de raça, classe e gênero, resquícios incômodos de um passado escravagista e de uma lógica de pensamento e organização familiar patriarcal e heteronormativa; quanto de modo insidioso, em práticas, gestos, gracejos e expressões, até certo ponto, banalizadas, mas que carregam, em seu âmago, o germen da intolerância (Schwarcz, 2019).

A angústia social, assim, pode ser compreendida como a experiência da injustiça sofrida na violação de expectativas e normas fundamentais, sendo uma de suas consequências mais cruéis o fato de que essa angústia, cujas raízes são sociais, acaba se apresentando ao

sujeito como um sofrimento psíquico, íntimo e individual, levando-o a perder de vista as razões estruturais e externas da sua angústia, creditando a responsabilidade desta a si próprio, tendo a sensação de ser uma pessoa “desqualificada” e fadada à inferioridade social (Rego, Pinzani, 2013). Assim sendo, o sofrimento social se naturaliza por diversas formas, tais como a sua atribuição a uma característica pessoal (a pessoa sofre por ser pobre, fraca, idosa, doente, deficiente etc.), ou à justificação apresentada por leis econômicas que se apresentam falsamente como fatos naturais, imutáveis e inescapáveis, a despeito dos esforços humanos (Rego; Pinzani, 2013).

O Direito e as formas jurídicas operam mediante a introjeção de sua lógica de funcionamento na mentalidade daqueles que estão submetidos a suas normas (Foucault, 2025), de modo que, por vezes, a mudança da sociedade deve vir acompanhada de mudanças no próprio Direito. O sofrimento, afinal, foi institucionalizado, e a responsabilidade por esse encargo psíquico pode ser atribuída a certos atores, sejam eles indivíduos ou instituições, dos quais se pode (e deve) exigir a tomada de providências que façam cessar o sofrimento, seja mediante a abstenção de práticas que venham a agravá-lo, seja através da eliminação das condições nas quais ele surge (Rego; Pinzani, 2013). É nesse sentido que surgem e se estabilizam espaços jurídicos como o direito da seguridade social, notadamente em sua feição assistencialista.

Uma vez que os segmentos menos favorecidos da sociedade, cuja maioria é, estatisticamente, negra, pobre e periférica (Rego; Pinzani, 2013; Schwarcz, 2019) experienciam diuturnamente a angústia de não poderem se projetar no futuro, de se realizarem, de transcenderem suas facticidades, uma vez que agrilhoados a necessidades mais prementes, ligadas mais à mera sobrevivência que à própria preservação da dignidade, o Direito passa a ajudá-las nesse sentido, possibilitando a criação de condições que favoreçam seu desenvolvimento e a conquista do seu quinhão de felicidade na sociedade.

É por isso que é essencial visualizar os benefícios assistenciais ou previdenciários como muito mais do que simples aportes materiais e financeiros ligados ao atendimento de necessidades imediatas; na realidade, existe uma relação bastante profunda entre a presença de uma renda monetária regular e o desenvolvimento de processos de autonomização pessoal (Rego, Pinzani, 2013). Desse modo, o referido apoio fomenta tanto a autonomia individual, possibilitando ao beneficiário (e à sua família, sendo o caso), a percepção de si mesmo como sujeito capaz de fazer escolhas livres, responsável por si e por suas ações, cuidando de si e dos seus sem depender de outras pessoas; bem como o próprio senso de cidadania, uma vez que fica mais clara a percepção de que se é considerado pelo Estado como alguém concreto, de

que a contribuição estatal não é mera caridade, mas sim a manifestação de um conjunto de direitos constitucionalmente assegurado, e de que o voto é algo de especial relevância para contribuir nas condições de vida (Rego, Pinzani, 2013). Em resumo, as consequências das prestações assistencialistas ou previdenciárias são o desenvolvimento da autonomia moral individual e a compreensão de si como membro de uma comunidade social e política mais ampla (Rego, Pinzani, 2013).

Assim sendo, a solicitação de determinada prestação assistencial ou previdenciária àqueles que façam jus aos requisitos legais vem sempre acompanhada da esperança de aliviar o referido estado de incerteza, insegurança, desamparo e angústia. Mais ainda, vem unida à possibilidade de satisfação e realização pessoais. É por isso que o indeferimento administrativo da solicitação apresentada à Autarquia Previdenciária agrava ainda mais a penosidade da situação: à opressão quotidiana, que foi abrandada pela esperança mais ou menos concreta de um futuro melhor, soma-se o desfazimento abrupto desta ideia.

Outro detalhe deve ser levado em conta, e se relaciona às razões da resposta negativa proferida pelo INSS. Em linhas muito gerais, a previdência social deve atender a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; a proteção à maternidade, especialmente à gestante; a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e a pensão por morte devida por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (Mendes, Branco, 2025). Já a assistência social prevê, fundamentalmente, a concessão de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não tenham meios de prover sua subsistência ou havê-la provida pela família (Mendes, Branco, 2025). Entretanto, os requisitos e exigências estipulados para a obtenção de cada um desses aportes se espraiam numa legislação densa, intrincada e complexa, constituindo talvez um dos mais áridos campos do Direito. Sem o auxílio de quem detenha conhecimento técnico-jurídico para esclarecer as razões do malogro da pretensão, é possível que o solicitante se angustie ainda mais, por não entender o porquê do insucesso. Há, aqui, outra crueldade: sem condições de buscar esse auxílio jurídico, seja por desconhecimento ou por carência financeira, é possível que muitas pessoas se “conformem” e se recolham à facticidade esmagadora – mesmo que haja alguma irregularidade passível de apreciação em juízo. Há um direito invisibilizado, uma litigiosidade contida. A angústia recrudescer e fica sem resposta.

Contudo, mesmo a judicialização do problema não significa, necessariamente, paz de espírito; pelo contrário, há de se recordar do que já foi aventado acima a respeito da

complexificação e da lentificação do trâmite processual nos Juizados Especiais Federais Cíveis, como consequência da absorção dessa litigiosidade reprimida (Lima; Vasconcelos, 2019). A protração temporal da incerteza relativamente ao resultado do julgamento (e vale lembrar aqui a angústia tal como pensada por Kierkegaard, relacionada à dúvida a respeito de uma infinidade de eventualidades possíveis), a linguagem técnica e praticamente hermética àqueles que são alheios ao universo jurídico, o desgaste decorrente da participação em atos processuais (tais como audiências, perícias etc), bem como o eventual atraso no adimplemento da ordem fixada em sentença favorável, somada ao procedimento constitucionalmente diferenciado do pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública, quando vencida em juízo, contribuem para o agravamento do estado de inquietação emocional do demandante (Dinamarco, 2000; Bueno, 2020).

É por essa razão que o sistema processual dos Juizados Especiais Federais se constrói com vistas a uma categoria de litigantes específica, os litigantes eventuais: pessoas as quais recorrem à Justiça de modo muitíssimo esporádico, poucas vezes na vida, para as quais os meandros da máquina judiciária, bem como a lógica de seu funcionamento, são um universo pouco compreensível e praticamente inexplorado (Cunha, 2016). Há, então, certas peculiaridades processuais voltadas à pessoa do demandante, que visam ao apaziguamento de suas aflições relativamente ao fato de estarem em juízo. Pode-se citar a prescindibilidade da assistência por advogado, independentemente do valor da causa (desde que esta esteja dentro dos limites estabelecidos para os juizados, evidentemente), sendo obrigação do juiz alertar ao autor da eventual conveniência de patrocínio, a depender das especificidades do caso; bem como a antecipação do pagamento dos honorários do perito pelo tribunal, não havendo necessidade de o postulante arcar com tais custos (Cunha, 2016). Há, ainda, outras medidas voltadas à tranquilização do demandante, mas que, por se relacionarem mais a outros sujeitos da relação processual, serão estudados detidamente quando da análise destes.

Alguns aspectos ainda merecem ser comentados. O primeiro é que o fato da presença do advogado ser opcional pode trazer certo grau de ajuda, mas, por outro, tem um imenso potencial de tornar ainda mais penosa a presença do autor em juízo; não se olvide de que este é uma pessoa leiga, que litiga, necessariamente, contra uma pessoa jurídica de direito público federal, devidamente assistida por um procurador (Cunha, 2016). Essa prescindibilidade não coaduna perfeitamente com a possibilidade de as garantias processuais darem adequado tratamento à angústia, principalmente quando se leva em conta o fato de o direito de ação ser exercido ao longo de todo o processo – inclusive na interposição de recursos – viabilizando a manifestação da individualidade e dos interesses do autor (Câmara, 2015). Assim sendo, uma

vez que a objeção de atos do juiz mediante a via recursal, mesmo nos juizados, exige a participação de advogado, por se tratar de comportamento que exige certo grau de perícia técnica (Lazzari; Castro, 2025), não é possível dizer que o direito de ação seja igualmente exercível mesmo entre os diferentes autores: aqueles que dispuserem de auxílio técnico terão mais possibilidades do que aqueles que não o apresentam. Além disso, se, nos casos em que a parte não possui advogado, deve haver, à sua disposição, assistência jurídica prestada por órgão instituído junto ao juizado (Cunha, 2016), porque não atribuir a este órgão a possibilidade de colaborar com a parte demandante não só na formulação de pedidos e de respostas, mas também no contraste e no questionamento dos provimentos jurisdicionais?

Além disso, para encerrar o presente momento de análise, centrado na angústia sofrida por aqueles que figuram como autores nas relações processuais aqui consideradas, convém ressaltar que não se deve descurar de outra fonte extremamente perversa da angústia: aquela que advém das microagressões perpetradas por juízes, advogados, auxiliares do juízo ou servidores públicos, e que se relacionam a visões de mundo racistas, misóginas, sexistas, elitistas etc. (Moreira; Almeida; Corbo, 2022). Trata-se de um problema estrutural que se manifesta em diversos momentos do processo. Na dinâmica de produção de provas, por exemplo, pode-se referir a chamada “marginalização hermenêutica” que tende a desconsiderar ou desacreditar as opiniões, crenças e perspectivas de grupos racial ou socialmente vulnerabilizados (Moreira; Almeida; Corbo, 2022). Isso contribui para a sensação de que o acesso à justiça não é, de fato, franqueado igualmente a todos, uma vez que uma injustiça epistêmica persiste no Poder Judiciário (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

Com efeito, está-se diante de um desafio extremamente complexo, cuja resolução, dentre uma infinidade de outras medidas, passa pela formação técnica dos operadores do Direito, exigindo a formação de juristas sensibilizados para com a empreitada de garantir o acesso à justiça em meio à desigualdade, bem como comprometidos com a afirmação da cidadania e dos direitos humanos (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

### **5.3 Réu**

Nos processos aqui considerados, o polo passivo da demanda sempre estará ocupado por uma pessoa jurídica de direito público federal, seja a União, autarquia ou empresa pública federais (Cunha, 2016). Cabe dizer que, nos Juizados Especiais Federais, tais entes só podem estar na posição de réus – esse esclarecimento é importante, uma vez que excepciona a regra geral segundo a qual tais figuras atraem a competência da Justiça Federal caso sejam

demandantes, demandadas, assistentes ou oponentes (Cunha, 2016). Assim, como o órgão estatal dedicado às prestações da seguridade social é o INSS, uma autarquia federal, ações propostas contra este, desde que atendido o valor da causa máximo, tramitarão nos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Quando a Administração Pública está em juízo, por qualquer de suas entidades constitutivas dotadas de capacidade processual, costuma atribuir-se-lhe a denominação de “Fazenda Pública”, uma vez que seu erário suportará os encargos patrimoniais do processo (Meirelles, 2006). Diante da constatação de que sua atividade comum é a defesa do interesse público, entende-se que, quando a Fazenda Pública está em juízo, ali está em defesa do erário e, por conseguinte, do povo (Cunha, 2016). Em face da importância dos bens assim tutelados, a legislação, por uma exigência do próprio princípio da isonomia, concede à Administração uma série de prerrogativas processuais, justificadas ainda pelo elevado volume de trabalho, pelas dificuldades estruturais da advocacia pública e pela burocracia própria à sua atividade (Cunha, 2016).

Contudo, levando em consideração o fato de que a organização dos Juizados Especiais Federais busca a criação de uma ambiência processual adaptada aos litigantes eventuais, há certos ajustes procedimentais que reduzem a abrangência das prerrogativas da Fazenda Pública (Cunha, 2016). Trata-se de uma exigência ligada, também, ao imperativo de isonomia: em um dos extremos da relação processual está um indivíduo leigo e fragilizado, talvez até mesmo sem o apoio de um advogado; do outro, está o Estado, amparado por diversas estruturas burocráticas, por um numeroso grupo de servidores à sua disposição e devidamente representado, em juízo, por um procurador público federal, no caso (Cunha, 2016).

Com efeito, a Fazenda Pública pode ser considerada uma litigante habitual: um ente que tem sido e prevê que será envolvido em litígios frequentes, correndo poucos riscos no que se refere ao resultado dessas demandas e dotado de recursos suficientes para seguir na luta pelos seus interesses, em longo prazo (Cunha, 2016). O simples fato de ser um litigante dessa espécie, mais versado e experiente, traz à Fazenda Pública outras vantagens: o domínio do Direito possibilita maior planejamento do processo; o maior número de casos possibilita a aclimatação dos riscos da demanda; é possível a experimentação de estratégias em certos feitos, a fim de aprimorar o comportamento processual em casos futuros (Cunha, 2016).

Assim sendo, é nítida uma assimetria muito marcante na relação entre os sujeitos processuais aqui referidos: a Administração Pública conta com prerrogativas legais e com maior grau de eficiência, advindo de sua prática frequente de litigância; por outro, o autor

figura em uma posição de vulnerabilidade social, material e processual – o que incrementa seus sofrimentos. É por isso que o sistema dos juizados prioriza o atendimento dessa dimensão humana e emocional, em observância não só à noção de isonomia, mas também da própria dignidade humana, a qual, ponderada com a ideia de supremacia dos interesses públicos, sobre a qual se embasam as facilidades processuais da Administração (Meirelles, 2006; Cunha, 2016), acaba por fazer frente a esta, resultando numa dinâmica judiciária que se caracteriza por uma série de peculiaridades procedimentais tendentes à correção das assimetrias – e ao apaziguamento das angústias.

Nesse sentido, as medidas processuais de correção da desigualdade em juízo devem ser lidas como mecanismos voltados à diminuição das inquietações experienciadas por aqueles que demandam a Fazenda Pública, uma vez que esta, representada por um órgão, fundamentalmente impessoal – por exigência da própria principiologia constitucional administrativa – não sofre, não se angustia e não se abala, por não ter uma subjetividade ou sensibilidade próprias (Meirelles, 2006). Já o ser humano demandante, investe no feito judicial boa parte de suas energias físicas e emocionais, apresentando uma dimensão subjetiva e psíquica que deve ser levada em consideração.

A maior parte das especificidades processuais, relativamente à Administração perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, portanto, reside na desconsideração de algumas das prerrogativas classicamente detidas pela Fazenda Pública quando em juízo. Deve-se frisar que, nisso, não há inconstitucionalidade alguma, uma vez que se trata, em verdade, de concretização do princípio constitucional da isonomia, dedicado ao tratamento da desigualdade na medida desta (Cunha, 2016).

Assim, é digno de nota que, nesses casos: a. as intimações eletrônicas recebidas pela Fazenda Pública serão tomadas, para efeitos legais, como intimações pessoais, tornando despicienda a publicação em diário oficial impresso ou digital; b. inexistem prazos diferenciados para a prática de qualquer ato processual, incluindo a interposição de recursos, pelas pessoas jurídicas de direito público; c. na fase instrutória, a entidade pública ré deve apresentar ao juizado toda a documentação de que disponha a respeito do caso controvertido, a fim de contribuir com o esclarecimento dos fatos e suprir a carência de informações detidas pelo autor, relativamente ao detalhamento do processo administrativo ao qual se submeteu; d. as sentenças proferidas em desfavor da Administração Pública não serão sujeitas à remessa necessária; e. no caso de julgamento não unânime de recurso interposto, não se aplica a técnica de dilatação do colegiado (Cunha, 2016).

Porém, nem todas as especificidades próprias ao tratamento da Fazenda Pública em juízo são desconsideradas ou temperadas; nesse sentido, vale comentar brevemente a dinâmica executiva das decisões proferidas em desfavor da Administração. Nesses casos, há que, em se tratando de ordem judicial cominando uma obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro, a tutela executiva não se reveste de quaisquer peculiaridades relevantes. Entretanto, nos casos em que é fixada a obrigação do pagamento de dada quantia, por força do princípio da isonomia e da previsibilidade orçamentária da Administração Pública, o cumprimento da sentença se dá mediante uma técnica executiva diferenciada e delineada constitucionalmente (Bueno, 2020).

Não é o objetivo da presente monografia adentrar os detalhes e peculiaridades dessa sistemática de pagamento; por ora, é suficiente dizer que, nesses casos, o cumprimento da sentença, relativamente a essa categoria específica de obrigação, deve ser requerido após o trânsito em julgado, sendo o pagamento efetuado por ordem do juiz; caso o montante seja igual ou menor que 60 salários mínimos, a exigência é feita mediante a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), dirigida ao respectivo Tribunal Regional Federal; se o numerário exceder a referida quantia, a obrigação é exigida por precatório (Cunha, 2016). Tendo em vista que a sistemática do precatório tende a ser mais custosa que a da RPV, e que, no mais das vezes os autores, angustiados, exaustos e vulneráveis, têm urgência em receber o valor devido, é facultada a renúncia ao valor excedente ao limite máximo da requisição, possibilitando, assim, o recebimento mediante um trâmite mais breve e simples (Bueno, 2020; Cunha, 2016). Frise-se que não há fracionamento do valor executado: caso o autor deseje (por vezes, não deseja, efetivamente, mas as circunstâncias prementes da vida exigem o sacrifício), ele poderá abrir mão definitivamente da quantia que ultrapasse 60 salários mínimos, e essa fração não poderá ser paga mediante outra RPV ou precatório (Cunha, 2016).

#### **5.4. Estado-Juiz**

Analisados os dois sujeitos parciais envolvidos na contenda, e explicitando suas ligações com a dimensão emocional do sofrimento no contexto do processo, deve-se, agora, compreender de que modo o desassossego se demonstra em relação ao sujeito imparcial: o Estado-Juiz, ao qual incumbe a imensa responsabilidade de trazer pacificação e tranquilidade com justiça (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015). Para isso, é preciso compreender o juiz enquanto indivíduo, enquanto gestor de uma equipe de trabalho e enquanto exercente de um poder político. Adianta-se que são três posições profundamente angustiantes.

A autoridade julgadora é (obviamente), um ser humano dotado de todas as imperfeições e defeitos próprios de sua condição. A despeito disso, é dotado, em função de seu cargo, de uma série de prerrogativas institucionais que criam condições objetivas para possibilitar uma análise, até certo ponto, eminentemente técnica e desapaixonada dos casos controvertidos trazidos à sua apreciação (Silva, 2002; Mendes; Branco, 2025).

Contudo, não se perca de vista o fato de que não se deve descurar da dimensão humana do magistrado. O acesso a tal carreira se dá por concurso público de provas e títulos, técnica de seleção que pode ser considerada como a que viabiliza uma escolha mais democrática, uma vez que são recrutados aqueles que conseguem se destacar ao longo de extenuantes verificações de suas capacidades técnicas, mentais e emocionais (Rezende, 2018). Entretanto, entre o discurso e a realidade há um abismo quase intransponível. Muito poderia ser dito, mas, por ora, convém referir que o modelo dos concursos públicos, tal como hoje são realizados, para a magistratura, não é perfeito, uma vez que: a. transforma o ingresso na carreira como uma mera via de acesso ao funcionalismo público, adequando-se a uma noção profissional carreirista e tecnoburocrata, como resultado da qual o indivíduo pode escolher a magistratura não por se identificar com a função político-social do cargo ou com vistas à realização pessoal, mas sim por conta de atrativos mais chãos – notadamente, a remuneração; b. acaba por priorizar aqueles candidatos com maior aporte financeiro e apoio familiar, que se dedicam mais à preparação para o concurso que com a prática e a ciência jurídicas em si; c. fomenta um mercado de cursos preparatórios que tende a pôr em relevo não o cargo e suas atribuições, mas sim a prova, que, ao ocupar o centro das atenções, aliena o candidato da preparação para o exercício funcional ou para a aquisição do conhecimento jurídico, uma vez que desimportaria o saber em si, importando apenas a instrumentalização do conhecimento para o atingimento de fins pragmáticos: acertar mais questões e lograr a aprovação; d. o conteúdo das provas é desenhado no sentido de colaborar com o candidato mais alinhado com uma ideia de saber relacionada ao pragmatismo ideológico jurídico dominante: o mais importante é aferir a quantidade de saberes adquiridos e acumulados, não a capacidade de reflexão e raciocínio do candidato, tampouco sua concepção pessoal do que seja ocupar o importante cargo almejado (Rezende, 2018).

Evidentemente, tais considerações críticas desnudam uma lógica de recrutamento que causa angústia não só pelas apreensões inerentes a qualquer tipo de seleção, mas também por impor uma ideologia neoliberal falsamente meritocrática que causa sofrimento (Rezende, 2018). Uma pessoa que não tenha apoio financeiro e familiar tem menos chances que outra, com condições de não ter outra preocupação que não sua preparação. Um candidato muito

afeito à ciência jurídica em seus aspectos mais acadêmicos, com notável saber e desenvoltura nesse sentido, tem suas inclinações violentadas pela imposição de uma seleção que não o permite se utilizar desse tipo de conhecimento e o obriga a recorrer a uma lógica “concurseira” (Rezende, 2018), com a qual ele não compactua e que não é apta para medir suas reais capacidades. Não são aprovados, necessariamente, os mais qualificados, mas sim aqueles que, por alienação ou por força das circunstâncias, precisaram se render ao pragmatismo ideológico jurídico dominante (Rezende, 2018).

Em suma, o caminho que antecede o acesso à magistratura já é um calvário repleto das mais diversas angústias por si só. Angústias estas que tendem a se agravar uma vez sendo atingido o cargo.

Com efeito, foi visto anteriormente que, para Sartre, a consciência das responsabilidades por si próprio desencadeia a experiência da angústia (Reynolds, 2014). No caso do juiz, há não só a responsabilidade pelos rumos da própria vida, mas a responsabilidade referida a cada uma das vidas e das angústias que pululam, sequiosas por respostas, nos processos trazidos à sua apreciação. Retome-se: o juiz é um ser humano, suscetível a erros e consciente de sua própria falibilidade. No cenário amostral em análise, os riscos de um equívoco de julgamento são um tanto mais sérios: por mais que haja a possibilidade de revisão das decisões, a urgência de certos casos pode implicar que mesmo tal reapreciação seja inócua, em razão das inúmeras vulnerabilidades às quais as partes autoras estarão expostas ao longo do tempo necessário para a máquina judiciária tomar as devidas providências. A preocupação com a qualidade e acerto da decisão, portanto, são fonte, por um lado, de sadia inquietação, mas, por outro, também de angústia e sofrimento para o julgador plenamente consciente de suas responsabilidades sociais.

Nesse sentido, o sistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis apresenta algumas características as quais, evidentemente, visam à garantia de um resultado justo e a uma estadia em juízo menos angustiante para as partes, mas que também contribuem com o apaziguamento das tensões que o próprio julgador possa apresentar diante das informações disponíveis nos autos. Assim, nos juizados, é acentuada a importância que se dá à cooperatividade do processo, e que implica, para o julgador, no dever de sempre consultar previamente as partes, isto é, o dever de, antes de se pronunciar a respeito de determinado assunto (mesmo que possa fazê-lo de ofício), oportunizar a prévia discussão do tema pelas partes, evitando uma “decisão-surpresa” e decorrendo na necessidade de uma tomada de decisão especialmente bem fundamentada (Cunha, 2016). Além disso, o magistrado deverá, também, prevenir as partes de vícios ou irregularidades prejudiciais ao andamento do feito,

que possam ser evitadas ou corrigidas, bem como esclarecer determinadas situações jurídicas processuais, sendo o caso (Cunha, 2016). Trata-se, em resumo, de um modelo processual que não só visa à realização do princípio do contraditório com o máximo rendimento, mas também à tranquilização do juiz, cuja consciência estará mais serena no momento de decidir, uma vez que tudo quanto poderia tornar sua decisão mais arriscada, em tese, teve chances de se esclarecer e ser devidamente debatido ao longo do processo.

Porém, o aspecto acima comentado se refere ao julgador tomado individualmente, ao passo que, na realidade do funcionamento judiciário, o magistrado não trabalha sozinho, tendo a sua disposição uma série de funcionários, servidores, auxiliares e estagiários, que devem ser geridos e administrados por ele, dentro de uma infraestrutura física que também está sob sua responsabilidade (Semer, 2024; Jorge Neto, 2016).

As preocupações próprias da gestão, organização e administração de um ambiente e de uma dinâmica de trabalho, portanto, são outra atribuição do juiz, para além da tarefa de julgar e aplicar o Direito ao caso concreto (Jorge Neto, 2016). Uma atribuição tão penosa quanto esta, uma vez que exige a conciliação de interesses, personalidades e inclinações muito diversos (Jorge Neto, 2016).

Porém, tornando ao microcosmos dos juizados, há o agravante da sobrecarga de trabalho dos servidores do sistema judicial, o que afeta consideravelmente o tempo de duração dos processos, dilatando-o (Lima; Vasconcelos, 2019). Por mais diligentes que sejam as atividades internas à máquina judiciária, o afluxo de feitos, cada qual com suas peculiaridades, impede que o trâmite seja tão célere e simplificado quanto previsto, em abstrato, pela legislação: o andamento se lentifica, o procedimento se complexifica, os servidores sofrem e o juiz, sobre cujos ombros recai toda a responsabilidade pelas atividades da unidade jurisdicional, inevitavelmente, se angustia (Lima; Vasconcelos, 2019). O juízo traz angústia não só para quem a ele recorre, mas também para o próprio juízo.

Outro elemento ligado às atividades administrativas internas ao juizado, capaz de trazer angústia, se refere ao fato de que a maior parte das pessoas que pleiteiam benefícios previdenciários ou assistenciais – e que, como visto, são a maior parte daqueles que procuram os Juizados Especiais Federais Cíveis – fazem jus ao andamento processual prioritário previsto na Constituição e na legislação esparsa: são, por exemplo, pessoas idosas ou muito idosas, deficientes, portadores de doenças graves ou pleiteantes de verbas de natureza alimentar (Bueno, 2020; Mendes; Branco, 2025). Contudo, se há uma infinidade de processos merecedores de tratamento prioritário, ou seja, se todos os casos são prioridades, o trâmite se

lentifca quase do mesmo modo que se nenhum o fosse. Trata-se de uma falha que causa sofrimento tanto àqueles que pleiteiam quanto àqueles que lidam com o andamento das lides.

Pode-se também referir que, via de regra, o magistrado é obrigado a seguir a ordem cronológica da conclusão dos feitos para julgamento – excepcionadas, claro, as situações de comprovada urgência (Dal Pozzo, 2016; Bueno, 2020). Há, assim, um sequenciamento da tomada de decisões, que demanda tempo e energia e, embora tendente ao tratamento isonômico dos casos, pode causar demoras e insatisfação – uma insatisfação que não se restringe à subjetividade dos litigantes ou à exterioridade do processo, mas que invade o espaço da administração da justiça, uma vez que, por exigência legal, o julgador deve proporcionar livre atendimento àqueles que procurem diretamente sua secretaria em busca de informações (Dal Pozzo, 2016; Bueno, 2020). Assim, a insatisfação dos autores ou de seus advogados encontra nesse espaço uma via para se direcionar contra a própria máquina judiciária – gerando, assim, mais angústia por parte daqueles que a operam, uma vez que são, por um lado, obrigados a ouvir e a se sensibilizar com as solicitações apresentadas, mas, por outro, estão jungidos a um regime preestabelecido de racionalização e organização do andamento de suas atividades que, até certo ponto, limita a possibilidade de tomada de providências.

Enfim, o julgador (bem como sua equipe de trabalho) sofre como pessoa e como gestor. Mas sofre ainda enquanto representante de um dos Poderes da República, afinal, dentre todos os níveis de soberania que constituem o poder do Estado, aquele “mais vulnerável, o mais exposto às vicissitudes e fraquezas da organização política, o mais sujeito a reparos, nem sempre justos, é, sem dúvida, o Poder Judiciário” (Bonavides, 1999, p. 73).

Ver-se-á como essa situação política delicada se demonstra no espaço amostral em comento. Antecipa-se que, levado às últimas consequências, o jogo de forças desempenhado no microcosmos dos Juizados Especiais Federais Cíveis reflete uma dinâmica institucional tensa e complexa entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A crescente concessão judicial de benefícios assistenciais ou previdenciários vem implicando, paulatinamente, em certo grau de ingerência dos órgãos judiciais relativamente aos meios de prova e aos critérios para o deferimento das solicitações (Lima; Vasconcelos, 2019). A flexibilização jurisprudencial de certos requisitos, posteriormente absorvida pela própria legislação, resultou em um acréscimo da quantidade de demandas e da taxa de sucesso destas (Lima; Vasconcelos, 2019). Com o aumento de benefícios concedidos, saltaram também os custos com os quais o Governo Federal passou a ter de fazer frente (Lima; Vasconcelos, 2019).

Assim, o Judiciário fica num ponto de tensionamento (ou angústia) institucional: seu posicionamento, em certos casos, acaba por alterar o escopo e a focalização de dadas políticas previdenciárias e assistenciais desenhadas e idealizadas pelo legislativo; por outro lado, a judicialização desses mesmos temas pode conduzir a uma atuação não coordenada e atomizada do Judiciário sobre o orçamento público, dificultando ao Executivo as atividades de previsão e planejamento das despesas (Lima; Vasconcelos, 2019). O peso das responsabilidades detidas pelo Estado-Juiz, então, transcende os limites dos processos, e se projeta mesmo sobre o plano político-institucional, revelando uma outra ordem de interesses e finalidades que devem ser levados em conta e harmonizados no contexto da atividade judicante. Há, nisso, evidentemente, outra importante fonte de inquietação e angústia.

## **5.5 Funções essenciais à justiça**

A Constituição Federal, ao tratar do tema da “Justiça”, elenca também um grupo de figuras cuja atividade é essencial ao funcionamento desta (Bueno, 2020). São instituições as quais, embora não sejam necessariamente sujeitos da relação processual, apresentam uma atuação importante em juízo, contribuindo com a prestação jurisdicional e assegurando o atingimento de seu escopo central: a pacificação social com justiça (Cintra; Pellegrini; Grinover, 2016). Para os fins do presente trabalho, é conveniente analisar, ainda que brevemente, de que modo as chamadas funções essenciais à justiça, ao figurarem em juízo, se relacionam com a dimensão das aflições experienciadas no ambiente processual.

### **5.5.1 Advocacia**

De acordo com o texto constitucional, o advogado é indispensável à administração da justiça, prestando um serviço público, exercendo uma função social e sendo inviolável relativamente aos atos e manifestações praticados no exercício da sua atividade profissional e dentro da lei (Silva, 2002). Há, inequivocamente, do mesmo modo que sobre o juiz, também sobre o advogado uma aura um tanto mística, ligada à ideia de que a advocacia é uma árdua e nobre atividade, exercida em serviço da Justiça e de sua administração democrática (Silva, 2002). Não à toa, os advogados são revestidos de uma série de prerrogativas institucionais cuja função, psicologicamente, é viabilizar às pessoas com angústias referidas a certa situação jurídica o depósito de suas esperanças no trabalho desses profissionais (Bueno, 2020). O advogado apresenta uma posição inequivocamente apaziguadora, e substitutiva do desejo de

combate do autor. Com efeito, se o Judiciário é inerte, e o elemento técnico de seu propulsamento decorre da capacidade postulatória, detida apenas pelo advogado, a este cabe iniciar a “disputa”, a tomar a primeira providência, do ponto de vista institucional, para resolver a controvérsia que traz desassossego ao seu cliente (Silva, 2002).

Porém, antes de mais nada, a advocacia é uma profissão liberal, como tantas outras, e os advogados, seres humanos (Cintra, Pellegrini, Grinover, 2015). Apresentam, portanto, as angústias próprias das agruras de seu trabalho, e que advém da incerteza quanto à efetividade de seu esforço em atrair clientes, dos desafios de gestão e organização de sua equipe de trabalho, do acompanhamento simultâneo de diversos processos e de seus prazos, da cobrança por parte dos clientes, das dificuldades do Judiciário em fazer frente ao contingente de demandas levadas à sua apreciação, ao adimplemento de suas obrigações econômicas e à busca por estabilização financeira, dentre tantas outras preocupações muito realistas e passíveis de ocorrer no contexto profissional.

Com efeito, preocupações com o bem-estar emocional desses trabalhadores, em contingências da vida que possam gerar certas inquietações foram levadas em consideração pelo legislador; à advogada mãe, gestante, lactante ou adotante; àquele advogado que se torna pai, ou àqueles que experienciam momentos de luto, são dedicadas previsões legais tendentes a contribuir para que tais momentos sejam menos penosos, no ponto de vista de suas atividades habituais (Bueno, 2020).

Entretanto, convém ressaltar que a angústia pode também ser analisada na dinâmica emocional da relação entre o advogado e seu cliente. Para compreendê-la, é necessário partir da compreensão de que essa ligação se estabelece, fundamentalmente, mediante um vínculo de confiança: é por confiar em seu advogado, que alguém leva uma questão angustiante à apreciação dele, ao qual refere o máximo possível das informações que pareçam ser úteis para resolver o caso (Gonzaga; Neves; Beijato Junior, 2025; Bueno, 2020; Cintra; Pellegrini; Grinover, 2015). Uma vez proposta a ação, nem assim a relação entre ambos se encerra; pelo contrário, ela se intensifica, uma vez que, provavelmente, é por meio do advogado que o autor terá notícias do andamento de seu processo, bem como das possibilidades de sucesso ou fracasso, e das estratégias que podem ser adotadas (Gonzaga; Neves; Beijato Junior, 2025).

Partindo desse cenário, o pensamento freudiano, mais uma vez, pode trazer contribuições úteis para a análise de alguns aspectos que passem quase despercebidos a uma interpretação mais apressada e intuitiva. Ao descrever o funcionamento da técnica psicanalítica, Freud propunha que a relação entre analista e analisando levasse em conta, por parte deste, a observância da regra fundamental da análise, a fim de assegurar a efetividade e

a viabilidade do tratamento: referir ao terapeuta não só tudo quanto tenha intenção ou vontade de dizer, mas também aquilo de que preferiria não falar, por ser algo desagradável, desimportante ou sem sentido (Freud, 2021). Ao longo do tempo, esse comportamento decorreria no reconhecimento do analista como um auxiliar e conselheiro, no qual o paciente, aos poucos, começa a projetar uma figura de cuidado e confiança importante do seu passado, e que se reveste de traços familiares (Freud, 2021). A esta dinâmica, Freud dá o nome de transferência (*Übertragung*), apontando que ela repete a ambivalência dos sentimentos despertados pelas figuras parentais: há um componente de ternura, mas há outro de hostilidade, e que costuma se manifestar, no caso do tratamento psicanalítico, como uma atribuição de culpa, ao médico, da não obtenção dos resultados pretendidos do modo e no tempo desejados (Freud, 2021).

Esse fenômeno psicológico decorre, em suma, do investimento de uma carga intensa de afeto e de confiança em uma pessoa. Com as devidas modificações, pode-se dizer que o mesmo fenômeno é passível de se verificar entre advogados e seus constituintes: estes se dirigem àqueles, via de regra, de modo muito esperançoso, num momento de profunda vulnerabilidade, e se sentem compelidos a informar tudo quanto seja possível, mesmo que o relato seja penoso, a fim de incrementar as chances do sucesso em juízo (Gonzaga; Neves; Beijato Junior, 2025). Evidentemente, a transferência, enquanto fenômeno essencialmente psicológico, não tem condições de ficar cabalmente definida e configurada no espaço e nas limitações da presente monografia; por ora, impende dizer que, ao menos em tese, uma ocorrência como tal seria possível, e traria certas implicações de ordem emocional na relação advogado-cliente.

Outras observações a respeito da dinâmica transferencial, e que argumentam em favor da sua possibilidade de verificação são: a. como referido, a imensa importância conferida à confiança recíproca entre advogado e constituinte, na própria legislação que trata do tema, com efeitos jurídicos relevantes, cabendo citar a possibilidade de desfazimento da ligação por qualquer uma das partes, se houver quebra dessa confiança (Gonzaga; Neves; Beijato Junior, 2025); b. o rígido padrão ético que deve ser seguido pelo advogado em sua conduta, com a hipótese de sanções disciplinares, caso o descumpra (Bueno, 2020); c. as prerrogativas da advocacia, que devem ser vistas de modo instrumental, ou seja, como garantias para que haja condições objetivas de o advogado tutelar adequadamente a dimensão jurídica da vida do seu cliente, e que visam, precipuamente, à proteção e ao resguardo, de modo sigiloso e confidencial, da vida privada e da intimidade deste (Bueno, 2020; Silva, 2002). É para proteger o cliente, que confia a seu advogado documentos e confissões de esfera íntima, de

natureza conflitiva e que podem ser alvo da cobiça ou, mesmo, da curiosidade alheia, que surgem as referidas prerrogativas (Silva, 2002). É inequívoca, assim, a proximidade entre a lógica de funcionamento da relação entre advogado e parte com aquela verificada entre analista e analisando: os segundos têm um espaço ético, sigiloso e seguro no qual sua única obrigação é dizer tudo quanto saibam a respeito daquilo que os aflige, independente de ser algo (aparentemente) inútil ou desnecessário, uma vez que, é só à luz do conhecimento técnico do profissional que essa inutilidade ou desnecessidade será corretamente avaliada (Gonzaga; Neves; Beijato Junior, 2025).

Assim, supondo que uma relação transferencial seja, ao menos em teoria, possível, há como consequência que os descontentamentos do cliente – aqueles relativos à sua vida, à negativa administrativa e aos desgastes de estar em juízo – são direcionados contra a figura do advogado, que passa a ser considerado com hostilidade, gerando, assim, uma nova fonte de angústia para esse profissional. Essa inquietação é ainda maior em função das dificuldades de trabalho e da lentificação do trâmite judiciário, que causam mais sofrimento à parte, sendo essa carga emocional descarregada, por sua vez, no advogado, que recebe e nutre, em si, angústias que não eram, originalmente suas. Talvez por isso, a legislação facilita o contato entre esse profissional e o magistrado e os servidores ao serviço deste; há, por exemplo, a previsão de o advogado que deseje tratar de determinado assunto com o juiz fazê-lo a qualquer tempo, independentemente de agendamento prévio (Bueno, 2020). Isso porque essa angústia experienciada na relação transferencial é muito danosa: ela mina a confiança entre parte e advogado; noutros termos, ela põe em risco todo o vínculo que une estes dois indivíduos (Gonzaga; Neves; Beijato Junior, 2025). Assim, imbuído de suas angústias, mais as transferidas a si pela parte, o advogado precisa, também, ser tranquilizado. Evidentemente, a busca por apoio médico e psicológico profissionais são imprescindíveis; por outro lado, no contexto de seu trabalho, levar eventuais situações que agravam seu desassossego, relacionadas à prestação do serviço judiciário, à apreciação dos responsáveis por este, também contribuem para essa tranquilização, ainda que parcial. Mesmo que, por vezes, a administração da justiça não tenha condições humanas ou materiais de fazer frente aos apontamentos referidos como problemáticos pelos advogados, a própria conversa civilizada, pautada no respeito e na compreensão mútua de ambas as realidades, entre o advogado e o magistrado e os servidores públicos à sua disposição também conduzem a uma redução das tensões; bem como asseverava Freud, muitas inquietações emocionais podem ser, se não curadas, ao menos aliviadas pela fala e pela busca de compreensão do outro (Freud, 2021; 2019).

### ***5.5.2 Defensoria Pública***

Por força do compromisso constitucional em engendrar uma sociedade menos desigual, envolvendo, nisso, esforços diretos por parte do Poder Público, os empecilhos para a garantia de pleno acesso à justiça não deixaram de ser observados pelo constituinte, que determinou o dever do Estado de prover assistência jurídica aos hipossuficientes (Mendes; Branco, 2025). Do ponto de vista orgânico, esse papel cabe à Defensoria Pública, definida como a instituição permanente, essencial à função jurisdicional e dedicada, além do assessoramento jurídico daqueles que comprovarem insuficiência de recursos, também à promoção dos direitos humanos e à defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, em todos os graus de jurisdição (Mendes; Branco, 2025).

A importância social e emocional da existência de um órgão como a Defensoria Pública pode ficar mais bem ilustrada mediante a referência a uma passagem da obra “Clara dos Anjos”, de Lima Barreto, concluída em 1922, época bastante anterior à criação da referida instituição. Em determinado momento da narrativa, é referido o drama de um núcleo familiar suburbano pobre e marginalizado, composto por uma mãe solteira e sua filha. Quando esta sofre uma violência sexual e recorre a uma delegacia, em busca de reparação pelo ocorrido, é recebida com a informação, que desconsola não apenas a ela e a sua mãe, mas também confrange o delegado e os demais funcionários do órgão, de que nada poderá ser feito se a ofendida não contratar os serviços de um advogado. Diante da impossibilidade financeira de fazê-lo, e a gravidade do ocorrido, tanto no sentido social quanto individual, a mãe se desespera e comete suicídio (Barreto, 2012).

Esse trecho, sombrio e melancólico, demonstra bem o nível do sofrimento emocional ocasionado pela impossibilidade de fazer valer direitos e defender a própria dignidade em juízo, por conta da impossibilidade de contratar os serviços daquele que tem tanto a capacidade de despertar o letargo da jurisdição para com o fato controvertido, quanto o conhecimento técnico para proporcionar uma estadia adequada no contexto processual, articulando estratégias eficientes de preservação dos interesses. Nesse sentido, a Defensoria Pública, que, no espaço amostral aqui previamente delimitado atua como Defensoria Pública da União, atua fundamentalmente na redução das angústias ligadas à sensação de que o acesso à justiça não seria para todos - com a emergência da Defensoria, todos, incluindo os mais necessitados - e vale frisar que a hipossuficiência não se restringe ao aspecto financeiro, mas também a vulnerabilidades decorrentes de outras razões, tais como etnia, condição física ou

mental etc. - têm assegurada a possibilidade de suporte técnico ao pleitear demandas ao Judiciário (Mendes; Branco, 2025).

Convém salientar ainda que a atividade da defensoria não se limita à postulação e acompanhamento de processos judiciais, mas também envolve a orientação da população em seus problemas jurídicos (Mendes; Branco, 2025). Como referido acima, as regras de direito previdenciário e assistencial apresentam uma complexidade relativamente elevada, de modo que os serviços de consultoria prestados pela Defensoria, nesses casos, já podem trazer respostas passíveis de apaziguar, até certo ponto, o desassossego emocional.

Além disso, a Defensoria, no contexto dos Juizados Especiais Federais Cíveis, cujo maior contingente é representado por pessoas vulneráveis e hipossuficientes, possui um papel muito importante e estratégico, que se propõe a corrigir uma das falhas apontadas acima na busca por igualdade entre as partes na dinâmica processual: a prescindibilidade de advogado por parte do autor, que, como visto, é uma faca de dois gumes - ao passo que facilita o acesso à justiça, pode tornar mais penosa a estadia em juízo (Cunha, 2016; Lazzari; Castro, 2025). Assim, oferecendo assistência judiciária gratuita e de qualidade ao hipossuficiente, a Defensoria pode contribuir para com a devida proteção dos interesses daqueles que desejam pleitear seus direitos, conquanto não tenham condições de pagar pelos serviços de um advogado particular. Tais pessoas não precisarão litigar sozinhas; caso desejem, poderão contar com a atuação da Defensoria Pública da União, que atuará, como visto, gratuitamente e em todas as fases do processo, envolvendo a eventual participação na dinâmica recursal, que ficava, se não obstada, ao menos bastante dificultada àqueles autores que, em princípio, litigam sem advogado, conforme analisado alhures.

### ***5.5.3 Ministério Público***

O Ministério Público é apresentado, na Constituição Federal, como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual cabe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (Dal Pozzo, 2016). Sua atuação preponderante se dá no contexto dos processos judiciais; no espaço amostral ao qual se dedica a presente pesquisa, o referido órgão – mais especificamente, o Ministério Público Federal - deverá intervir nos processos, como fiscal da lei, caso estejam em jogo interesses de incapazes (Dal Pozzo, 2016).

Incapacidade, para o Direito brasileiro, é a “restrição legal ao exercício dos atos da vida civil” (Diniz, 2022, p. 35); e o absolutamente incapaz é aquele relativamente ao qual

estão interditas as formas todas de exercício de direito que eventualmente possua, devendo, para exercê-lo, estar devidamente representado, sob pena de nulidade do ato (Diniz, 2022). A legislação estabelece serem absolutamente incapazes os menores de 16 anos e aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não apresentem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (Diniz, 2022).

O instituto da incapacidade se dedica à proteção daqueles que apresentem uma fragilidade jurídica considerável, e, nos processos ligados ao direito da seguridade social, que tramitam em juizados, costuma ser um tema bastante recorrente, seja por conta da menoridade dos autores ou pela verificação, em perícia médica realizada no curso do processo, de que o demandante, por conta da gravidade de sua doença ou deficiência, não detém a lucidez necessária para responder por si só pelos atos da vida civil (Diniz, 2022; Lazzari; Castro, 2025; Cunha, 2016; Martins, 2025).

A atuação do Ministério Público, nesses casos, averiguando a correção da representação processual da parte incapaz e da devida proteção dos interesses desta, portanto, contribui para trazer a tais pessoas uma sensação de maior segurança, tranquilidade e paz de espírito; embora vulnerabilizadas pelas circunstâncias, há ao menos a garantia de que um dos braços do Estado estará dedicado a zelar por elas – estará dedicado a reduzir, dentro do escopo de sua atuação, uma parte dos sofrimentos experienciados no processo.

#### ***5.5.4 Conselho Nacional de Justiça***

Em sentido estrito, são “funções essenciais à justiça” apenas aquelas elencadas como tais pela Constituição Federal: a advocacia, a Defensoria Pública e o Ministério Público (Bueno, 2020). Contudo, para fins de melhor organização do raciocínio desenvolvido na presente monografia, pretende-se tomar a noção de funções essenciais à justiça em sentido amplo, ou seja, qualificando aquelas instituições sem as quais o trabalho judiciário seria inócuo, ou, então, muito menos efetivo. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é, em verdade, parte integrante do próprio Poder Judiciário, pode ser considerado um órgão que desempenha atividades indispensáveis para a administração da justiça (Bueno, 2020).

O CNJ é encarregado do controle do Poder Judiciário e de seus integrantes, possuindo competência administrativa, e não jurisdicional, referida à defesa da autonomia do Judiciário, das finanças deste, bem como deve zelar pela observância ao Estatuto da Magistratura e às normas disciplinares e correccionais aplicáveis a juízes, servidores e auxiliares (Cintra;

Grinover; Dinamarco, 2016). Em resumo, a atividade desse órgão se refere à otimização da prestação do serviço judicial, contribuindo, evidentemente, com a redução das aflições que perpassam essa atividade.

Ao atuar nesse sentido, o CNJ adota uma série de medidas de promoção da igualdade e da defesa da dignidade em juízo, e que podem ser estudadas em relação aos efeitos pretendidos: estes podem ser eminentemente institucionais; voltados à realização dos processos com o máximo rendimento possível, em face das peculiaridades de cada caso concreto; ou sociais (Bueno, 2020). Em todos os casos, há em comum o potencial apaziguamento das angústias, advindo de uma atividade administrativa e fiscalizatória tendente à criação de condições objetivas de integração e planejamento do Poder Judiciário, trazendo diretrizes seguras para a organização e coordenação deste (Bueno, 2020).

A respeito do atingimento de melhorias institucionais, podem ser referidas as práticas desempenhadas pelo CNJ destinadas ao acompanhamento da atividade dos julgadores, que envolvem a elaboração de relatórios estatísticos semestrais e anuais, a respeito dos processos e sentenças prolatadas em cada unidade da Federação, pelos diferentes órgãos do Judiciário; o estabelecimento e o acompanhamento de certas metas de produtividade aplicadas às autoridades julgadoras; e o recebimento de reclamações contra membros ou órgãos judiciais, com poder para a determinação de sanções administrativas, em sendo o caso (Bueno, 2020; Semer, 2024).

Há exemplos também de mecanismos voltados à maior racionalização dos atos processuais e, em consequência, à maior celeridade das prestações jurisdicionais (Bueno, 2020). Considerando o cenário das demandas correntes em Juizados Especiais Federais Cíveis, é interessante comentar certos atos do CNJ que visam à otimização dos processos, em função da singularidade dos interesses em jogo ou das pessoas que litigam. Há, por exemplo, a Recomendação nº. 159, de 23 de outubro de 2024, a respeito do combate a práticas de litigância abusiva, e que deu ensejo à edição da Resolução nº. 956, de 20 de maio de 2025, do Conselho Nacional da Justiça Federal, que versa especificamente sobre o fluxo processual e a padronização dos quesitos atinentes à produção de prova pericial nos feitos cuja controvérsia gira em torno de vícios de construção em imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (Brasil, 2024; CJF, 2025). A Resolução propõe uma técnica processual que incrementa a celeridade e o rendimento procedimental ao delinear uma sistemática de produção de provas tendente à coletivização dos resultados: sugere-se que os feitos atinentes a imóveis do mesmo conjunto condominial sejam devidamente identificados e um processo seja tomado como paradigma dos demais, cujos andamentos ficam sobrestados enquanto as diligências para

realização da perícia técnica por engenheiro são efetivadas naquele imóvel objeto do processo representativo (CJF, 2025). Uma vez sendo elaborado o laudo técnico, este servirá para todas as demais ações judiciais, coletivizando os resultados e possibilitando o tratamento estrutural e, eventualmente, autocompositivo dos casos (CJF, 2025).

Enfim, podem ser referidas medidas destinadas à obtenção de certos efeitos sociais, ligadas à viabilização de um julgamento materialmente justo e sensibilizado para com as desigualdades entranhadas na sociedade brasileira e na própria desigualdade em juízo – aspectos tais que, como visto, são fontes de considerável penosidade e sofrimento. Vale citar, nesse sentido, dentre os atos do CNJ, o Protocolo para julgamento com perspectiva racial, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, bem como a Resolução nº. 425 de 08 de outubro de 2021, que institui, no âmbito do Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades (CNJ, 2024; CNJ, 2021; Brasil, 2021). Tais medidas se relacionam aos imperativos de isonomia, de dignidade humana e da própria relevância dos direitos humanos, orientando e conscientizando não só magistrados, mas os operadores da máquina judiciária, em geral, habilitando-os a desempenhar uma postura ativa ao se depararem com cenários discriminatórios, coibindo os preconceitos e obstando a interferência de estereótipos ao longo dos processos judiciais (Cavalcante, 2025).

## 6 CONCLUSÕES

Aproxima-se o momento de levar a cabo a presente reflexão. Convém ressaltar que, diante da amplitude da temática aqui abordada, não se pôde, nos limites dessa monografia – e talvez, não seja sequer possível! – tratar com a minudência, a atenção e o detalhamento necessários cada um dos aspectos que poderiam ser suscitados. O que se buscou, aqui, foi, com rigor, método e clareza, sobretudo, perquirir pelo modo como o direito processual civil brasileiro se dedica à zona de imprecisão entre sua dimensão puramente jurídica e o a angústia experienciada por aqueles que se submetem a tal arcabouço normativo. Esse objetivo central, dividido em duas frentes, uma teórica e outra prática, foi perseguido ao longo de cada capítulo.

No primeiro capítulo, foi possível uma aproximação e uma familiarização melhor com a temática da angústia em si mesma considerada, ou seja, em sua natureza de afeto, ainda sem ligação com o Direito. Nesse primeiro momento, com o auxílio de filósofos representativos do pensamento existencialista, uma teorização ampla e multifacetada da angústia foi construída, cada face correspondendo às contribuições de um pensador: a angústia se refere às infinitas formas de experienciar a existência (em Kierkegaard); ela surge como um convite para o reconhecimento da individualidade e da inventividade pessoais (em Heidegger); como um sentimento de avassaladora responsabilidade pelos rumos da própria vida (em Sartre); e é a sensação decorrente da consciência de que as diversas formas de opressão social podem impedir uma vida livre e autêntica (em Simone de Beauvoir). Ainda nesse capítulo, o pensamento de Freud apresentou caracteres mais psicológicos desse sentimento que, considerado individualmente, em suma, se refere à reação da psique em face do perigo.

Já no segundo capítulo, uma vez estando a angústia devida e suficientemente caracterizada, intentou-se a construção de uma relação entre tal sentimento e o Direito. Para realizar essa ligação, contou-se com o apoio da teoria de Freud segundo a qual, ao se constituir como uma técnica de controle social que se exterioriza mediante um conjunto de regras que limita expectativas e refreia certos comportamentos, desejos e pulsões indesejadas, o Direito causa certo grau de angústia, referida à impossibilidade de satisfação de alguns instintos – o que é um mal necessário, por assim dizer. Aqui, portanto, já há uma primeira conclusão dotada de certo grau de relevância: entre o Direito e a angústia há uma correlação não eventual, mas realmente necessária, dotada de importância e que não pode ser desconsiderada.

Partindo dessa constatação, o terceiro capítulo investiga de que modo essa relação entre o jurídico e o emocional se relaciona com o direito processual civil brasileiro. Nesse momento, três conclusões substanciais são auferidas: a. histórica e psicologicamente, a angústia é a própria razão de ser desse ramo do Direito; b. os institutos centrais clássicos do direito processual civil guardam íntima relação com o tema da angústia: a jurisdição surge como a garantia de que há um braço do Estado dedicado ao apaziguamento dos desentendimentos que trazem sofrimento; o direito de ação é a garantia de que aquele que experiencia a angústia possa adotar atos efetivos para se livrar dela; o processo pode ser considerado o espaço jurídico delineado para que tal afeto seja devidamente considerado mediante uma dinâmica paritária e segura; c. o modelo constitucional do processo civil, suas garantias processuais fundamentais, e mesmo as eventuais excepcionalidades legais referidas a estas são inteiramente pensados, no ponto de vista psicológico, com vistas ao tratamento da angústia, pretendendo sua redução, dentro do possível.

Ainda em relação a este capítulo, que se dedica à angústia na teoria geral do processo civil, há uma conclusão maior que sintetiza as anteriores: a de que o tratamento das angústias ocupa um espaço de extrema relevância no cenário dos escopos centrais da jurisdição e do próprio direito processual civil. Propõe-se, então, que ao lado dos escopos social, jurídico e político, seja considerado também um novo, o psicológico, e que se refere à adequada consideração da angústia como elemento estrutural do referido ramo do Direito. Conclui-se, assim, que o escopo magno da jurisdição há de ser interpretado não só como o de trazer pacificação social, mas também o de garantir tranquilidade emocional com justiça.

O quarto capítulo, que se volta para o cenário da dinâmica processual, ocupando-se dos sujeitos da relação processual: autor, réu e Estado-Juiz, bem como das demais funções e instituições necessárias para a adequada prestação do serviço jurisdicional, dentro do espaço amostral das demandas atinentes a direito da seguridade social, e cujo trâmite se dá em Juizados Especiais Federais, também levou à conclusão de que, no cenário da atuação prática do direito processual civil, por um lado, há uma forte carga de angústia que exsurge de cada um dos seres humanos ali envolvidos, e, por outro, que o regramento legislativo ou normativo, assim como o desenho e a interação institucionais são destinados, fundamentalmente, numa interpretação psicológica, à diminuição do sofrimento experienciado por aqueles que estão em juízo. Assim, obtém-se a conclusão de que a prática e o exercício técnico processuais também se posicionam de modo responsivo e atento à temática da angústia.

Enfim, o presente trabalho logra êxito ao chegar ao presente ponto de sua trajetória com respostas satisfatórias às inquietações que o impulsionaram. Em suma, o direito processual civil pátrio não é insensível à temática da angústia: esta o constitui desde a origem, está entremeada a cada um de seus institutos centrais e à modelagem constitucionalmente prevista, ocupa um lugar central no plano da teoria geral do processo, é captada não só pelos debates teóricos, mas também pela realidade forense, na qual sujeitos e instituições em interação contínua experienciam tal sentimento, que inspira uma série de medidas fixadas na lei ou em demais atos normativos, dedicados a lidar com esse instigante e curioso afeto, ínsito à experiência humana e a tudo quanto o ser humano cria – ínsito, portanto, também ao Direito.

Encerra-se, portanto, a presente monografia, estando uma vez devolvida à angústia sua dignidade e centralidade essenciais junto ao fenômeno jurídico.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- ARANTES, Rogério B.; COUTO, Cláudio G. 1988-2018: trinta anos de constitucionalização permanente. *In*: MENEZES FILHO, Naercio; SOUZA, André Portela (org.). **A carta: para entender a constituição brasileira**. 1ª ed. São Paulo: Todavia, 2019, p. 13-52.
- AULETE, Caldas. **Dicionário Caldas Aulete da língua portuguesa: edição de bolso**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital; Porto Alegre, RS: L&PM, 2008.
- BARRETO, Lima. **Clara dos Anjos**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.
- BEAUVOIR, Simone de. **Por uma moral da ambiguidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2025.
- BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada – edição pastoral**. Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulus, 1990.
- BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de filosofia**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2ª ed. Bauru: Edipro, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº. 159 de 23 de outubro de 2024**. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 8 de dez. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº. 425 de 08 de outubro de 2021**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1447482021101161644e94ab8a0.pdf>. Acesso em: 8 de dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em: 12 dez. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco; **Instituições do processo civil, vol. I**. São Paulo: Classic Book, 2000.

CAVALCANTE, Manuela Feijó. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021: breve análise de seus fundamentos e diretrizes. *In*: CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noleto; SARAIVA, Ana Clara Batista; CAVALCANTE, Manuela Feijó; ABREU, Davi Dourado (org.). **Acesso à justiça e direitos humanos, vol. IV**. Fortaleza: DINCE, 2025, p. 185-212.

CERBONE, David R. **Fenomenologia**. 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 14ª ed. São Paulo: Ática, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

COMMELIN, P. **Mitologia grega e romana**. 4ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Resolução nº. 956, de 20 de maio de 2025**. Dispõe sobre o fluxo processual e a padronização dos quesitos para realizar-se prova pericial em ações judiciais em que se discutem vícios de construção em imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida – Faixa 1. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res\\_956-2025.pdf](https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res_956-2025.pdf). Acesso em: 8 de dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 8 de dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com**

**perspectiva racial de 2024.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>. Acesso em: 8 de dez. 2025.

CORBIN, Alain; MAZUREL, Hervé. **História das sensibilidades.** 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DAGERMAN, Stig. **A nossa necessidade de consolação.** Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 38ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, vol. I.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – volume 4: direito das coisas.** 35ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil.** 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa.** 8ª ed. Curitiba: Positivo, 2008.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** 19ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2025.

FREUD, Sigmund. **As pulsões e seus destinos.** Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

FREUD, Sigmund. **Cinco lições de psicanálise (1910).** São Paulo: Cienbook, 2019.

FREUD, Sigmund. **Compêndio de psicanálise e outros escritos inacabados.** Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

FREUD, Sigmund. **Cultura, sociedade e religião: O mal-estar na cultura e outros escritos.** Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

FREUD, Sigmund. **Inibição, sintoma e medo.** Porto Alegre, RS: L&PM, 2020.

FREUD, Sigmund. **Neurose, psicose e perversão.** Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira, vol. 2.** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **Freud e o inconsciente.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

GASPARI, Ilaria. **A vida secreta das emoções.** 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2023.

GAY, Peter. **Freud: uma vida para o nosso tempo.** 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; NEVES, Karina Penna; BEIJATO JUNIOR, Roberto. **Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina da OAB – Comentados.** 9ª. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

GROS, Frédéric. **Caminhar, uma filosofia.** São Paulo: Ubu Editora, 2021.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito.** 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade Aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HAN, Byung-Chul. **Não coisas: reviravoltas do mundo da vida.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo, vol. II.** 13ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HILST, Hilda. **Da poesia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Abrindo a caixa preta: por que a Justiça não funciona no Brasil?** Salvador: JusPodivm, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Pontes, 2009.

KIERKEGAARD, Soren. **O conceito de angústia: uma simples reflexão psicológico-demonstrativo direcionada ao problema dogmático do pecado hereditário.** 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LALANDE, André. **Vocabulaire technique et critique de la philosophie.** 7ª ed. Paris: Presses universitaires de France. 1956.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário.** 4ª ed.

Rio de Janeiro: Método, 2025.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Lineamentos de direito processual do trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA, Rafael Bellem de; VASCONCELOS, Natália Pires de. O sistema de justiça brasileiro: atores, atuação e consequências do arranjo constitucional. *In*: MENEZES FILHO, Naercio; SOUZA, André Portela (org.). **A carta: para entender a constituição brasileira**. 1ª ed. São Paulo: Todavia, 2019, p. 83-116.

LISPECTOR, Clarice. **Água viva**. Rio de Janeiro: Rocco, 2020.

MACHADO NETO, A. L. **Sociologia jurídica**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao estudo do direito**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

MARTINS, Antonio Colaço. **A subjetividade nas doutrinas existencialistas**. Fortaleza: Ed. ACECULT, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 43ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

MOREIRA, Adilson José. **Por que os seres humanos sofrem?** São Paulo: Autêntica Editora, 2025.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Phillippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo, RS: Editora

Unisinos, 2004.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 1989.

RAMOS, Gustavo Adolfo. **Angústia e sociedade na obra de Sigmund Freud**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2003.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania**. São Paulo: Edirora Unesp, 2013.

REYNOLDS, Jack. **Existencialismo**. 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 20ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. **Democratização do poder judiciário no Brasil**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: princípios de direito político**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 4ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça**. 2ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

SIDOU, Ari Othon. **Elementos de direito romano: prolegômena**. 3ª ed. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2018.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Sociologia e antropologia do Direito**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020; Eduerj.

STEWART, Jon. **Soren Kierkegaard: subjetividade, ironia e a crise da Modernidade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

VOLTAIRE. **Candide ou l'optimisme**. Paris: Gallimard, 2007.

WILLIAMS, James. **Pós-estruturalismo**. 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

WOLTER, Jürgen. **O inviolável e o intocável no direito processual penal: Reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional**

**de poderes) diante da persecução penal.** Tradução de Luís Greco (Org.), Alaor Leite e Eduardo Viana. São Paulo: Marcial Pons, 2018.